MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 14 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/01/2017
Protocolo

DISPÕE SOBRE O USO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso do solo no Município de Cascavel definindo parâmetros para implantação das atividades, em conformidade com as disposições do Plano Diretor.

§1º Tratando-se de área urbana são regulamentadas a localização, a intensidade de ocupação do solo e as condições em que a atividade pode ocorrer.

§2º Tratando-se de área rural são estabelecidas normas gerais para implantação da atividade.

§3º As atividades de que trata este artigo estão regulamentadas no Título II desta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I – Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

II – Na concessão de Alvarás de Construção;

III – Na concessão de Alvarás de Estabelecimento de atividades urbanas e na instalação de estabelecimentos em geral;

IV – Na urbanização de áreas e na implantação das instalações e equipamentos de infraestrutura e serviços urbanos;

V – No parcelamento do solo;

VI – Na expedição de Certidões de Anuência.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se, as definições, os conceitos e os princípios constantes do Plano Diretor, além das que seguem:

I – ÁREA ADENSADA: aquela que apresenta a utilização máxima dos parâmetros de ocupação dos lotes regulamentados nesta Lei;

II – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Para efeito desta Lei considera-se APP as áreas localizadas em ZFAU-SP;

III – ÁREA VERDE DE DOMÍNIO PÚBLICO: é o espaço integrado ao Patrimônio Público, que deve desempenhar uma função ecológica, paisagística e recreativa, visando à melhoria da qualidade ambiental das áreas urbanas, tais como: parques, praças e grandes canteiros de avenida;

IV – ÁREAS VERDES: espaços livres urbanos não impermeabilizados, onde há o predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos;

V – ÁREA VERDE URBANA: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

VI – ÁREA DE MANOBRAS: área disponível para a realização de manobras de veículos para carga e descarga, totalmente interna ao lote;

VII – ÁREA PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE: área pavimentada ou não destinada à circulação de veículos para embarque e desembarque de pessoas e mercadorias;

VIII – ÁREAS DE USO COMUNITÁRIO: são áreas e bens de uso comum do povo que desempenham determinadas funções sociais na cidade em prol da coletividade;

IX – ÁREA URBANIZADA: aquela que foi dotada da infraestrutura mínima exigida na Lei de parcelamento do solo para fins urbanos;

X – CNAE: Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

XI – CTA: Comissão Técnica de Análises;

XII – DENSIDADE: índice de ocupação dos imóveis cujos limites são dados pelos Parâmetros de Compatibilidade entre atividades, regulamentados nesta Lei, no Título II, Capítulo II;

XIII – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro;

XIV – EDIFICAÇÃO DE USO COLETIVO: Aquelas destinadas às atividades de natureza não residencial;

XV – ESTACIONAMENTO: espaço reservado a estacionar veículo de qualquer natureza;

XVI – ATIVIDADE DE RISCO À NAVEGAÇÃO AÉREA: assim é considerada toda aquela atividade que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumaça ou emanações que possam proporcionar riscos à navegação aérea, a exemplo de usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea;

XVII – LOTE: denominação genérica utilizada para referir lote urbano, chácara ou gleba;

XVIII – NCA: Nível de Critério de Avaliação de ruído conforme NBR 10.151/2000 ou substituta correspondente;

XIX – OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA: imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executiva de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

XX – PAVIMENTO TÉRREO: pavimento que tem acesso imediato ao passeio público, com a cota de seu piso não maior que 1,50m acima da cota média do meio-fio, incluindo as situações em que a diferença das cotas de nível entre o meio-fio e o pavimento permitiriam enquadramento como subsolo;

XXI – PERÍODO (para fins de medição de ruído):

a. Período diurno: das 07 horas até as 22 horas;

b. Período noturno: das 22 horas até as 07 horas do dia seguinte; se o dia seguinte for domingo ou feriado o período noturno termina às 09 horas do dia seguinte;

XXII – PMVT: Plano Municipal Viário e de Transportes;

XXIII – RUÍDO: o ruído é qualquer som indesejável, desagradável ou perturbador, física ou psicologicamente, para quem o ouve. Varia na sua composição em termos de freqüência, intensidade e duração;

XXIV – SUBSOLO: qualquer pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo, o qual tenha no mínimo metade de seu pé direito abaixo da cota média do meio-fio;

XXV –UNIDADE HABITACIONAL: edificação ou parte de uma edificação destinada à habitação de uma família;

XXVI – VAGA DE CARGA/DESCARGA: vaga destinada a carga e descarga, esta não deve obstruir a área de manobras;

XXVII –VEREDA: espaço permanentemente encharcado, banhado;

XXVIII – ZONA: denominação genérica utilizada para referir: macrozona, zona de ocupação, zona de especial interesse e subzonas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º A regulamentação do uso do solo no Município de Cascavel tem como objetivos:

I – A melhoria da qualidade de vida da população;

II – A melhor condição de ambiente urbano no que se refere às relações entre as diversas atividades;

III – A ocupação estruturada e ordenada do território, garantindo uma densidade populacional equilibrada e adequada à oferta de infraestrutura e de equipamento comunitário;

IV – O adensamento das áreas já urbanizadas;

V – A compatibilidade entre o uso do solo urbano e o sistema viário e de transportes;

VI – A minimização dos impactos ambientais;

VII – A valorização da cultura local;

VIII – A preservação do patrimônio ambiental e histórico-cultural;

IX – A preservação de paisagens notáveis;

X – O controle do uso do solo em benefício do bem comum considerado prevalecente sobre os interesses individuais, em atendimento à Função Social da propriedade;

XI – A repressão ao uso abusivo do solo e o controle do seu desuso.

Art. 5º Constituem diretrizes para a regulamentação do uso do solo: A indução ao uso das áreas urbanas atendendo as orientações previstas no Plano Diretor para cada Zona:

I – O estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas;

II – O incentivo à revitalização do centro da Cidade;

III – Identificação da vocação e incentivo à criação e dinamização de centros de bairros;

IV – O estímulo à convivência de usos diversos que criem alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;

V – O controle das atividades e dos empreendimentos potencialmente poluidores e ou causadores de impacto que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana, mediante a aplicação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

VI – A proteção da bacia hidrográfica de mananciais de abastecimento;

VII – A densificação urbana controlada, associada à perspectiva de otimização e racionalização dos custos de produção da cidade;

VIII – O respeito aos Sistemas Territoriais de Referência Ambiental e de Mobilidade;

IX – O controle da ocupação no entorno do Aeroporto Municipal, de forma a manter suas condições de funcionamento integrado ao espaço urbano, sujeita às respectivas restrições impostas pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e ou Comando Aéreo;

X – A disciplina de usos por porções de território definidas como Zonas;

XI – O estímulo à diversidade de atividades nas áreas urbanas desde que sejam garantidas a preservação do patrimônio ambiental, cultural e histórico, a qualidade de vida da população, a mobilidade e a acessibilidade universal;

XII – A compatibilidade entre o uso do solo e o sistema viário e de transportes e a observância de Parâmetros de Incomodidade por Zona e por categorias de vias;

XIII – O controle da implantação da edificação no lote;

XIV – O controle das Condições de Instalação dos grupos de atividades segundo a Zona e a categoria da via;

XV – A aplicação dos Instrumentos da Política Urbana voltada à melhoria da qualidade do ambiente urbano e ao aproveitamento de imóveis urbanos não utilizados ou subutilizados;

XVI – A promoção da espacialização da ocupação do território do Município de forma a permitir a convivência harmoniosa dos diversos atores sociais, favorecendo o desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental;

XVII – O estímulo à criação de atrações turísticas ao longo dos Corredores Turísticos previstos no Plano Diretor;

XVIII – A garantia do saneamento ambiental no território municipal, conforme previsto no Plano Diretor;

XIX – A promoção da regularização urbanística e fundiária de ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social, estabelecendo normas especiais de urbanização;

XX – A restrição à ocupação das áreas de preservação permanente e das Unidades de Conservação;

XXI – A ampliação das áreas ambientalmente protegidas de âmbito municipal;

XXII – A inibição da ocupação urbana e o controle da ocupação rural na Macrozona de Transiçãoda Cidade de Cascavel e das sedes dos demais Distritos Administrativos.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISES – CTA

Art. 6º A CTA - Comissão Técnica de Análises será formada pelos seguintes membros:

I – 04 (quatro) representantes do órgão municipal de planejamento urbano, sendo um representante do Setor de Parcelamento do Solo e um representante do Setor de Licenciamento de Obras e Estabelecimentos;

II – 01(um) representante do órgão municipal de meio ambiente;

III – 01(um) representante do órgão municipal de trânsito;

IV – 01(um) representante do órgão municipal de serviços e obras públicas;

V – 01(um) representante do órgão municipal de indústria, comércio e turismo;

VI – 01(um) representante do órgão municipal desaúde.

Art. 7º Os membros da CTA serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

§1º Constarão no Decreto de nomeação dos membros da CTA os titulares e seus suplentes.

§2º São condições para os membros integrantes da CTA ser servidores públicos municipais efetivos e ocupantes de cargo de nível superior.

§3º Os membros da CTA não serão remunerados por essa função específica.

Art. 8º A critério da CTA, profissionais de outras áreas e instituições poderão ser convidados a se manifestar sobre as questões analisadas.

Art. 9º A critério da CTA, o empreendedor e/ou responsável técnico poderá comparecer à reunião para fornecer esclarecimentos que se façam necessários sobre processo de seu interesse.

Art. 10. São atribuições da CTA - Comissão Técnica de Análises:

I – Emitir diretriz para parcelamento do solo para fins urbanos;

II – Emitir parecer em solicitações de anuência para implantação de infraestrutura e serviços urbanos nos termos do art. 11 desta Lei;

III – Propor ao CONCIDADE Cascavel-PR, em conjunto com o órgão municipal competente,as regulamentações às Leis Suplementares previstas no Plano Diretor;

IV – Propor ao CONCIDADE Cascavel-PR regulamentações relativas às omissões desta Lei;

V – Analisar e emitir parecer sobre questões urbanísticas;

VI – Zelar pela implementação do Plano Diretor, bem como, de suas Leis e Planos Suplementares;

VII – Definir parâmetros de ocupação dos lotes em ZEI, quando for o caso, obedecendo às disposições desta Lei e do Plano Diretor;

VIII – Definir parâmetros de ocupação para áreas que vierem a ser incluídas no perímetro urbano, atendido o disposto no art. 90 desta Lei;

IX – Analisar e emitir parecer e autorizações sobre atividades classificadas e regulamentadas na legislação municipal de uso do solo;

X – Exercer outras atribuições previstas na legislação urbanística.

Parágrafo único. Entende-se por omissão questões sobre as quais não são tratadas nesta Lei.

Art. 11. As instalações e os equipamentos de infraestrutura e de serviços urbanos, bem como as edificações necessárias para as mesmas, dependem de análise prévia e anuência da CTA tais como:

I – Abastecimento de água;

II – Coleta e tratamento de esgotos;

III – Distribuição de energia elétrica;

IV – Distribuição de gás canalizado;

V – Rede telefônica fixa e móvel;

VI – Equipamentos de comunicação e telecomunicações;

VII – Saneamento ambiental.

§1º A CTA, tendo por base a legislação relativa ao desenvolvimento municipal, analisará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a localização e as características do empreendimento e em caso de deferimento autorizará a emissão

do Alvará de Licença, estabelecendo as exigências para a instalação e funcionamento.

§2º Os croquis a serem apresentados pelo interessado para análise da CTA deverão permitir a observação do atendimento às normas de acessibilidade, especialmente quanto aos elementos que constituírem mobiliário urbano.

§3º Para análise do atendimento às normas de acessibilidade, a CTA deverá considerar as recomendações da CPA - Comissão Permanente de Acessibilidade do Município.

Art. 12. Os assuntos discutidos pela CTA serão registrados em ata e os pareceres serão estabelecidos pela maioria simples de seus membros.

§1º Cada membro da CTA, ou na sua ausência, o suplente, terá direito a um voto.

§2º Técnicos de outras áreas, convidados para as reuniões da CTA, contribuirão como consultores não tendo direito a voto.

§3º Após análise do empreendimento e do impacto previsto, a CTA deverá emitir parecer contendo sua decisão, bem como, em caso de deferimento, as exigências que, além das demais disposições legais deverão ser obrigatoriamente atendidas.

Art. 13. A CTA ficará sob a coordenação de um dos membros da Divisão de Licenciamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 14. Sendo necessário estudo técnico para embasar pareceres nos assuntos de competência da CTA, a Comissão solicitará aos órgãos competentes o desenvolvimento dos mesmos.

TÍTULO II
DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 15. Para fins de regulamentação da distribuição no território de Cascavel as atividades são diferenciadas segundo os aspectos:

I – Grau de adequação à Zona;

II – Categoria.

SEÇÃO I
DA ADEQUAÇÃO À ZONA

Art. 16. Quanto ao grau de adequação à Zona as atividades classificam-se em:

I – Permitidas, podem ocorrer quando:

a) Previstas na Zona desde que atendam os Parâmetros De Incomodidade e as Condições Para Instalação das Atividades, em conformidade com os Anexos I a III desta Lei;

b) A atividade descrita no CNAE não constar na coluna de atividades permitidas no Anexo V desta Lei, mas as características do empreendimento forem consideradas compatíveis ao zoneamento, desde que sejam atendidas às restrições ou exigências específicas.

II – Proibidas, não podem ocorrer quando:

a) Não constam nos Anexos I a III desta Lei para determinada Zona na coluna de atividades permitidas;

b) Apesar da atividade descrita no CNAE constar na coluna de atividades permitidas, não for possível o atendimento às restrições ou exigências especificadas.

Parágrafo único. O atendimento às determinações deste artigo não exime os responsáveis do atendimento de outras disposições legais que recaírem sobre a atividade.

SEÇÃO II
DA CATEGORIA DAS ATIVIDADES

Art. 17. Quanto à categoria, as atividades classificam-se em:

I – Categoria Residencial - R, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II – Categoria Não Residencial - NR, que envolve o desenvolvimento de atividades públicas ou privadas de produção, industrialização, comércio e serviço.

SUBSEÇÃO I
DA CATEGORIA DE ATIVIDADE RESIDENCIAL – R

Art. 18. A Categoria de Atividade Residencial - R divide-se nas seguintes subcategorias:

I – R1: uma unidade habitacional por lote;

II – R2: condomínio residencial horizontal, conjunto de unidades habitacionais no mesmo lote, agrupadas horizontalmente, sendo:

a) Residências geminadas;

b) Residências em série;

c) Residências isoladas.

III – R3: condomínio residencial vertical, conjunto de unidades habitacionais, agrupadas verticalmente, sendo:

a) Edifício residencial;

b) Conjunto de edifícios residenciais em condomínio.

Art. 19. As Zonas onde as subcategorias residenciais podem ocorrer estão especificadas nos Anexos I a III desta Lei.

SUBSEÇÃO II
DA CATEGORIA DE ATIVIDADE NÃO RESIDENCIAL – NR

Art. 20. A categoria de atividades Não Residencial - nR divide-se nas seguintes subcategorias:

I – Atividades não residenciais compatíveis - nR1: são aquelas cujo funcionamento e processo de produção não cause poluição decorrente de efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões atmosféricas e emanações de odores e ainda são consideradas compatíveis com a vizinhança residencial mediante o atendimento das Condições Para Instalação Das Atividades;

II – Atividades não residenciais toleráveis - nR2: são aquelas que podem gerar incômodos à vizinhança residencial, solucionáveis mediante o atendimento dos Parâmetros De Incomodidade, das Condições Para Instalação Das Atividades. Seu funcionamento e processo de produção se caracterizam pelo baixo potencial de poluição ambiental, cuja incomodidade está vinculada à possível geração de ruídos e emanação de odores;

III – Atividades não residenciais incômodas - nR3: são aquelas potencialmente geradoras de alto impacto urbanístico ou ambiental. Seu funcionamento e processos de produção são caracterizados pela emissão de ruídos, gases, vapores, materiais particulados, odores, efluentes líquidos e resíduos sólidos, cujos incômodos possuem soluções tecnológicas economicamente viáveis para tratamento ou mitigação;

IV – Atividades não residenciais segregáveis - nR4: são aquelas cujo desenvolvimento possa causar prejuízo à saúde, à segurança, ao bem-estar público e à integridade da flora e fauna regionais. Caracterizam-se pelo alto potencial poluidor ou por envolverem alta periculosidade exigindo soluções tecnológicas complexas e onerosas para seu tratamento ou mitigação;

V – Atividades não residenciais ambientalmente compatíveis - nR5: atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável tanto em relação à atividade residencial quanto à ocupação das Zonas de Fragilidade Ambiental;

VI – Atividades não residenciais especiais - nR6: sujeitas a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos, são potencialmente geradoras de impacto à vizinhança;

VII – Atividades não residenciais rurais - nR7: são atividades que caracterizam o meio rural, sendo, agricultura, pecuária e extrativismo.

Art. 21. As atividades industriais nas quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem, poderão ser reenquadradas na categoria nR1 ou nR2 a critério da CTA, mediante comprovação prévia do interessado de que a atividade atende os Parâmetros De Incomodidade e as Condições Para Instalação das Atividades estabelecidos para esses grupos na Zona em que se situam.

Art. 22. Para classificação das atividades da categoria Não Residencial - **nR**- será utilizada como base a CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE - Instituto BrasiLeiro de Geografia e Estatísticaatualizada ou substituta, cuja codificação deverá ser adotada por todos os Órgãos Municipais como forma de permitir o registro, a realização de pesquisas e a atualização de indicadores em linguagem padrão.

§ 1º A classificação das atividades da categoria não residencial **nR** está regulamentada no **Anexo V** desta Lei.

§ 2º Caberá a CTA a revisão e a classificação de atividades da categoria não residencial nR.

CAPÍTULO II
DOS PARÂMETROS DE COMPATIBILIDADE ENTRE ATIVIDADES

Art. 23. A instalação de atividades residenciais e não residenciais e a construção de edificações no território do Município deverão atender simultaneamente, além do disposto nas demais legislações pertinentes, os seguintes parâmetros de compatibilidade:

I. Parâmetros de Incomodidade para as atividades não residenciais - nR definidos nos **Anexos I a III** desta Lei para cada Zona, entre outros, relativos:

a) À emissão de ruído;

b) À emissão de radiação;

c) À emissão de odores;

d) À emissão de gases, vapores e material particulado;

e) À emissão de fumaça;

f) À poluição hídrica.

II. Condições Para Instalação Das Atividades, definidas nos **Anexos I a III** desta Lei, para os grupos de atividades em cada Zona, entre outras, relativas:

a) Ao número mínimo de vagas para estacionamento;

b) À implantação de pátio de carga e descarga;

c) À implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;

d) À implantação de área de acumulação de veículos.

III. Parâmetros de Ocupação dos lotes, definidos nos **Anexos I a III** desta Lei, relativos:

a) Aos coeficientes de aproveitamento mínimo, básico e máximo;

b) À taxa de ocupação máxima;

c) À taxa de permeabilidade mínima;

d) À área útil mínima do lote;

e) À testada mínima do lote;

f) À quota mínima de lote por habitação;

g) À altura máxima permitida para as edificações, instalações e estruturas;

h) Aos recuos mínimos frontal, laterais e de fundos.

SEÇÃO I
DOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE E DAS CONDIÇÕES PARA INSTALAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 24. Os Parâmetros De Incomodidade e as Condições Para Instalação Das Atividades têm como referência:

I. Na Zona de Produção Rural - ZPR: a sustentabilidade das atividades rurais;

II. Na Zona de Produção Rural com Incentivo ao Turismo - ZPRIT: a sustentabilidade das atividades rurais e de turismo;

III. Na Zona ona de Transição - ZT: o desenvolvimento adequado das atividades rurais garantindo a preservação da boa qualidade de vida da população nas áreas urbanas;

IV. Na Macrozona de Urbanização Específica 1 - URBE1: o funcionamento das atividades de apoio às rodovias e de estruturação dos corredores turísticos previstos no Plano Diretor, garantida a capacidade de serviço da via pública.Serão permitidas chácaras de recreio a partir de uma distância de 50 metros da faixa de domínio da rodovia;

V. Na Macrozona de Urbanização Específica 2 - URBE2: o funcionamento das atividades nR3;

VI. Na Macrozona de Urbanização Específica 3 - URBE3: o funcionamento das atividades nR2;

VII. Na Macrozona de Urbanização Específica 4 - URBE4: o funcionamento das atividades residenciais e de lazer de baixa densidade construtiva e populacional;

VIII. Na Zona de Estruturação - ZE: o funcionamento da atividade residencial;

IX. Na Zona de Incentivo ao Comércio Indústria e Serviços - ZICIS: o funcionamento das atividades nR, não residenciais em geral, garantida a capacidade de serviço da via pública;

X. Na Zona de Fragilidade Ambiental Urbana - ZFAU: a conservação do meio ambiente natural, as atividades nR5 e a atividade residencial de baixa densidade construtiva e populacional;

XI. Na Zona de Especial Interesse - ZEI: o desempenho das finalidades para as quais foram criadas, conforme previsto no Plano Diretor;

XII. Na Zona de Estruturação e Ocupação - ZEO: o funcionamento da atividade residencial;

XIII. Na Zona de Estruturação e Adensamento - ZEA: o funcionamento da atividade residencial;

XIV. Na Zona de Ocupação Permitida - ZOP: o funcionamento da atividade residencial.

Art. 25. Os Parâmetros De Incomodidade para usos nR tem como objetivo a compatibilização entre as atividades, sendo:

I. Quanto à emissão de ruído, atendendo aos limites estabelecidos para cada Zona:

a) Nas URBE4, ZE, ZFAU, ZEIS, ZEIA, ZEO, ZEA e ZOP, os níveis de ruído emitidos, durante o período diurno, não devem prejudicar a comunicação falada, nem perturbar as atividades domésticas normais e, durante o período noturno, não provocar o despertar ou dificultar o adormecer;

b) NasZPRIT, ZT, URBE1, URBE2, URBE3, ZICIS e ZEIP, os níveis de desconforto acústico devem ser toleráveis em ambos os períodos, diurno e noturno;

c) NaZPR - sem restrição.

II. Quanto à geração de odores: a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera deve observar o limite estabelecido;

III. Quanto à emissão de gases, vapores e material particulado: estabelece limites para a emissão gases, vapores e/ou material particulado na atmosfera;

IV. Quanto à emissão de fumaça deve-se observar o limite estabelecido;

V. Quanto à radiação: diz respeito à limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;

VI. Quanto à poluição hídrica: regula a emissão de efluentes de forma a proteger os recursos hídricos.

Art. 26. A poluição atmosférica no território do Município, em especial aquela decorrente de fontes móveis, deverá ser objeto de monitoramento principalmente junto às principais vias urbanas e nos pontos de maior concentração de veículos.

Parágrafo Único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver ou contratar estudo relativo aos parâmetros e procedimentos para monitoramento da poluição atmosférica, os quais serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 27. Adota-se como norma básica a ser utilizada para a avaliação do ruído a NBR 10.151/2003 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", ou outra que vier a substituí-la ou sucedê-la.

TÍTULO III
DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DOS LOTES

Art. 28. A intensidade de ocupação será verificada através dos Parâmetros de Ocupação dos Lotes, devendo atender aos limites estabelecidos para cada Zona nos **Anexos I a III** desta Lei.

Art. 29. Para verificação da intensidade de ocupação nos lotes urbanos são definidos os seguintes parâmetros:

I. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) - índice calculado pela relação entre a área da edificação e a área do lote;

a) COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CA Bás.) - maior índice de construção permitido sobre o lote, em cada Zona, sem considerar a

possibilidade de recepção de potencial construtivo de outro imóvel ou da aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

b) COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (CA Máx.) - maior índice de construção permitido sobre o lote, em cada Zona, já considerado o acréscimo resultante da recepção de potencial construtivo de outro imóvel ou da aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou outro incentivo urbanístico;

c) COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO (CA Mín.) - menor índice de construção admitido sobre o lote, inferior ao qual estará sujeito a aplicação de dispositivos de indução à ocupação.

II. TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (TO Máx.) - relação entre a área da projeção das edificações e a área do lote, em porcentagem;

III. TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (TP Mín.) - é definida pela relação entre a área livre de impermeabilizações, ou seja, 100% passíveis de absorção de água e a área do lote, devendo ser considerada inclusive no subsolo;

IV. ALTURA MÁXIMA (H Máx.) - maior distância em metros, entre o nível do elemento mais alto da edificação e a cota média dos logradouros circundantes.

V. RECUOS - distância da edificação a cada uma das divisas do lote;

a) RECUO FRONTAL MÍNIMO (Recuo Fron. Mín.) - é o espaço não edificável medido em metros a partir do alinhamento regulamentar até a projeção da fachada da edificação. Nos imóveis lindeiros à rodovia, será medido a partir do limite regulamentar dafaixa de domínio;

b) RECUO LATERAL/FUNDO MÍNIMO (Recuo Lat./Fun. Mín.) - é o espaço não edificável, medido a partir das divisas do lote exceto a testada, até a projeção da fachada da edificação. É dado por h/x, onde h= altura da edificação em metros, medida entre o nível mais alto da parede lateral da edificação e o nível do terreno circundante, e x= índice variável conforme a Zona.

VI. TESTADA MÍNIMA (Testada Min.) - dimensão da linha que separa o lote do logradouro público ou via de circulação interna, medida em metros;

VII. ÁREA ÚTIL MÍNIMA (Área Min.) - área mínima do lote, em metros quadrados, onde deve ser possível inscrever círculo com diâmetro de dimensão igual à testada mínima;

VIII. QUOTA MÍNIMA DE LOTE PARA USO RESIDENCIAL (QT Mín./Res) - índice que se refere à área mínima de lote necessária para se construir uma habitação;

Art. 30. A construção e a ampliação das edificações ficam limitadas ao potencial construtivo resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico definido para a Zona.

Parágrafo Único. O potencial construtivo obtido com a aplicação do coeficiente de aproveitamento básico poderá ser ampliado até atingir o limite resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento máximo nas seguintes condições:

a) Por meio de Outorga Onerosa do Direito de Construir;

b) Gratuitamente, nos casos de interesse público, regulamentados em Lei;

c) Por meio de Transferência do Direito de Construir.

Art. 31. As áreas não computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento estão regulamentadas no Código de Obras Municipal.

Art. 32. O proprietário de lote parcialmente situado na Zona de Fragilidade Ambiental Urbana - Subzona de Proteção poderá computar somente para o cálculo do coeficiente de aproveitamentoa área total do imóvel.

Parágrafo Único. A implantação da edificação somente poderá ocorrer na área edificável do imóvel.

Art. 33. A área do subsolo não será computada para o cálculo da Taxa De Ocupação Máxima quando este for utilizado para estacionamento de veículos.

Parágrafo Único. Neste caso deverá ser respeitada a taxa de permeabilidade mínima exigida.

Art. 34. O Recuo Frontal Mínimo, quando exigido, deverá ser obedecido em todas as testadas do lote.

Art. 35. Para novos parcelamentos, as dimensões mínimas do lote, ficarão condicionadas às respectivas localizações, segundo a Zona em que estejam situados, cujos padrões estão definidos nesta Lei, ou em legislação específica.

Art. 36. A altura das edificações não constitui característica homogênea de determinada Zona e varia segundo a ocorrência dos Parâmetros de Ocupação do Lote, especialmente para controle das condições de salubridade no meio urbano, respeitada a relação entre afastamento das divisas e a altura da edificação.

Parágrafo Único. A altura máxima da edificação deverá obedecer a legislação pertinente referente ao Plano da Zona de Proteção dos Aeródromos.

Art. 37. Para o cálculo do recuo lateral/fundos, a altura da edificação será medida em metros, sendo considerada a altura da edificação acota média dos logradouros circundantes até o nível da laje de cobertura/forro do último pavimento.

Art. 38. Na aplicação dos recuos laterais/fundos exigidos nesta Lei será admitido o escalonamento dos pavimentos.

Art. 39. Em qualquer caso, quando da existência de aberturas nos pavimentos, para dimensionamento do afastamento necessário às Áreas de Iluminação e Ventilação, deverá ser atendido o disposto no Código de Obras Municipal e nas demais legislações pertinentes.

Art. 40. Serão admitidas soluções alternativas para suprir até a metade da área prevista para atender a taxa de permeabilidade mínima exigida,

dependendo do tipo de atividade e da Zona onde se localiza o imóvel, devendo, neste caso, a outra metade da área constituir terreno permeável.

§ 1º A implantação dos dispositivos para a retenção e a infiltração de águas pluviais no imóvel de que trata o caput deste artigo atenderá à regulamentação específica; na ausência desta, serão submetidos à análise e aprovação da CTA.

§ 2º As Zonas onde é permitido o uso de dispositivos de retenção para ampliação da Taxa de Ocupação, estão indicadas na **Tabela 1 do Anexo II** desta Lei. Nessas Zonas poderá ser ampliada a Taxa de Ocupação, correspondendo ao percentual de permeabilidade que venha a ser atendido por dispositivos de retenção.

TÍTULO IV
DA DISCIPLINA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 41. O uso do solo em cada Zona é disciplinado pelos parâmetros dos **Anexos I a III**, atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 42. Para a concessão ou renovação de licença de localização e funcionamento de estabelecimento, o imóvel a ser ocupado deve atender aos seguintes requisitos:

I. Estar em situação regular;
II. Ter Certificado de Conclusão de Obra expedido;
III. Atender às Condições Para Instalação Das Atividades e os Parâmetros De Incomodidade exigidos para a Zona onde se situe;
IV. Possuir calçada executada conforme padrão do Município;
V. Estar localizado em Zona onde é permitido ocorrer o uso pretendido;
VI. Deve ser observado e certificado o atendimento às regras de acessibilidade previstas no Decreto Federal nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo Único. Poderá ser expedido Alvará de Estabelecimento quando ocorrer somente a mudança de proprietário de estabelecimento licenciado com base em legislação de uso do solo anterior.

Art. 43. Para edificações existentes, excepcionalmente, será admitido o cumprimento da exigência de vagas de estacionamento em outro local, de acordo com critérios a serem regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 44. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se em situação regular a edificação que possua projeto aprovado junto à Administração Municipalcorrespondente a toda a área construída.

Art. 45. Os Alvarás de Estabelecimento Comercial, de Prestação de Serviços ou Industrial serão concedidos pela Administração Municipal.

Art. 46. Será mantido o Alvará de Estabelecimento emitido em conformidade com legislação de uso do solo anterior, vedando-se as ampliações

que contrariem as disposições estabelecidas nesta Lei e seus respectivos regulamentos.

Art. 47. Nos casos em que o funcionamento do estabelecimento venha a causar poluição, a constatação será certificada por técnico do Órgão Municipal de Meio Ambiente que determinará os ajustes necessários.

Art. 48. Será instaurado processo de cassação do Alvará de Estabelecimento nos seguintes casos:

I. Estabelecimento licenciado nos termos desta Lei que deixar de atender às Condições Para Instalação Das Atividades e os Parâmetros De Incomodidade;

II. Estabelecimento licenciado que estiver causando incômodo ou poluição e não providenciar as medidas indispensáveis de ajuste determinadas pelo Órgão Municipal competente.

Art. 49. O atendimento aos Parâmetros De Incomodidade, às Condições Para Instalação Das Atividades, às exigências previstas para pólo gerador de tráfego, bem como, a aprovação do EIV não exime o interessado de proceder ao licenciamento ambiental, quando couber.

Art. 50. Ficam vedadas:

I. A construção de edificações para atividades proibidas na Zona;

II. A realização de obras de ampliação ou reforma de edificação destinada a atividades proibidas na Zona;

III. A expedição de Alvará de Estabelecimento e a instalação de atividade proibida na Zona.

Parágrafo Único. Não se incluem na vedação prevista no **Inciso II**, as obras necessárias à estabilidade das edificações.

Art. 51. São admitidas atividades mistas em lotes e edificações localizadas em qualquer Zona, desde que se trate de atividades permitidas e que sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As edificações previstas para uso misto com a atividade residencial deverão apresentar as áreas de estacionamento de veículos em compartimentos separados e com acesso independente às vagas previstas para a parte residencial.

§ 2º As edificações utilizadas para usos industriais da categoria nR3 não poderão ter uso misto com a atividade residencial.

§ 3º O Alvará de Estabelecimento poderá ser expedido individualmente ou para o conjunto das atividades.

Art. 52. O licenciamento das atividades e edificações nas proximidades de aeródromos regulares deverá considerar os respectivos planos de proteção.

Art. 53. O licenciamento de atividades não residenciais - nR em condomínio residencial, estará sujeito à anuência dos condôminos.

TÍTULO V
DA RELAÇÃO ENTRE ZONEAMENTO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 54. O funcionamento dos estabelecimentos não pode impedir ou dificultar o desempenho da função prevista para a via pública na Lei do Sistema Viário.

Art. 55. Para licenciamento dos estabelecimentos, conforme a hierarquia da via pública, serão observadas as seguintes características para as atividades:

I. Nas vias de Trânsito Rápido: É apropriada a implantação de atividades de abrangência regional, especializadas, que demandem grandes áreas para seu funcionamento e pequeno fluxo de pessoas. Não deverão se instalar atividades integrantes da rotina diária da população;

II. Nas vias Arteriais e vias Coletoras: Evitar implantação de atividades que demandem interferências na via como redução no fluxo para acesso de caminhões ou, grande número de veículos ou pessoas aos lotes. Atividades habitacionais poderão ser afetadas pelos incômodos decorrentes do fluxo acentuado de veículos;

III. Nas vias Locais: sem recomendações adicionais.

Art. 56. A implantação de edificações, condomínios fechados, loteamentos e atividades não podem impedir ou dificultar a abertura ou o prolongamento das vias públicas em conformidade com o Plano Municipal Viário e de Transportese com a Lei do Sistema Viário.

Art. 57. Poderá ser exigido Recuo Frontal Mínimo diferenciado quando necessário para ajustar as dimensões das vias marginais, arteriais e coletoras em conformidade com a Lei.

TÍTULO VI
DO EIV - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 58. O licenciamento pela Administração Municipal para parcelamento do solo, construção, reforma, ampliação ou funcionamento de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de impacto ou conflito à vizinhança, não prevenido com a aplicação dos Parâmetros de Incomodidade e das Condições para Instalação das Atividades nos termos desta Lei, será precedido de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 59. O impacto ou conflito a que se refere o **Artigo 58** desta Lei consiste em alteração do meio causada pela atividade ou empreendimento em relação às seguintes questões:

I. Adensamento populacional:
- **a)** Densidade demográfica;
- **b)** Densidade bruta;
- **c)** Estrutura por faixas etárias.

II. Equipamentos e serviços urbanos:
a) Água potável;
b) Esgoto sanitário;
c) Resíduos sólidos;
d) Drenagem superficial;
e) Energia elétrica;
f) Gás;
g) Sistema viário e geração de tráfego;
h) Estacionamento carga/descarga e embarque/desembarque (demanda do estabelecimento);
i) Transporte público;
j) Iluminação pública;
k) Telefonia/comunicações.

III. Equipamentos comunitários/dimensionamento das demandas:
a) Saúde;
b) Educação;
c) Segurança;
d) Ação social;
e) Esporte e Lazer.

IV. Ambiente urbano:
a) Uso e ocupação do solo;
b) Poluição;
c) Ventilação/insolação, em relação aos lindeiros.

V. Paisagem urbana e intervenção no patrimônio natural, cultural e histórico;

VI. Habitação;

VII. Valorização imobiliária;

VIII. Alterações na distribuição do trabalho e da renda;

IX. Risco à saúde e à vida.

Art. 60. Os empreendimentos com potencial atrativo de veículos ou pedestres são classificados como Pólos Geradores de Tráfego - PGT, e sua instalação será precedida da aprovação do EIV.

Parágrafo Único. As atividades de que trata o caput deste artigo integram a relação de atividades sujeitas ao EIV, conforme **Artigo 65** desta Lei.

Art. 61. Para licenciamento de atividades PGT no Município serão estabelecidas, entre outras, exigências relativas à:

I. Dispositivo de acesso de veículos e de pedestres, com a respectiva área de acomodação e acumulação;

II. Área de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;

III. Vagas para estacionamento de veículos;

IV. Medidas mitigadoras para reduzir o impacto do empreendimento no sistema viário e na mobilidade urbana.

Art. 62. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não dispensa a exigência do EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, quando requeridos na legislação ambiental.

Art. 63. As atividades sujeitas ao EIA/RIMA serão dispensadas do EIV para licenciamento perante a Administração Municipal quando as abordagens dos aspectos exigidos para o EIV nesta Lei tiverem sido incorporadas naquele documento.

Art. 64. Mesmo quando permitidas, de acordo com o Zoneamento previsto nesta Lei, estão sujeitas à aprovação doEIV, o licenciamento, a edificação, a instalação, o funcionamento, a ampliação ou a renovação da licença das seguintes ações, atividades e empreendimentos:

I. Criação de novas Macrozonas de Urbanização Específica, nos termos do Plano Diretor;

II. Atividades da Categoria Não Residencial nR4, a critério da CTA;

III. Atividades da Categoria Não Residencial nR6, os empreendimentos dos grupos:

a) D351 - produção e distribuição de energia elétrica;

b) D352 - Produção e distribuição de gás através de tubulações;

c) E360 - Água, Esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação;

d) H491 - transporte ferroviário e metroviário;

e) H495 - Trens turísticos, teleféricos e similares;

f) H51 - transporte aéreo;

g) J61 - telecomunicações, a critério da CTA;

h) N7719-5/02 - aluguel de aeronaves;

i) O8424-8 - segurança e ordem pública;

j) P853 - educação superior;

k) Q87 - outros serviços sociais com alojamento, a critério da CTA;

l) S9603-3 - atividades funerárias e serviços relacionados.

IV. Instalação de Operação Urbana Consorciada;

V. Acréscimo de potencial construtivo a um lote, por Outorga Onerosa do Direito de Construir ou por Transferência do Direito de Construir, quando o acréscimo for maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

VI. Empreendimento que agrupe atividades de comércio varejista de quaisquer categorias ou de comércio por atacado, cuja área total construída seja maior do que 10.000m²(dez mil metros quadrados);

VII. Atividades da Categoria Residencial nos empreendimentos com mais de 250 (duzentas e cinquenta) unidades habitacionais.

Parágrafo Único. Os códigos indicados no **Inciso III**deste artigo se referem à codificação da CNAE– Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE.

Art. 65. A elaboração e a apreciação do Estudo de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas mitigadoras e compensatórias, observarão:

I. Diretrizes estabelecidas no Plano Diretor para a área de influência do empreendimento ou atividade;

II. Estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental determinados nos planos e em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais;

III. Programas e projetos propostos ou em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 66. O EIV será desenvolvido em conformidade com o Termo de Referência a ser regulamentado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único. A elaboração, a apresentação e a execução do EIV, bem como, das medidasmitigadoras e compensatórias decorrentes é responsabilidade do proprietário ou interessado no empreendimento ou atividade.

Art. 67. O EIV deverá contemplar os efeitos, positivos e negativos, passíveis de serem causados pelo empreendimento ou atividade que afetem a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, ou que transita no entorno, apresentando análise, no mínimo, sobre as questões mencionadas no **Artigo 59**desta Lei.

Parágrafo Único. Poderá ser solicitada a análise de outros aspectos que possam afetar o direito à qualidade de vida das pessoas.

Art. 68. Para empreendimento ou atividade cujo impacto ou área de abrangência não se restrinja à vizinhança, mas alcance área maior do território, a análise do EIV deverá evidenciar uma relação favorável entre ônus e benefícios, considerando toda a população afetada.

Art. 69. O EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança será analisado e aprovado pela CTA - Comissão Técnica de Análises.

§ 1º Para atividades que, apesar de não relacionadas no **Artigo 64**, as quais por seu porte ou natureza, sejam consideradas potencialmente causadoras de impacto devem ser encaminhadas à CTApara definição de necessidade de EIV.

§ 2º Para empreendimentos ou atividades cujo impacto ou área de abrangência não se restrinja à vizinhança, mas alcance área maior do território, poderá ser solicitada sua apresentação ao CONCIDADE Cascavel.

Art. 70. A CTA terá o prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento do processo para emitir parecer sobre o EIV apresentado, ou solicitar, através de notificação ao interessado, informações complementares.

Art. 71. A Administração Municipal, com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança, exigirá a execução de medidas mitigadoras e ou compensatórias relativas aos impactos negativos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

§ 1º As medidas mitigadoras e ou compensatórias a serem procedidas em razão do licenciamento de que trata o caput do artigo podem ser de natureza diversa, relacionando-se à sobrecarga ou impacto que será provocado.

§ 2º As alterações no projeto do empreendimento que a CTA determinará como condição para a aprovação e licenciamento podem ser:

a) Redução de área construída;

b) Reserva de áreas permeáveis, de áreas verdes ou de uso comunitário no interior do empreendimento;

c) Incorporação de parte da sobrecarga viária no próprio empreendimento;

d) Aumento do número de vagas de estacionamento;

e) Medidas de isolamento acústico;

f) Recuos ou alterações na fachada;

g) Normalização de área de publicidade no empreendimento;

h) Investimentos nas áreas públicas do entorno como a construção de acessos especiais, a implantação de equipamentos para sinalização viária e execução de obras para estruturação do sistema viário, entre outras.

§ 3º Para a aprovação do empreendimento a CTA poderá determinar maiores restrições das estabelecidas pela Lei de Uso do Solo.

§ 4º Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras e compensatórias relativas à sobrecarga ou impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida a licença ou autorização para o parcelamento do solo, construção, ampliação, renovação da licença ou funcionamento da atividade ou empreendimento.

Art. 72. O licenciamento de cemitérios, estações de tratamento de esgoto, depósitos de lixo, aterros sanitários, terminais de ônibus e prisões, será precedido de audiência pública.

Art. 73. Caberá ao setor competente da Administração Municipal a responsabilidade da fiscalização ao atendimento das condições e contrapartidas estabelecidas no EIV.

TÍTULO VII
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 74. A utilização do coeficiente de aproveitamento máximo regulamentado nesta Lei pressupõe a aplicação dos Instrumentos da Política Urbana, denominados de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Transferência do Direito de Construir, os quais tem suas aplicações regulamentadas em Lei específica.

Art. 75. As áreas previstas para aplicação dos Instrumentos da Política Urbana estão regulamentadas no Plano Diretor.

TÍTULO VIII
DAS APP - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 76. Para aplicação das disposições deste capítulo consideram-se as seguintes definições:

I. Nível mais alto: conforme definido na legislação pertinente; a seqüência desses pontos nas duas margens determina a largura do curso d'água perene ou intermitente, para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente;

II. Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

III. Olho d'Água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

IV. Reservatório artificial: lagos e lagoas formados por acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

V. Nível máximo normal: cota máxima normal de operação do reservatório.

Art. 77. Constitui Área de Preservação Permanente:

I. As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do Leito regular, com largura mínima de:

a) Trinta metros para o curso d'água com menos de dez metros de largura;

b) Cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinqüenta metros de largura;

c) Cem metros, para o curso d'água com cinqüenta a duzentos metros de largura.

II. Ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III. Em vereda, em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

IV. Áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) Trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas;

b) Cem metros, para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros.

V. No topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;

VI. Em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VII. No entorno dos reservatórios artificiais em conformidade com o licenciamento ambiental, ou em faixa marginal medida a partir do nível máximo normal, de:

a) Trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, sendo que, para o lago do Parque Ecológico Paulo Gorski é de cinqüentametros;

b) Cem metros para os reservatórios artificiais situados em áreas rurais;

c) Quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

d) Quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

VIII. Regulamentada de Preservação Permanente em Lei específica por conter maciços vegetais significativos.

§ 1º Não se aplicam as disposições do inciso VII deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície (50.000m²), desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente.

§ 2º As disposições deste artigo relativas à APP de recursos hídricos deverão ser ajustadas à medida que a legislação específica seja alterada pelo órgão competente.

IX. Situadas em áreas de pedreiras desativadas.

Art. 78. Em casos excepcionais, o órgão ambiental competente, fundamentado em estudo técnico e em legislação própria, poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de saneamento, utilidade pública, interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Parágrafo Único. A regularização fundiária de Interesse Social de imóveis inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente deverá atender a Lei Federal n.º 12.651/2012 e a Lei Federal n.º 11.977/2009, ou substitutas.

Art. 79. Nos cursos d'água e respectivas Áreas de Preservação Permanente, só poderão ser executados movimentos de terra, canalizações, desvios das margens e obras de arte quando constituir medida voltada ao cumprimento da função social da propriedade, conforme definida no Plano Diretor, em conformidade com o licenciamento ambiental.

Art. 80. Havendo necessidade das intervenções mencionadas nos **Artigos 76 e 77**desta Lei, as despesas decorrentes serão de responsabilidade do interessado.

Art. 81. Nos casos em que o lote tenha 60% (sessenta por cento) ou mais de sua área comprometida pelas restrições de Área de Preservação Permanente é permitido o estabelecimento de parâmetros de ocupação específicos para cada caso, a critério da CTA, desde que respeitada a Área de Preservação Permanente e atendidos os seguintes critérios:

I. Quando da retirada do Alvará de Construção o requerente assumirá, por escrito perante o Município e averbará no documento de propriedade do imóvel, compromisso de recuperar e manter tratada adequadamente a respectiva

Área de Preservação Permanente, conforme orientação do Órgão Municipal do Meio Ambiente;

II. A solicitação de estabelecimento de parâmetros específicos deverá ser negada quando, no entendimento da CTA, acarretar prejuízo ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente.

TÍTULO IX
DOS CENTROS DE BAIRRO

Art. 82. Denomina-se Centro de Bairro área onde será estimulada a implantação de atividades de comércio e serviços proporcionando suporte para a população que reside em determinado bairro,tendo prioridade de investimentos públicos em termos de reurbanização.

§ 1º Todos os bairros instalados nos extremos das rodovias BR-277 (região Sul) e BR-467 (região Norte) terão seus centros de bairros pelo fato de ambas as rodovias serem obstáculos natural e impeditivo no acesso ao desenvolvimento.

§ 2º Os bairrosSantos Dumont, Esmeralda e Santa Cruz, terão seus Centros de Bairro por estarem distantes do anel central da cidade.

§ 3º Todas as vias principais dos distritos rurais terão seus centros comerciais e de serviços discriminados, respeitando suas características naturais.

§ 4º As áreas de que trata o caput deste artigo, bem como as demais disposições necessárias, serão regulamentadas em Leis específicas com parâmetros diferenciados de recuo e potencial construtivo, mediante estudos técnicos e participação popular.

Art. 83. Constituem objetivos dos Centros de Bairro:

I. Incentivar e dinamizar a economia local;
II. Descentralizar as atividades de comércio e serviços;
III. Evitar deslocamentos ao centro da Cidade;
IV. Possibilitar o surgimento de regiões auto-sustentáveis com equilíbrio entre a oferta de trabalho e a localização da mão de obra;
V. Função Administrativa do Poder Público Municipal.

TÍTULO X
DO ZONEAMENTO

Art. 84. Zoneamento, para fins desta Lei, é a divisão do território do Município em Zonas diferenciadas, para as quais são aplicados parâmetros de uso e ocupação específicos, subordinados ao Macrozoneamento estabelecido no Plano Diretor.

Art. 85. O zoneamento regulamentado nesta Lei considera as características de ocupação diferenciadas de cada Zona segundo a infraestrutura implantada, as condições ambientais e as diretrizes de desenvolvimento urbano, visando ordenar o crescimento urbano, o uso e a ocupação do solo, protegendo os

interesses da coletividade, no atendimento aos objetivos gerais estabelecidos nesta Lei.

Art. 86. As Zonas serão delimitadas por logradouros públicos, acidentes topográficos e divisas de lote ou quadra, conforme exigir cada uma destas, devido às suas características específicas, em conformidade com os mapas dos **Anexos I a III** desta Lei.

§ 1º Constitui exceção à disposição do caput deste artigo, a Zona de Fragilidade Ambiental Urbana, a qual se limita:

a) Pelas APP conforme delimitado em Lei federal;

b) Na distância de 30 metros a partir da linha que delimita a APP;

c) Nas faces de quadra, acompanhando a linha de cumeada da bacia de manancial de abastecimento;

d) Nas praças, parques, jardins e similares, de propriedade do Município, pelas suas próprias áreas.

§2º Para ocupação das áreas urbanas ainda não arruadas regularmente, o limite das zonas será definido pela CTA,em conformidade com os condicionantes impostos pelos elementos do Sistema Ambiental e do Sistema de Mobilidade definidos no Plano Diretor.

§3º Para licenciamento de atividades com acesso por via limite de zonas, somente serão permitidas atividades compatíveis com a zona de uso mais restritivo.

Art. 87. O uso do solo e os parâmetros de ocupação dos lotes em cada Zona estão regulamentados nos **Anexos I a III**desta Lei.

Art. 88. Para fins de interpretação dos mapas anexos desta Lei, aplicável somente onde o limite da Zona estiver sem definição, cortando quadra/gleba de forma aleatória, fica estabelecido que:

I. Na Zona de Fragilidade Ambiental Urbana – ZFAU:

a) O limite da ZFAU-SP (Subzona de Proteção) ao longo dos cursos d'água com canal aberto corresponde à Área de Preservação Permanente - APP regulamentada no **Título VIII** desta Lei;

b) O limite da ZFAU-SP (Subzona de Proteção) ao longo dos cursos d'água canalizados corresponde à faixa não edificável para manutenção da tubulação, com largura total de 15m (quinze metros), sendo 7,5m (sete metros e meio) de cada lado do eixo da mesma e centro no eixo da tubulação.

II. O limite da Zona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços - ZICIS é na distância de 100 (cem) metros a partir da faixa de domínio da rodovia ou estrada principal.

§ 1º Quando ocorrer o parcelamento do solo, nos casos que se enquadram nas disposições deste artigo, será regulamentado o limite da Zona passando por logradouro público através do documento de expedição das Diretrizes Básicas.

§ 2º Devido as retificações necessárias referentes ao cadastramento ou exclusão de cadastro de nascentes, ajuste de cursos d'água mediante levantamentos topográficos, o setor responsável pela cartografia do Município fica

autorizado a proceder os ajustes necessários no mapa relativo ao posicionamento das APPs seguindo os critérios estabelecidos na legislação vigente, ajustando o posicionamento das ZFAU-SP ou ZFAR-SP.

§ 3º Na seqüência a CTA deverá analisar as alterações que sejam necessárias para alterar a delimitação da ZFAU-SUOC e ZFAR-SUOC, segundo os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 89. Denomina-se URBE - MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA área estabelecida e delimitada por Lei, cuja ocupação se destina a atividades urbanas, porém se distingue da Área Urbana pelo seu caráter especializado, o que determina sua permanência fora dos perímetros urbanos das sedes distritais, em conformidade com o **§ 2º do Art. 127 do Plano Diretor.**

Art.90. Os parâmetros de ocupação para áreas incluídas no perímetro urbano posteriormente à entrada em vigor desta Lei serão definidos pela CTA atendendo aos seguintes critérios:

I. Receberá o zoneamento e parâmetros de ocupação das áreas adjacentes, ressalvado o disposto no **Inciso II** deste artigo;

II. Havendo presença de águas superficiais, nas áreas correspondentes será estabelecido o zoneamento e parâmetros de ocupação da Zonade Fragilidade Ambiental.

CAPÍTULO I
DAS MACROZONAS, ZONAS, SUBZONASE ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE

SEÇÃO I
ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 91. O zoneamento do Município de Cascavel, consideradas as áreas que não integram os perímetros urbanos das Sedes dos Distritos Administrativos e da Cidade, é composto pelas seguintes Zonas:

I. ZPR, Zona de Produção Rural;
II. ZPRIT, Zona de Produção Rural de Incentivo ao Turismo;
III. MFAR, Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural, subdividida em:
a) ZFAR-SP,Zona de Fragilidade Ambiental Rural- Subzona de Proteção;
b) ZFAR-SUOC,Zona de Fragilidade Ambiental Rural - Subzona de Uso e Ocupação Controlados.
IV. ZT, Zona de Transição;
V. URBE1, Macrozona de Urbanização Específica 1;
VI. URBE2, Macrozona de Urbanização Específica 2;
VII. URBE3, Macrozona de Urbanização Específica 3;
VIII. URBE4, Macrozona de Urbanização Específica 4;
IX. ZEIP-SA, Zona de Especial Interesse Público Subzona de Aeródromossubdividida em:

a) ZEIP-SA-AR1 Rural, ZEIP-SA, Zona de Especial Interesse Público Subzona de Aeródromos-Área de Ruído 1 Rural;

b) ZEIP-SA-AR2-R, ZEIP-SA, Zona de Especial Interesse Público Subzona de Aeródromos-Área de Ruído 2 Rural;

c) ZEIP-SA-ADT-R,Zona de Especial Interesse Público Subzona de Aeródromos-Subzona Área de Aproximação, Decolagem e Transição Rural;

d) ZEIP-SA-ADT-U, Zona de Especial Interesse Público Subzona de Aeródromos - Subzona Área de Aproximação, Decolagem e Transição Urbana.

X. ZEIP-SATSAN, Zona de Especial Interesse Público – Subzona do Aterro Sanitário;

XI. ZEIP-SETE, Zona de Especial Interesse Público – Subzona Estação de Tratamento de Esgoto;

XII. ZEIA-SPAC, Zona de Especial Interesse Ambiental – Subzona do Parque Ambiental Municipal;

XIII. ZEIA-PMOL, Zona de Especial Interesse Ambiental - Subzona Parque da Ponte Molhada.

Parágrafo Único. Novas áreas deverão ser incluídas como Zonas de Especial Interesse, condicionadas ao licenciamento ou à renovação do licenciamento das atividades nestas áreas.

Art. 92. A ZONA DE PRODUÇÃO RURAL, ZPR é destinada a atividades não urbanas, ou seja, atividades predominantemente agropecuárias e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Art. 93. A ZONA DE PRODUÇÃO RURAL DE INCENTIVO AO TURISMO, ZPRIT é destinada à produção agropecuária e à exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo e lazer devem ser incentivados mediante políticas públicas específicas como alternativa para gerar renda à população local.

Art. 94. A ZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL RURAL, ZFAR é composta por:

I. Subzona de Proteção - SP: É integrada pelas Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas na área rural, conforme regulamentadas nos **Artigos 76 e 77**desta Lei, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental, tais como:

a) Faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e nascentes;

b) Parque Ambiental de Cascavel - PAC;

c) Reserva Florestal no Distrito de Rio do Salto.

II. Subzona de Uso e Ocupação Controlados - SUOC: São áreas abrangidas pelas bacias dos mananciais de abastecimento de água, as que margeiam asou as pertencentes a projetos ambientais específicos, tais como:

a) Áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e veredas;

b) Áreas das bacias mananciais de abastecimento de água, atuais ou projetadas:

1. Área da Bacia do Rio Cascavel;
2. Área da Bacia do Rio Saltinho;
3. Área da Bacia do Rio Peroba;
4. Área da Bacia do Rio São José;
5. Área da Bacia do Rio do Salto.
c) Área do Projeto "Corredor de Biodiversidade";
d) Parques Municipais.

Parágrafo Único. As atividades a serem desenvolvidas na Zona de Fragilidade Ambiental Rural - ZFAR requerem cuidados especiais, em relação à poluição, à erosão e ao assoreamento.

Art. 95. A ZONA DE TRANSIÇÃO, ZT é destinada a atividades rurais, sendo que deverão ser impostas restrições àquelas incompatíveis com os usos urbanos ou às incômodas aos moradores das áreas urbanas.

§ 1ºÉ constituída por faixa com 1000 metros de largura circundando as áreas urbanas e a URBE 4.

§ 2º As restrições citadas no caput deste artigo serão regulamentadas através de decreto.

Art. 96. A MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 1, URBE 1 poderá receber usos de apoio a rodovias, tais como hotéis, postos de serviço, restaurantes, borracharias, e, indústria, comércio e serviço compatíveis com a ocupação de núcleos urbanos, sendo que, será impedida a instalação de atividades cujo funcionamento implique na implantação de conjuntos habitacionais para funcionários no entorno próximo.

Parágrafo Único. A URBE 1 é constituída pelos imóveis localizados ao longo das Rodovias e Estradas Municipais Principais, na distância de 500 (quinhentos) metros para cada lado, medidos a partir da faixa de domínio da via, obedecendo as seguintes condições:

I. Possuam testada para a via marginal ou para as faixas de domínio de Rodovias e Estradas Municipais Principais, assim caracterizadas no **Mapa 01 do Anexo I** desta Lei;

II. Estejam localizados fora das áreas definidas como outras URBES, da Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural e dos perímetros urbanos das sedes distritais.

Art. 97. A URBE 1 está localizada ao longo das seguintes rodovias e estradas municipais:

I. BR 277;
II. BR 369;
III. BR 467;
IV. Trecho da PR 180, caracterizando CORREDOR TURÍSTICO;
V. Rodovia - PR 486;
VI. Estrada Municipal Jacob Munhak;
VII. Trecho da estrada Municipal Rio da Paz e sua continuidade conforme **Mapa 01 do Anexo I**desta Lei, caracterizando CORREDOR TURÍSTICO;
VIII. Contornos rodoviários;

§ 1ºA implementação das atividades nos corredores turísticos deverá ocorrer em conformidade com o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, determinado no Plano Diretor.

§ 2º Serão permitidas chácaras de recreio a partir de uma distância de 50 metros da faixa de domínio da rodovia.

Art. 98. A MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 2, URBE 2 poderá receber usos incômodos, perigosos e nocivos, conforme discriminados nesta Lei, desde que atendida a legislação específica.

Parágrafo Único. É constituída por distritos ou núcleos industriais já existentes e pelos imóveis localizados em faixa de 500 metros(quinhentos) medidos a partir da faixa de domínio das Rodovias 467 e 277, nos trechos definidos no **Artigo 99**desta Lei, obedecendo as seguintes condições:

I. Integram a macrozona os imóveis localizados fora dos perímetros urbanos das sedes distritais e afastados destas no mínimo 500 (quinhentos)metros;

II. Os imóveis devem possuir testada para a via marginal ou para as faixas de domínio das rodovias, assim caracterizadas no **Mapa 01 do Anexo I** desta Lei.

Art. 99. Integram a URBE 2 as seguintes áreas:

I. Distrito Industrial Domiciano Theobaldo Bresolin;

II. Núcleo Industrial Adão Francisco ShwabGasparovic – CITVEL I;

III. Trecho da BR 467, após a localidade de Sede Alvorada até a divisa com Toledo, respeitando o limite da Macrozona de Transição;

IV. Trecho da BR 277, entre o Distrito Domiciano Theobaldo Bresolin e o CITVELsomente na face norte.

Art. 100. Nos empreendimentos já existentes na URBE 2, à data da entrada em vigor do Plano Diretor, as atividades permitidas e os parâmetros de ocupação dos lotes devem obedecer a todos os cuidados previstos em Lei para sua realização.

Art. 101. A MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 3, URBE 3 deve ter ocupação restrita a atividades de comércio, serviços e indústrias, compatíveis com o uso urbano, ou seja, não incômodos, não nocivos, não perigosos.

Parágrafo Único. A URBE 3 é constituída por distritos ou núcleos industriais com localização próxima às sedes urbanas.

Art. 102. Integram a URBE 3 os seguintes núcleos ou distritos industriais:

I. Distrito Industrial em Sede Alvorada;

II. Distrito Industrial Albino Nicolau Schmidt.

Art. 103. A MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA 4, URBE 4 é constituída por áreas fora do perímetro urbano das sedes distritais para finalidades específicas de habitação e lazer de baixa densidade populacional.

Art. 104. Nos parcelamentos do solo já existentes na URBE 4 para a finalidade de habitação e lazer deverá ser executada a infraestrutura básica e mantido o uso compatível com o exigido para a Zona:

I. Sítios de Recreio Paraíso;
II. Parque Recreativo Verdes Campos;
III. Recanto Shangri-lá;
IV. Vila Rural do Distrito de Juvinópolis.

Art. 105. Os imóveis localizados na URBE 4 poderão ser parcelados para condomínios residenciais horizontais de baixa densidade populacional e loteamentos de recreio, atendidas as disposições da legislação específica.

Art. 106. A ZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO – SUBZONA DE AERÓDROMOS, ZEIP-SA é constituída por área urbana e área rural:

I. ZEIP-SA-AR1, Zona de Especial Interesse Público - Subzona de Aeródromos- Área de Ruído 1;
II. ZEIP-SA-AR2, Zona de Especial Interesse Público - Subzona de Aeródromos - Área de Ruído 2;
III. ZEIP-SA-ADT, Zona de Especial Interesse Público - Subzona de Aeródromos - Área de Aproximação, Decolagem e Transição.

§ 1º O zoneamento acima estabelecido tem seus parâmetros explicitados nesta Lei conforme a área em que se localizam:

a) Área urbana: Uso do Solo e parâmetros de ocupação dos lotes definidos no Zoneamento da Cidade;

b) Área rural: Uso do Solo e parâmetros de ocupação dos lotes definidos no **Mapa 01 Anexo I** desta Lei.

§ 2º Aplica-se o zoneamento acima estabelecido a todos os Aeródromos existentes no município e regularmente aprovados juntoaos órgãos competentes.

Art. 107. Na ZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO – SUBZONA DO ATERRO SANITÁRIO, ZEIP-SATSAN a ocupação deve permitir a continuidade do funcionamento do aterro sanitário sem ampliação dos impactos próprios da atividade na vizinhança.

Parágrafo Único. A área de abrangência da ZEIP-SATSAN atinge distância de 500 (quinhentos) metros medidos a partir do limite da propriedade do Município ocupada com o aterro sanitário.

Art. 108. Na ZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO – SUBZONA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, ZEIP-SETE a ocupação deve permitir a continuidade do funcionamento da estação de tratamento de esgoto sem ampliação dos impactos próprios da atividade na vizinhança.

Parágrafo Único. Sua área de abrangência atinge distância de 500 (quinhentos) metros medidos a partir do limite da propriedade da concessionária ocupada com a ETE.

Art. 109. A ZONA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL – SUBZONA DO PARQUE AMBIENTAL de Cascavel, ZEIA-SPAC foi definida para garantir a devida proteção ao parque.

Art. 110. A ZONA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL – SUBZONA DO PARQUE PONTE MOLHADA, ZEIA-SPMOL foi definida para garantir a devida proteção ao parque.

Art. 111. Na Zona de Especial Interesse Ambiental – Subzona Pedreiras, ZEIA-SPED: a ocupação deve permitir a continuidade do funcionamento das extrações de minerais localizadas dentro do perímetro urbano e na Macrozona de Transição, desde que estas atendam aos requisitos da legislação estabelecida pelos órgãos ambientais e que seja assegurada a mitigação dos impactos negativos, numa faixa de 500 metros ao longo da área de exploração para atenção especial a poluição da água, do ar, sonora e da instabilidade do solo.

Parágrafo Único. O Município desenvolverá levantamento da localização das pedreiras existentes.

SEÇÃO II
ZONEAMENTO CIDADE DE CASCAVEL

Art. 112. O zoneamento da Cidade de Cascavel é composto pelas seguintes Zonas:

I. ZEA1, Zona de Estruturação e Adensamento 1;
a) Subzona Centro 1;
b) Subzona Centro 2.
II. ZEA2, Zona de Estruturação e Adensamento 2;
III. ZEA3, Zona de Estruturação e Adensamento 3;
IV. ZEA4, Zona de Estruturação e Adensamento 4;
V. ZE, Zona de Estruturação;
VI. ZICIS, Zona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços;
VII. ZFAU, Zona de Fragilidade Ambiental Urbana:
a) SP - Subzona de Proteção;
b) SUOC1 - Subzona de Uso e Ocupação Controlados 1;
c) SUOC2 - Subzona de Uso e Ocupação Controlados 2;
d) SUOC3 - Subzona de Uso e Ocupação Controlados 3.
VIII. ZEIP-SA, Zona de Especial Interesse Público – Subzona de Aeródromos, subdividida em:
a) ZEIP-SA-AR2-U Urbana, Zona de Especial Interesse Público – Subzona de Aeródromos-Área de Ruído 2 Urbana;
b) ZEIP-SA-ADT Urbana, Zona de Especial Interesse Público Aeroporto Municipal-Subzona Área de Aproximação, Decolagem e Transição – Urbana;

c) ZEIA-SPED, Zona de Especial Interesse Ambiental – Subzona Pedreiras.

Art. 113. A Zona de Estruturação e Adensamento 1, ZEA1 possui infraestrutura básica executada, havendo espaços a serem ocupados e adensados de forma sustentável, sendo que sua ocupação atenderá aos seguintes critérios:

I. Possibilitar a diversidade de usos buscando sua compatibilização através da observância dos Parâmetros De Incomodidade e das Condições Para Instalação das Atividades ou da aplicação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

II. Incentivar a ocorrência do uso residencial em consonância com o uso de comércio e serviço, como forma de evitar a degradação urbana;

III. As edificações deverão dispor de mecanismo para aumentar o tempo de retenção das águas pluviais no lote;

IV. São áreas receptoras de potencial construtivo transferido ou outorgado e sujeitas à aplicação de instrumentos compulsórios para adensamento urbano.

Parágrafo Único. Nesta Zona são identificadas as seguintes Zonas, diferenciadas:

a) Subzona Centro 1, correspondente à parte da ZEA1 onde o uso misto é incentivado conforme parâmetros definidos no **Anexo II**;

b) Subzona Centro 2, corresponde ao restante da ZEA1.

Art. 114. A Zona de Estruturação e Adensamento 2, ZEA 2 possui infraestrutura básica executada na maior parte do seu território, havendo espaços a serem ocupados e adensados de forma sustentável, sua ocupação atenderá aos seguintes critérios:

I. Permitir a diversificação de usos;

II. Observar a minimização dos impactos.

Parágrafo Único.A ZEA 2 é recomendada para implantação de habitações de interesse social e receptora de populações oriundas dos processos de reassentamento das ZEIS.

Art. 115. A Zona de Estruturação e Adensamento 3, ZEA 3 é recomendada para adensamento urbano mediante a execução da infraestrutura básica.

§ 1ºA ZEA 3 é recomendada para implantação de habitações de interesse social e receptora de populações oriundas dos processos de reassentamento das ZEIS.

§ 2º A ZEA-3 e que faz divisa com a ZEIP-AM tem parâmetros diferenciados das demais ZEA-3, devido à proximidade de Aeródromos, assim, a sua ocupação atenderá aos seguintes critérios visando reduzir o risco de acidentes aéreos:

a) Será evitado nas edificações, superfícies que produzam reflexos;

b) Será evitada a implantação de atividades que propiciem o acúmulo de lixo e que possam atrair aves;

c) Será observado o baixo adensamento populacional na ocupação.

§ 3º Nessa Zona, devido aos ruídos produzidos pelas aeronaves, poderão ocorrer incômodos às atividades urbanas.

Art. 116. A Zona de Estruturação e Adensamento 4, ZEA 4 possui a característica de estar próxima a um acesso rodoviário e ter sua ligação ao centro por via ampla, composta de pistas de rolamento separadas por canteiros.

§1º A ZEA 4é recomendada para receber usos de comércios, serviços e indústrias compatíveis com os usos urbanos do entorno e que não sejam nocivos ou perigosos; Nessas áreas deverá ser incentivado o uso residencial em consonância com os não residenciais.

§ 2ºSão áreas aptas a receber estezoneamento aquelas a partir dos seguintes acessos: Trevo da Avenida Barão do Rio Branco, Trevo da Avenida Carlos Gomes, Trevo da Avenida Tancredo Neves.

§ 3º Lei municipal poderá incluir novas áreas neste zoneamento, desde que estudos técnicos comprovem o atendimento aos critérios estipulados no Plano Diretor.

Art. 117. A Zona de Estruturação, ZE é carente de infraestrutura básica e sua ocupação atenderá aos seguintes critérios:

I. Poderá ocorrer a ocupação dos espaços vazios existentes, mas o seu adensamento não será induzido pela Administração Municipal;

II. Possibilitar a diversidade de usos buscando sua compatibilização através da aplicação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

III. Induzir a consolidação de centros de comércio e serviços nos bairros visando à auto-suficiência dessas áreas de planejamento.

§ 1º A ZEe que faz divisa com a ZEIP-AM tem parâmetros diferenciados das demais ZE's, devido à proximidade do Aeroportoe Aeródromos, assim, a sua ocupação atenderá aos seguintes critérios visando reduzir o risco de acidentes aéreos:

a) Serão evitadas nas edificações superfícies que produzam reflexos;

b) Será evitada a implantação de atividades que propiciem o acúmulo de lixoe que possam atrair aves;

c) Será observado o baixo adensamento populacional na ocupação.

§ 2º Nessa Zona, devido aos ruídos produzidos pelas aeronaves, poderão ocorrer incômodos às atividades urbanas.

Art. 118. A Zona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços – ZICISestá localizada ao longo dos trechos urbanos das rodovias federais, estaduais e estradas municipais principais, nos núcleos e distritos industriais localizados dentro do perímetro urbano. Possui função especializada compatível com as características de tráfego da via, sendo que sua ocupação atenderá aos seguintes critérios:

I. São recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade com a rodovia, compatíveis com os usos urbanos do entorno e que não sejam nocivos ou perigosos;

II. Não é recomendado o uso residencial.

Parágrafo Único. Prevalece a legislação específica nos loteamentos industriais consolidados.

Art. 119. A Zona de Fragilidade Ambiental Urbana apresenta as seguintes subdivisões:

a) SP, Subzona de Proteção;
b) SUOC 1, Subzona de Uso e Ocupação Controlados 1;
c) SUOC 2, Subzona de Uso e Ocupação Controlados 2;
d) SUOC 3, Subzona de Uso e Ocupação Controlados 3.

Parágrafo Único. Sua ocupação atenderá aos seguintes critérios gerais:

a) Não serão implantados usos perigosos, incômodos ou nocivos;
b) Será garantida a permeabilidade mínima do solo;
c) Serão tomados cuidados especiais com o escoamento das águas pluviais, com a coleta e tratamento de esgotos, com o controle da erosão e contra a poluição.

Art. 120. A Zona de Fragilidade Ambiental Urbana - Subzona de Proteção, ZFAU-SP possui potencial construtivo especial, podendo receber somente as edificações destinadas ao cumprimento das finalidades de interesse público especificadas neste artigo:

I. Cumpre as seguintes finalidades:
a) Manter e ampliar o sistema urbano de áreas verdes;
b) Ampliar o sistema público urbano de áreas de lazer;
c) Proteger elementos do Sistema Ambiental;
d) Permitir a solução dos pontos de conflito viário identificados no Plano Municipal Viário e de Transportes.

II. É integrada pelos seguintes elementos:
a) Leito dos cursos d'água, lagos, nascentes e veredas;
b) Áreas de Preservação Permanente - APP;
c) Áreas de Proteção Ambiental - APA;
d) Áreas Verdes de Domínio Público.

§1º As praças, parques, jardins e similares, de propriedade do Município, estão incluídos nessa subzona, e terão seus parâmetros urbanísticos e usos regulamentados pelo Órgão Municipal de Planejamento, com parecer da CTA - Comissão Técnica de Análises.

§2º As áreas definidas no parágrafo primeiro deste artigo não constituem Área de Preservação Permanente.

Art. 121. Zona de Fragilidade Ambiental Urbana - Subzona de Uso e Ocupação Controlados 1, ZFAU-SUOC 1:

I. Sua ocupação visará a baixa densidade populacional;Integram esta Zonaas áreas que margeiam as APP dos cursos d'água em geral,nascentes,veredas ou vegetação nativa a preservar, incluindo parte das áreas da bacia manancial do Rio Cascavel.

Art. 122. Zona de Fragilidade Ambiental Urbana - Zona de Uso e Ocupação Controlados 2, ZFAU-SUOC 2:

I. Sua ocupação visará a média densidade populacional;

II. Integram esta Zona parte das áreas da bacia manancial do Rio Cascavel. Em consonância com o Plano Diretor, são aptas a receber este zoneamento, conforme constam no **Mapa 01 doAnexo II** desta Lei:

a) Quadras localizadas na linha de cumeada da bacia do Rio Cascavel;

b) Quadras próximas à Avenida Rocha Pombo, entre Estados Unidos e Avenida Brasil;

c) Quadras próximas à Avenida Estados Unidos;

d) Quadras próximas à Rua da Lapa.

Art. 123. Zona de Fragilidade Ambiental Urbana – Zona de Uso e Ocupação Controlados 3, ZFAU-SUOC 3:

I. Sua ocupação visará a baixa densidade populacional;

II. Integra esta Zona parte das áreas da bacia manancial do Rio Cascavel, compreendidas entre o limite das áreas definidas como SUOC-1, SUOC-2 e o próprio limite da bacia.

Art. 124. A Zona de Especial Interesse Público – Subzona de Aeródromos - ZEIP-SA é composta pelas seguintes áreas:

I. AR2-U - Área de Ruído 2 Urbana;

II. ADT-U - Área de Aproximação Decolagem e Transição Urbana.

§1º Aplica-se este zoneamento, ao entorno de todos os Aeródromos do município, devidamente aprovados e regulares junto aos órgãos competentes.

§2º Estas Áreas possuem Uso do Solo e parâmetros de ocupação dos lotes definidos no **Anexo II** desta Lei.

Art. 125. Em todas as Zonas onde for permitido o uso não residencial deverão ser observados os Parâmetros de Incomodidade e as Condições Para Instalação das Atividades ou a aplicação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

SEÇÃO III
ZONEAMENTO DAS SEDES DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS

Art. 126. O zoneamento das Sedes urbanas dos Distritos Administrativos, exceto da Cidade de Cascavel, é composto pelas seguintes Zonas:

I. ZEA, Zona de Estruturação e Adensamento;

II. ZEO, Zona de Estruturação e Ocupação;

III. ZICIS, Zona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços;

IV. ZFAU, Zona de Fragilidade Ambiental Urbana:

a) SP, Subzona de Proteção;

b) SUOC, Subzona de Uso e Ocupação Controlados.

V. ZOP, Zona de Ocupação Permitida.

Art. 127. ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO - ZEA: áreas recomendadas para o adensamento, com necessidade de complementação da infra-estrutura básica.

I. A ocupação atenderá aos seguintes critérios:

a) Estimular a ocupação regular;

b) Possibilitar a diversidade de usos buscando sua compatibilização através da observância dos Parâmetros De Incomodidade e das Condições Para Instalação das Atividades ou da aplicação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

c) Exigir a implantação da infraestrutura básica nos novos parcelamentos.

II. Está presente nos seguintes Distritos:

a) Rio do Salto;

b) Juvinópolis;

c) São João do Oeste;

d) Sede Alvorada;

e) São Salvador;

f) Espigão Azul.

Art. 128. ZONA DE ESTRUTURAÇÃO E OCUPAÇÃO - ZEO: áreas caracterizadas pela existência de barreira física dificultando seu acesso.

I. A ocupação atenderá aos seguintes critérios:

a) É proibida a implantação de atividades que provoquem aglomeração de pessoas;

b) É proibida a implantação de equipamentos comunitários de abrangência maior que a própria macrozona.

II. Está presente nos seguintes Distritos:

a) São João do Oeste;

b) Sede Alvorada.

Art. 129. ZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - ZICIS: áreas ao longo de rodovias, com função especializada compatível com as características de tráfego da via.

I. A ocupação atenderá aos seguintes critérios:

a) São recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade com a rodovia, compatíveis com os usos urbanos do entorno e que não sejam nocivos ou perigosos;

b) Não é recomendado o uso residencial;

c) O licenciamento das atividades ao longo da rodovia PR180 atenderá às determinações de programas que vierem a ser criados para a implementação do corredor turístico.

II. Está presente nos seguintes Distritos:

a) Rio do Salto;

b) Juvinópolis;

c) São João do Oeste;

d) Sede Alvorada;

e) Espigão Azul.

Art. 130. A ZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA apresenta as seguintes subdivisões:

I. SP, Subzona de Proteção;

II. SUOC, Subzona de Uso e Ocupação Controlados.

§ 1º A ocupação atenderá aos seguintes critérios gerais:

a) Não serão implantados usos perigosos, incômodos ou nocivos;

b) Será garantida a permeabilidade mínima do solo;

c) Serão tomados cuidados especiais com o escoamento das águas pluviais, com a coleta e tratamento de esgotos, com o controle da erosão e contra a poluição.

§ 2º Está presente nos seguintes Distritos:

a) Rio do Salto;

b) Juvinópolis;

c) São João do Oeste.

Art. 131. ZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA - SUBZONA DE PROTEÇÃO: são áreas que possuem potencial construtivo especial, podendo receber somente as edificações destinadas ao cumprimento das finalidades de interesse público especificadas neste artigo.

I. Cumpre as seguintes finalidades:

a) Manter e ampliar o sistema urbano de áreas verdes;

b) Ampliar o sistema público urbano de áreas de lazer;

c) Proteger elementos do Sistema Ambiental, conforme definidos no Plano Diretor;

d) Permitir a solução dos pontos de conflito viário identificados no Plano Municipal Viário e de Transportes.

II. É integrada pelos seguintes elementos:

a) Leito dos cursos d'água, lagos, nascentes e veredas;

b) Áreas de Preservação Permanente - APP;

c) Áreas de Proteção Ambiental - APA;

d) Áreas Verdes de Domínio Público.

Art. 132. ZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA - SUBZONA DE USO E OCUPAÇÃO CONTROLADOS:

I. A ocupação visará a baixa densidade populacional;

II. É integrada pelas áreas que margeiam as APP dos cursos d'água em geral.

Art. 133. ZONA DE OCUPAÇÃO PERMITIDA - ZOP: são áreas destinadas ao crescimento urbano, ainda não parceladas.

I. Está presente nos seguintes Distritos:

a) Sede Alvorada;

b) Diamante.

TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 134. As infrações a presente Lei darão ensejo à cassação do respectivo Alvará de Estabelecimento, embargo administrativo, aplicação de multas, demolição de obras e demais sanções, em conformidade com o Código de Obras do Município e demais legislações pertinentes.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 135. A Administração Municipal se articulará com os órgãos competentes para regulamentar procedimentos integrados no licenciamento de atividades a serem instaladas na Área Rural do Município.

Parágrafo Único. Enquanto não houver a regulamentação prevista no caput deste artigo o licenciamento das atividades ocorrerá sob responsabilidade da CTA - Comissão Técnica de Análises.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136. A Lei de Uso do Solo será revista e atualizada mediante proposta de iniciativa da CTA, em conformidade com as disposições do Plano Diretor, quando necessidade decorrente da evolução urbana assim o determinar.

Art. 137. Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência doCONCIDADE Cascavel-PR e apresentação em Audiência Pública.

Art. 138. As determinações desta Lei não substituem e nem isentam os interessados da obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar mínimas condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação e de circulação interna, para todos os tipos de edificações, independentemente das Zonas em que venham a ser construídas.

Art. 139O Município desenvolverá normas de uso do solo para instalação de torres e antenas de telecomunicações, atendida a Resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002 ou substituta.

Art. 140. Havendo discrepâncias entre a representação gráfica dos mapas e o texto, prevalecerá o estabelecido no texto desta Lei.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput", o Órgão Municipal de Planejamento deverá elaborar os mapas correspondentes para facilitar a compreensão e aplicação da Lei.

Art. 141. As Administrações dos Distritos Administrativos deverão ser estruturadas de forma a dar suporte à fiscalização para o cumprimento das disposições desta Lei no território do respectivo Distrito.

Art. 142. Integram a Lei de Uso do Solo os seguintes anexos:

I. **Anexo I - Zoneamento do Município:**
a) Mapa 01 -Zoneamento do Município de Cascavel;
b) Tabela 01 - Parâmetros de Ocupação dos Lotes – Município;
c) Tabela 02 - Disciplina da Distribuição das Atividades por Zona – Município.

II. **Anexo II –Zoneamento Sede do Município:**
a) Mapa 01 -Zoneamento da Cidade de Cascavel;
b) Tabela 01 -Parâmetros de Ocupação dos Lotes - Cidade de Cascavel;
c) Tabela 02 -Disciplina da Distribuição das Atividades por Zona - Cidade de Cascavel.

III. **Anexo III–Zoneamento Sede dos Distritos:**
a) Mapa 01 -Zoneamento Distrito de Rio do Salto;
b) Mapa 02 -Zoneamento Distrito de Juvinópolis;
c) Mapa 03 -Zoneamento Distrito de São João do Oeste;
d) Mapa 04 -Zoneamento Distrito de Sede Alvorada;
e) Mapa 05 -Zoneamento Distrito de São Salvador;
f) Mapa 06 -Zoneamento Distrito de Espigão Azul;
g) Mapa 07 -Zoneamento Distrito de Diamante.
h) Tabela 1a -Parâmetros de Ocupação dos Lotes – Distrito de Rio do Salto;
i) Tabela 1b -Parâmetros de Ocupação dos Lotes – Distrito de Juvinópolis;
j) Tabela 1c -Parâmetros de Ocupação dos Lotes – Distrito de São João do Oeste;
k) Tabela 1d-Parâmetros de Ocupação dos Lotes – Distrito de Sede Alvorada;
l) Tabela 1e -Parâmetros de Ocupação dos Lotes – Distrito de São Salvador;
m) Tabela 1f -Parâmetros de Ocupação dos Lotes – Distrito de Diamante;
n) Tabela 1g -Parâmetros de Ocupação dos Lotes – Distrito de Espigão Azul;
o) Tabela 2 -Disciplina da Distribuição das Atividades por Zona – Distritos Administrativos.

IV. **Anexo IV - Vagas de Estacionamento;**
V. **Anexo V - Classificação das Atividades.**

Art. 143. Para interpretação da **Tabela 2** dos **Anexos I, II e III** desta Lei, são:

I. **Parâmetros de Incomodidade:**
a) Emissão de Ruído: atender aos seguintes limites de Níveis de Critérios de Avaliação - NCA:
1. Diurno NCA<ou = 70 decibéis e
   Noturno NCA< ou = 60 decibéis
2. Diurno NCA<ou = 60 decibéis e
   Noturno NCA< ou = 55 decibéis

3. Diurno NCA<ou = 50 decibéis e
Noturno NCA< ou = 45 decibéis
4. Diurno NCA<ou = 40 decibéis e
Noturno NCA< ou = 35 decibéis

b) Emissão de radiação:

1. Observar resolução ANATEL nº 303, de 02 de julho de 2002 ou substituta e demais regulamentos pertinentes.

c) Emissão de odores: Não podem ser emitidas substâncias odoríferas na atmosfera em quantidade:

1. Nenhuma;
2. Que possa ser perceptível fora dos limites do respectivo imóvel;
3. Que possa ser perceptível fora dos limites da respectiva Zona.

d) Emissão de gases, vapores e material particulado:

1. Não pode ocorrer;
2. Deve ser controlada atendendo aos padrões ambientais vigentes.

e) Emissão de fumaça: não podem emitir fumaça visível e odorante em quantidade:

1. Nenhuma;
2. Perceptível além do limite da Zona.

f) Poluição hídrica:

1. Não poderão emitir efluentes líquidos em desconformidade com o estabelecido pela legislação ambiental.

II. Condições Para Instalação Das Atividades:

a) Vagas para estacionamento de veículos: atender número mínimo de vagas internas ao lote:

1. Conforme anexo IV desta Lei;
2. Conforme anexo IV desta Lei, podendo ser feitasalteraçõesa critério da CTA.

b) Pátio para carga e descarga: prever área de manobra e pátio para carga e descarga internos ao lote;

1. Para comércio e indústria, sendo no mínimo 1 vaga por economia além de área de manobra;
2. Com no mínimo uma vaga por economia, para economias com área construída maior que 300 m²;
3. Sendo:

- Para economias com área construída até 300 m² são dispensados;
- Para economias com área construída acima de 300 m² é exigido no mínimo uma vaga para carga e descarga, acrescida de uma vaga a cada 1.000 m² de área construída existente além daquela.

4. Dimensionado conforme a necessidade da atividade;
5. Conforme o caso, a critério da CTA.

c) Área para embarque e desembarque: Prever área interna ao lote para embarque e desembarque de pessoas:

1. Dimensionada conforme a necessidade da atividade;
2. Exigida para atividades com alojamento;
3. Exigida para atividades que provoquem aglomeração de pessoas, tais como, atividades de saúde, de educação e de eventos;

4. Exigida para atividades de saúde, educação e demais atividades com locais de eventos e de aglomeração de pessoas, dimensionada a critério da CTA;

5. A critério da CTA.

Acumulação de veículos:

1. Prever área de acumulação de veículos, interna ao lote, conforme Código de Obras.

III. Restrições e exigências:

1. Permissão exclusivamente para residências necessárias ao abrigo das famílias dos trabalhadores na atividade rural ou de turismo da propriedade;

2. Permissão exclusivamente para residências constituindo apoio à atividade econômica principal no imóvel;

3. Permissão somente para atividades cujos impactos negativos possam ser totalmente absorvidos no interior do lote, sujeitas ao licenciamento ambiental quando for o caso;

4. Permissão somente para atividades cujos impactos negativos possam ser totalmente absorvidos no interior da Macrozona;

5. Permissão somente para atividades cujos impactos negativos possam ser totalmente absorvidos no interior do lote e se limitem à produção controlada de ruído;

6. Havendo necessidade de medidas para anular possíveis incômodos, deverão ser providenciadas pelo interessado;

7. As atividades estão sujeitas ao licenciamento ambiental, nos termos da legislação pertinente;

8. Atividades sujeitas à análise e parecer favorável da CTA;

9. Atividades sujeitas à aprovação de EIV nos termos do **Artigo 64** desta Lei;

10. É necessário análise e parecer favorável da CTA, para as atividades da classificação A0154-7, A0155-5, sendo que, para as demais atividades rurais poderão ser estabelecidos critérios de ajuste se constatado causarem incômodo;

11. Atividades e intervenções sujeitas à anuência do CONCIDADE Cascavel-PR nas áreas integrantes do Patrimônio Público Municipal; (11)

12. A ocupação deverá atender a Resolução do CONAMA 369, de 28 de março de 2006 ou legislação específica;

13. Permissão somente para atividades dos grupos I5611-2/01, I5611-2/03, I5620-1/03, I5620-1/01;

14. Permissão somente para atividades dos grupos C3314-7, C2950-6, E3832-7, G452, G4731-8, H4930-2, H522, H525;

15. Permissão somente para empreendimentos que respeitem as diretrizes do PMVT;

16. Atividades dos grupos R9001-9/99 e R9321-2 somente poderão ocorrer atendendo as seguintes condições:

a) Disponibilizar instalações sanitárias de tratamento químico ao público;

b) Não utilizar animais atuando nas atrações;

c) Não causar transtorno ao trânsito;

d) Providenciar disposição do esgoto conforme recomendações da SANEPAR;

e) Não causar conflito com as atividades do entorno;

f) Providenciar policiamento para segurança do público;

g) Apresentar ART- anotação de responsabilidade técnica relativa a execução das instalações e condições de segurança, emitida por profissional habilitado devidamente registrado junto ao CREA;

h) Providenciar limpeza e reparos no local, após o uso;

i) Autorização do proprietário, quando em propriedade particular.

17. Permissão somente para implantação de condomínios residenciais horizontais na área urbana ainda não parcelada regularmente e quando sua área total puder ser inscrita em um círculo de 400m de diâmetro, respeitadas as diretrizes do PMVT.

18. Permissão somente atividades do grupo I 5590-6/02; R 9312-3/00;

19. Permissão somente atividades ligadas à habitação e lazer dos grupos R 9103-1,

20. Nos imóveis com testada para a rodovia, permissão exclusivamente para residência constituindo apoio à atividade econômica principal no imóvel;

21. Permissão somente para depósito e armazenagem, estacionamento e garagem para veículos, terminal de cargas e passageiros, todos com tratamento acústico nas áreas de permanência de público e funcionários, além de aprovação prévia pelo COMAR - Comando Aéreo Regional; construção de rodovias e ferrovias mediante aprovação prévia do COMAR, auxílio à navegação aérea, serviço de apoio às aeronaves;

22. Permissão somente para reservatório de água; estação de tratamento de esgoto e cemitério, desde quecom tratamento acústico nas áreas de permanência de público e funcionários e aprovação prévia do COMAR;

23. Permissão somente para atividade dos grupos A011, A012, A013 e A03;

24. Permissão somente para obras necessárias aos serviços de captação, armazenagem e tratamento de água;

25. Atividades do grupo R9001-9/05(rodeios e similares) somente poderão ocorrer no Parque de Exposições Celso Garcia Cid;

26. Desde que não constituam edificações permanentes;

27. Exceto nos imóveis com testada para a rodovia;

28. É proibido ocorrer atividades da seção C-indústria extrativa;

29. É proibido ocorrer atividades da seção C-indústria extrativa nos trechos envolvidos por ZT;

30. Proibido implantação de equipamentos destinados a serviços públicos de saúde, educação e assistência social;

31. Para implantação de equipamentos destinados a serviços públicos deverão ser apresentados estudos de compatibilidade com os usos existentes no entorno;

32. Proibido empreendimentos habitacionais, mediante parcelamento do solo ou não, que caracterizem conjuntos habitacionais de qualquer espécie, de média ou alta densidade;

33. É proibido ocorrer atividades dos grupos A 015 e A 017;

34. Proibido implantação de atividades do grupo I 4711-3;

35. Proibido áreas cobertas com material refletivo e quaisquer implantações que possam acarretar riscos à navegação aérea;

36. As edificações deverão dispor de mecanismo para aumentar o tempo de retenção das águas pluviais no lote;

37. Poderão ocorrer incômodos às atividades urbanas relacionadas ao ruído de aeronaves;

38. Não serão permitidos:

a) Atividades que não obedeçam às restrições do Comando Aéreo;

b) Atividade de risco à navegação aérea;

c) Usos que não estejam relacionados nas Resoluções da ANAC.

39. Permissão somente para atividades da seção B, nos termos da Resolução do CONAMA 369, de 28 de março de 2006 ou legislação específica;

Art. 144. A partir da publicação desta Lei ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis municipais: 5763/2011, 6179/2013, 6303/2013, 6197/2015, 6489/2015, 6512/2015, 6514/2015, 6577/2016 e 6605/2016.

Art. 145. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 09 de janeiro de 2017

Leonaldo Paranhos da Silva,
Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº-----/2017
Anexo I - Município de Cascavel

TABELA 1
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
							*(*1)*	*(*2)*			*(*3)*	
ZPR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	>20.000	-
ZPRIT		-	-	-	-	-	-	-	-	-	>20.000	-
ZFAR	SP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	>20.000	-
	SUOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-	>20.000	-
ZT		-	-	-	-	-	-	-	-	-	>20.000	-
URBE1		-	1 *(*4)*	1 *(*4)*	50	50	-	50	3	30	3000	1500
URBE2		-	1	1	50	50	-	50	3	30	3000	1500
URBE3		-	2	2	50	50	-	5	h/6 *(*5)*	20	1.000	-
URBE4		-	0,3	0,3	30	70	-	10	h/1	50	3.000	2.500
ZEIP-SA	AR1 - Rural	-	-	-	-	-	-	-	-	-	>20.000	-
	AR2 - Rural	-	-	-	-	-	-	5 *(*6)*	-	-	>20.000	-
	ADT Rural	-	-	-	-	-	-	-	-	-	>20.000	-

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº-----/2017
Anexo I - Município de Cascavel

TABELA 1
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
							*(*1)*	*(*2)*			*(*3)*	
ZEIP	SATSAN	Conforme regulamentado para a Zona.										
ZEIP	SETE	Conforme regulamentado para a Zona.										
ZEIA	SPAC	Conforme regulamentado para a Zona.										
ZEIA	SPMOL	Conforme regulamentado para a Zona.										

Observações:

(*1) Respeitado o disposto no **Artigo 36, Parágrafo Único** desta lei.

(*2) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Nos imóveis lindeiros à Estrada Municipal Principal – EMP – será medido a partir do limite regulamentar da faixa de domínio da via. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

(*3) Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da Testada Mínima.

(*4) Tratando-se de uso exclusivamente residencial no lote em URBE 1, o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo é de 0,3.

(*5) Respeitado o mínimo de 1,5 metros.

(*6) Exigido apenas para os imóveis lindeiros à rodovia.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo I - Município de Cascavel

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona/ Área	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação da				III. Restrições e Exigências	
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 9,7)	
ZPR		R1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		R2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		nR1, nR2, nR3	-	1	3	2	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR5	-	1	3	2	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR6	-	1	3	2	1	1	-	-	-	-	8	-
		nR7	-	1	3	2	1	1	-	-	-	-	-	-
ZPRIT		R1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		R2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		nR1, nR2, nR3	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR5	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR6	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	8	-
		nR7	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	-	

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo I - Município de Cascavel

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona/ Área	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação da				III. Restrições e Exigências	
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 9,7)	
ZT		R1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		R2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		nR1, nR2,	4	1	3	2	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR3	4	1	3	2	1	1	-	-	-	-	-	4
		nR5	4	1	3	2	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR6	4	1	3	2	1	1	-	-	-	-	8	-
		nR7	4	1	3	2	1	1	-	-	-	-	28	10

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo I - Município de Cascavel

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona/ Área	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação da				III. Restrições e Exigências	
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 9,7)	
ZFAR	SP	nR5	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	12	39
		nR6	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	24	-
		nR7	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	39	-
	SUOC	R1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
		R2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
		nR1, nR2, nR3	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR5	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR6	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	8	-
		nR7	4	1	2	2	1	1	-	-	-	-	-	-

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo I - Município de Cascavel

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona/ Área	Atividades permitidas	I. Parâmetros de Incomodidade						II. Condições para instalação da				III. Restrições e Exigências	
			a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 9,7)	
URBE1		R1, R2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-
		nR1	1	1	3	2	2	1	1	1	-	-	6	-
		nR2	1	1	3	2	2	1	1	1	-	-	-	-
		nR3	1	1	3	2	2	1	1	1	-	-	25	-
		nR5	1	1	3	2	2	1	1	-	-	-	-	-
		nR6	1	1	3	2	2	1	1	5	-	-	30	8
		nR7	1	1	3	2	2	1	-	-	-	-	29	10
URBE2		nR1	1	1	3	2	2	1	1	4	-	-	13	6
		nR2	1	1	3	2	2	1	1	4	-	-	14	6
		nR3, nR4	1	1	3	2	2	1	1	4	-	-	-	-
		nR6	1	1	3	2	2	1	1	5	-	-	30	8
		nR7	1	1	3	2	2	1	-	-	-	-	-	-

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona/ Área	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação da				III. Restrições e Exigências	
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 9,7)	
URBE3		nR1, nR2, nR3	1	1	3	2	2	1	1	4	-	-	-	-

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo I - Município de Cascavel

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona/ Área	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação da				III. Restrições e Exigências	
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 9,7)	
URBE4		R1, R2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	32	-
		nR1	3	1	2	1	1	1	1	-	1	-	18	-
		nR5	3	1	2	1	1	1	1	-	1		19	-
		nR7	3	1	2	1	1	1	-	-	-	-	10	28

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona/ Área	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação da				III. Restrições e Exigências	
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 9,7)	
ZEIP - SA	AR1 - R	nR2	-	1	2	1	1	1	1	4	1	-	21	-
		nR6	-	1	2	1	1	1	1	-	1	-	22	-
		nR7	-	1	2	1	1	1	-	-	-	-	23	-
	AR2 - R	nR7	-	1	2	1	1	1	-	-	-	-	-	-
	ADT - R	nR7	-	1	2	1	1	1	-	-	-	-	35	-
ZEIP	SATSAN	Atividades permitidas: →nR6, sendo permitido somente atividades complementares relacionadas ao funcionamento do aterro sanitário, atendidas as disposições do Plano Diretor relativas ao Macrozoneamento; →nR7.												

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo I - Município de Cascavel

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona/ Área	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação da				III. Restrições e Exigências
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 9,7)
ZEIP	SETE	Na área de abrangência as atividades permitidas e os parâmetros de ocupação são diferenciados conforme segue: →Na Área Rural, Atividades permitidas: nR6, sendo permitido somente atividades complementares relacionadas ao funcionamento da ETE, atendidas as disposições do Plano Diretor relativas ao Macrozoneamento; nR7.											
ZEIA	SPAC / SPMOL	Atividades permitidas: →nR5, sujeitas ao parecer favorável da CTA e do CONCIDADE Cascavel, desde que compatíveis com a manutenção do parque.											

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº-----/2017
Anexo II - Cidade de Cascavel - TABELA 1
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Zona	Sub-Zona	C.A. Mínimo	C.A. Básico	C.A. Máximo	T.O. Máximo (%)	T.P. Mínimo (%)	Altura H máx (m)	Recuo Frontal mínimo (%)	Recuo Lateral e fundos mínimo (h/x)	Lote Testada Mínima (m)	Lote Área Mínima (m²)	Quota mín/resid (*20) (m²)
		*(*1)*		*(*2)*			*(*3)*	*(*4)*	*(*5)*		*(*6)*	*(*7)*
ZEA1	Centro 1	0,3	5 (*8)	7 (*23)	80 (*9) (*22)	10 (*10)	-	(*21)	h/20	12 (*19)	360	(*18)
	Centro 2	0,3	5	7 (*23)	70 (*11) (*22)	20 (*10)	-	3 (*21)	h/20	12 (*19)	360	(*18)
ZEA 2		0,1	3	5	60	30	-	3 (*20)	h/20	12 (*19)	360	(*18)
ZEA 3		0,1	2	2	60	30	-	3 (*20)	h/20	12 (*19)	300	(*18)
ZEA 4		0,1	3 (*8)	5	70 (*11)	20 (*10)	-	(*21)	h/20	15	600	(*18)
ZE		0,1	1,5	1,5	60	30	-	3 (*20)	h/20	12 (*19)	300 (*12)	(*18)
ZICIS		0,1	2	3	60	30	-	5 (*13) (*20)	h/12	20	600	800
ZFAU	SP	0	0	0	0	95 (*14)	-	-	-	-	-	-
	SUOC1	0	1	1	50	40	-	3 (*13) (*20)	h/12	15	600	300
	SUOC2	0	3	3	50 (*15)	40 (*10)	-	3 (*13) (*20)	h/12	12	360	200
	SUOC3	0	1	1	50	40	-	3 (*13) (*20)	h/12	12	360	200
ZEIP-SA	AR2-Urbana	0	1	1	60	30	(*16)	3 (*20)	h/12	20	800	800
	ADT-Urbana	0	1	1	60	30	(*16)	3 (*13) (*20)	h/12	15	600	(*17)

Observações:

*(*1)* Não será exigido o atendimento ao Coeficiente de Aproveitamento Mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

*(*2)* O Coeficiente de Aproveitamento Máximo é aplicável mediante a utilização do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir, exceto nos casos regulamentados nesta e na lei específica.

*(*3)* Respeitado o disposto no **Artigo 36, Parágrafo Único** desta lei.

*(*4)* Poderá ser exigido Recuo Frontal Mínimo diferenciado quando necessário para ajustar as dimensões das vias marginais, arteriais e coletoras em conformidade com o Plano Municipal Viário e de Transportes. Em todos os casos atender limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

Observações - continuação:

*(*5)* Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

*(*6)* Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da Testada Mínima.

*(*7)* A fração obtida no cálculo do número de economias em função da Quota Mínima será arredondada para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

*(*8)* Na ZEA1-Centro1 o Coeficiente de Aproveitamento Básico será acrescido de 0,5 sem cobrança de outorga para os lotes cuja ocupação for mista contendo, uso comercial ou de serviços, e, uso residencial.

*(*9)* A Taxa de Ocupação poderá chegar a **90 %** considerada a observação *(*10).* Exceto nas áreas dentro da Bacia do Rio Cascavel.

*(*10)* Serão admitidas soluções alternativas para garantir a Taxa de Permeabilidade Mínima exigida até a metade da área prevista, devendo, neste caso, a outra metade constituir área permeável de terreno, salvo na ZEA 1 – Centro 1 onde poderá a totalidade da área permeável ser em soluções alternativas.

*(*11)* A Taxa de Ocupação poderá chegar a 80% considerada a observação *(*10).* Exceto nas áreas dentro da Bacia do Rio Cascavel.

*(*12)* Na Zona de Estruturação - ZE confrontante com a Zona de Especial Interesse Público do Aeroporto – ZEIP-SA, para essa zona o lote mínimo será de 360m².

*(*13)* Nos imóveis lindeiros à rodovia, Recuo Frontal Mínimo igual a 5,0 metros, e será medido a partir do limite regulamentar da faixa de domínio. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

*(*14)* Em conformidade com a legislação ambiental.

*(*15)* A Taxa de Ocupação poderá chegar a 70% considerada a observação *(*10)*

*(*16)* Deverá ter autorização do COMAR.

*(*17)* Na ZEIP-SA-ADT fica estabelecida a utilização máxima de duas economias por lote, independentemente da área construída.

*(*18)* Nas edificações residenciais em série a Quota Mínima de terreno será de 125 m² por unidade.

*(*19)* Para lotes de esquina a Testada Mínima será de 15 metros.

*(*20)* Além do recuo mínimo exigido em cada zona, a edificação deverá respeitar recuo mínimo de h/6 medido desde o centro da calha da rua, sendo permitido escalonamento dos volumes.

*(*21)* A partir de 30 metros de altura, as edificações deverão respeitar recuo frontal mínimo de 3 metros.

*(*22)* Nas áreas de ZEA 1, quando na Bacia do Rio Cascavel, deverão utilizar mecanismos para retenção hídrica na metade da área da taxa de ocupação utilizada, com objetivo de recarga no lençol freático.

*(*23)* Para ZEA 1 na Bacia de Abastecimento manter o Coeficiente de Aproveitamento Básico 3 e possibilidade de atingir 7 com Outorga Onerosa.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO -----/2017
Anexo II - Cidade de Cascavel
TABELA 2 - Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei -Lei nº -----/2017

Zona	Subzona	Atividades permitidas	I. Parâmetros de Incomodidade						II. Condições para instalação das a				III. Restrições e Exigências			
			a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 7, 9)			
ZEA-1	Centro 1	R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	36	-	-	
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	36	15		
		nR1	2	1	2	1	1	1	1	2	2	-	36	-	-	
		nR2	2	1	2	1	1	1	1	3	3	-	36	-	-	
		nR3	2	1	2	1	1	1	1	3	-	-	36	5	16	25
		nR5	2	1	2	1	1	1	1	5	-	-	36	-	-	
		nR6	2	1	2	1	1	1	2	5	4	-	36	8	-	
	Centro 2	R1, R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	17	-	-	
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	15	-	-	
		nR1	2	1	2	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-	
		nR2	2	1	2	1	1	1	1	3	3	-	-	-	-	
		nR3	2	1	2	1	1	1	1	3	-	-	5	16	25	
		nR5	2	1	2	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	
		nR6	2	1	2	1	1	1	2	5	4	-	8	-	-	

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO -----/2017
Anexo II - Cidade de Cascavel
TABELA 2 - Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei -Lei nº -----/2017

Zona	Subzona	Atividades permitidas	I. Parâmetros de Incomodidade						II. Condições para instalação das a				III. Restrições e Exigências			
			a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 7, 9)			
ZEA-2		R1, R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	17	-	-	
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	15	-	-	
		nR1	2	1	2	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-	
		nR2	2	1	2	1	1	1	1	3	3	-	-	-	-	
		nR3	2	1	2	1	1	1	1	3	-	-	5	16	25	
		nR5	2	1	2	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	
		nR6	2	1	2	1	1	1	2	5	4	-	8	-	-	
ZEA3		R1, R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	17	-	-	
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	15	-	-	
		nR1	2	1	2	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-	
		nR2	2	1	2	1	1	1	1	3	3	-	-	-	-	
		nR3	2	1	2	1	1	1	1	3	-	-	3	16	25	
		nR5	2	1	2	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	
		nR6	2	1	2	1	1	1	2	5	4	-	8	-	-	

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO -----/2017
Anexo II - Cidade de Cascavel
TABELA 2 - Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei -Lei nº -----/2017

Zona	Subzona	Atividades permitidas	I. Parâmetros de Incomodidade						II. Condições para instalação das a				III. Restrições e Exigências			
			a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 7, 9)			
ZEA 4		R1, R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	17	-	-	
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	15	-	-	
		nR1	2	1	2	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-	
		nR2	2	1	2	1	1	1	1	3	3	-	-	-	-	
		nR3	2	1	2	1	1	1	1	3	-	-	3	16	25	
		nR5	2	1	2	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	
		nR6	2	1	2	1	1	1	2	5	4	-	8	31	-	
ZE		R1, R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	17	-	-	
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	15	-	-	
		nR1	2	1	2	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-	
		nR2	2	1	2	1	1	1	1	3	3	-	-	-	-	
		nR3	2	1	2	1	1	1	1	3	-	-	3	16	25	
		nR5	2	1	2	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	
		nR6	2	1	2	1	1	1	2	5	4	-	8	-	-	

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO -----/2017
Anexo II - Cidade de Cascavel
TABELA 2 - Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei -Lei nº -----/2017

Zona	Subzona	Atividades permitidas	I. Parâmetros de Incomodidade						II. Condições para instalação das a				III. Restrições e Exigências			
			a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 7, 9)			
ZFAU	SP	nR5	4	1	1	1	1	1	1	5	-	-	12	-	-	
		Equipamento público, Serviço de paisagismo	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	8	11	-	
	SUOC1	R1, R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	17	-	-	
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	15	-	-	
		nR1	2	1	1	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-	
		nR2	2	1	1	1	1	1	1	3	3	-	3	-	-	
		nR5	2	1	1	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	
		nR6	2	1	1	1	1	1	2	5	4	-	8	-	-	

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO -----/2017
Anexo II - Cidade de Cascavel
TABELA 2 - Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei -Lei nº -----/2017

Zona	Subzona	Atividades permitidas	I. Parâmetros de Incomodidade						II. Condições para instalação das a				III. Restrições e Exigências			
			a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 7, 9)			
ZFAU	SUOC2	R1, R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	15	-	-	
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	16	-	-	
		nR1	2	1	1	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-	
		nR3	2	1	1	1	1	1	1	3	-	-	3	16	25	
		nR2	2	1	1	1	1	1	1	3	3	-	3	-	-	
		nR5	2	1	1	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	
		nR6	2	1	1	1	1	1	2	5	4	-	8	-	-	
	SUOC3	R1, R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	17	-	-	
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	15	-	-	
		nR1	2	1	1	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-	
		nR2	2	1	1	1	1	1	1	3	3	-	3	-	-	
		nR5	2	1	1	1	1	1	1	5	-	-	-	-	-	
		nR6	2	1	1	1	1	1	2	5	4	-	8	-	-	

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO -----/2017
Anexo II - Cidade de Cascavel
TABELA 2 - Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei -Lei nº -----/2017

Zona	Subzona	Atividades permitidas	I. Parâmetros de Incomodidade						II. Condições para instalação das a				III. Restrições e Exigências			
			a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 7, 9)			
ZICIS		R1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2	6	-	
		nR1	1	1	3	2	2	1	1	2	2	-	6	-	-	
		nR2	1	1	3	2	2	1	1	3	3	-	-	-	-	
		nR3	1	1	3	2	2	1	1	3	-	-	25	-		
		nR5	1	1	3	2	2	1	1	5	-	-	6	-	-	
		nR6	1	1	3	2	2	1	2	5	4	-	30	8	-	
ZEIP-SA	AR2-Urbana	nR1	1	1	2	2	1	1	2	2	2	-	37	38	-	
		nR2	1	1	2	2	1	1	2	3	3	-	37	38	-	
		nR3	1	1	2	2	1	1	2	3	3	-	37	38	25	
		nR5	1	1	2	2	1	1	2	5	5	-	37	38	-	
		nR6	1	1	2	2	1	1	2	5	4	-	37	38	8	
	ADT-Urbana	R1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	37	38	-	
		nR1	2	1	3	2	1	1	1	2	2	-	37	38	-	
		nR2	2	1	3	2	1	1	1	3	3	-	37	38	-	
		nR5	2	1	3	2	1	1	1	5	-	-	37	38	-	
		nR6	2	1	3	2	1	1	2	5	4	-	37	38	8	

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº- LEI nº-----/2017
Anexo III - Sede do Distrito de Rio do Salto

TABELA 1a
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	540	540
ZFAU	SP	0	0	0	0	95	-	-	-	-	-	-
	SUOC	0	0,8	0,8	40	40	-	5	h/6	18	540	300

Observações:

*(*1)* Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

*(*2)* Respeitado o disposto no **Artigo 36**, **Parágrafo Único** desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

*(*4)* Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

*(*5)* Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

*(*6)* A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo III - Sede do Distrito de Juvinópolis

TABELA 1b
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	540	540
ZFAU	SP	0	0	0	0	95	-	-	-	-	-	-
	SUOC	0	0,8	0,8	40	40	-	5	h/6	18	540	300

Observações:

*(*1)* Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

*(*2)* Respeitado o disposto no **Artigo 36, Parágrafo Único,** desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

*(*4)* Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

*(*5)* Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

*(*6)* A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo III - Sede do Distrito de São João Do Oeste

TABELA 1c
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZEO		0,05	1	1	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	240	540
ZFAU	SP	0	0	0	0	95	-	-	-	-	-	-
	SUOC	0	0,8	0,8	40	40	-	5	h/6	18	540	300

Observações:

*(*1)* Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

*(*2)* Respeitado o disposto no **Artigo 36**, parágrafo único desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

*(*4)* Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

*(*5)* Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

*(*6)* A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo III - Sede do Distrito de Sede Alvorada

TABELA 1d
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3) (*7)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZEO		0,05	1	1	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZOP		0,1	1	1	60	40	-	3	h/12	12	240	-
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	540	540

Observações:

*(*1)* Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

*(*2)* Respeitado o disposto no **Artigo 36**, Parágrafo Único desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

*(*4)* Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

*(*5)* Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

*(*6)* A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

*(*7)* Recuo frontal exigido somente para os lotes com testada na margem sudoeste da BR-467.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo III - Sede do Distrito de São Salvador

TABELA 1e
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZFAU	SP	0	0	0	0	95	-	-	-	-	-	-
	SUOC	0	0,8	0,8	40	40	-	5	h/6	18	540	300

Observações:

*(*1)* Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

*(*2)* Respeitado o disposto no **Artigo 36, Parágrafo Único**, desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

*(*4)* Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

*(*5)* Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

*(*6)* A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo III - Sede do Distrito de Diamante

TABELA 1f
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*6)*	*(*3)*		*(*4)*	*(*5)*
ZOP		0,1	1	1	60	40	-	3	h/12	12	240	-

Observações:

*(*1)* Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

*(*2)* Respeitado o disposto no **Artigo 36, Parágrafo Único,** desta lei.

*(*3)* Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

*(*4)* Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

*(*5)* A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

*(*6)* Nos imóveis lindeiros à Estrada Rio da Paz, as edificações deverão respeitar recuo frontal obrigatório medido a partir da faixa de domínio prevista para essa via no Plano Municipal Viário e de Transportes.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO Nº -----/2017
Anexo III - Sede do Distrito de Espigão Azul

TABELA 1g
Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	540	540

Observações:

*(*1)* Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

*(*2)* Respeitado o disposto no **Artigo 36, Parágrafo Único,** desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

*(*4)* Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

*(*5)* Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

*(*6)* A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO- LEI nº -----/2017
Anexo III - Sedes dos Distritos Administrativos

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação das atividades				III. Restrições e Exigências		
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 7,9)		
ZFAU	SP	nR5	4	1	1	1	1	1	1	-	-	-	**12**	**26**	-
		Equipamentos públicos, Serviços de paisagismo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	**8**	-	-
ZFAU	SUOC	R1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
		R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	**17**	-	-
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	**15**	**17**	-
		nR1	2	1	1	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-
		nR2	2	1	1	1	1	1	1	3	3	-	**3**	**5**	-
		nR5	2	1	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR6	2	1	1	1	1	1	2	5	5	-	**8**	-	-
ZEA		R1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
		R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	**15**	-	-
		nR1	2	1	2	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-
		nR2	2	1	2	1	1	1	1	3	3	-	-	-	-
		nR3	2	1	2	1	1	1	1	3	-	-	**3**	**16**	**25**
		nR5	2	1	2	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR6	2	1	2	1	1	1	2	5	5	-	**8**	-	-

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO- LEI nº -----/2017
Anexo III - Sedes dos Distritos Administrativos

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação das atividades				III. Restrições e Exigências		
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 7,9)		
ZEO		R1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
		R2, R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	15	-	-
		nR1	2	1	2	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-
		nR2	2	1	2	1	1	1	1	3	3	-	-	-	-
		nR3	2	1	2	1	1	1	1	3	-	-	3	34	25
		nR5	2	1	2	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR6	2	1	2	1	1	1	2	5	5	-	8	30	-
ZICIS		R1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	6	20	-
		R2, R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	6	27	-
		nR1	1	1	3	2	2	1	1	2	2	-	6	-	-
		nR2	1	1	3	2	2	1	1	3	3	-	-	-	-
		nR3	1	1	3	2	2	1	1	3	-	-	16	-	-
		nR5	1	1	3	2	2	1	1	-	-	-	6	-	-
		nR6	1	1	3	2	2	1	2	5	5	-	8	30	-

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

LEI DE USO DO SOLO- LEI nº -----/2017
Anexo III - Sedes dos Distritos Administrativos

TABELA 2
Disciplina da distribuição das atividades por zona

Observação: para interpretação desta tabela utilizar os códigos estabelecidos no Art. 143 desta lei.

Zona	Subzona	I. Parâmetros de Incomodidade							II. Condições para instalação das atividades				III. Restrições e Exigências		
		Atividades permitidas	a) Ruído	b) Radiação	c) Odor	d) Gás/vapor/ particulados	e) Fumaça	f) Poluição hídrica	a) Vagas p/ estacionamento	b) Pátio p/ carga e descarga	c) Área p/ embarque e desembarque	d) Acumulação de veículos	(TODOS OS USOS: 7,9)		
ZOP		R1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
		R2	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	**17**	-	-
		R3	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	**15**	**17**	-
		nR1	2	1	2	1	1	1	1	2	2	-	-	-	-
		nR2	2	1	2	1	1	1	1	3	3	-	-	-	-
		nR3	2	1	2	1	1	1	1	3	-	-	**3**	**25**	-
		nR5	2	1	2	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-
		nR6	2	1	2	1	1	1	2	3	5	-	-	-	-

PROPOSTA LEI DO USO DO SOLO

ANEXO IV - VAGAS DE ESTACIONAMENTO

ATIVIDADE	EXIGÊNCIA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO INTERNAS AO LOTE
R1 - Residência isolada	01 Vaga por unidade.
R2 - Condomínio residencial horizontal	01 Vaga por unidade.
R3 - Condomínio residencial vertical	01 Vaga por unidade.
Kitinetes	01 Vaga por unidade.
Igrejas, templos religiosos, cinemas e teatros	01 Vaga a cada 30m² da área total destinada a administração, escritórios e área técnica + 01 vaga a cada 10m² de área total destinada aos espectadores.
Supermercados, hipermercados e congêneres	01 Vaga a cada 20m² de área de venda.
Comércio varejista - Até 60m² de área de venda	-
Comércio varejista - Acima de 60m² de área de venda e atendimento	01 Vaga a cada 60m² de área de venda e atendimento.
Comércio atacadista	01 Vaga a cada 60m² da área destinada à administração, escritório e área técnica
Produção Industrial	01 Vaga a cada 60m² da área destinada à administração, escritório e área técnica.
Escritório - Prestação de Serviços	01 Vaga a cada 50 m² de área construída
Edificações de uso público	01 Vaga a cada 20m² de área de administração e escritórios, podendo 5% dessas vagas serem para motocicletas.
Educação infantil, ensino fundamental e ensino médio	01 Vaga a cada 50m² de área de salas de aula + 01 vaga a cada 15m² da área destinada a administração e sala de espera. E área de acumulação de veículos interna ao lote.
Entidades de ensino superior, profissionalizante e outras atividades de ensino	01 Vaga a cada 10m² da área de sala de aula e de administração, podendo 10% dessas vagas serem para motocicletas. E área de acumulação de veículos interna ao lote.
Clínicas em geral	01 Vaga a cada 25m² de área construída
Serviços de saúde e social	70% dos alojamentos ou leitos deverão ter 01 vaga por alojamento + 01 vaga a cada 15 m² de área total destinada à administração e sala de espera. **Sem alojamento:** 01 vaga a cada 15 m² de áera total construída.
Bares, restaurantes e congêneres - Até 25m² de área de atendimento	-
Bares, restaurantes e congêneres - Acima de 25m² de área de atendimento	01 Vaga a cada 30m² da área total destinada à administração, escritórios e área técnica + 01 vaga a cada 25m² de área de atedimento.
Estabelecimentos hoteleiros e outros de alojamento temporário	70% dos alojamentos deverão ter 01 vaga por alojamento + 01 vaga a cada 15m² de área total destinada à administração e sala de espera. **Sem alojamento:** 01 vaga a acada 15m² de área total construída.
Agências bancárias e instituições financeiras	01 Vaga a cada 25m² da área construída.

Observação: *Ao estabelecer as vagas especificadas nesta tabela, devem-se adicionar a quantidade de vagas reservadas conforme NBR 9050.*

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
A				A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA	
A	01			01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
A	01	01.1		011	**Produção de lavouras temporárias**	
A	01	01.1	01.11-3	0111-3	**Cultivo de cereais**	
A	01	01.1	01.11-3	0111-3/01	Cultivo de arroz	nR-7
A	01	01.1	01.11-3	0111-3/02	Cultivo de milho	nR-7
A	01	01.1	01.11-3	0111-3/03	Cultivo de trigo	nR-7
A	01	01.1	01.11-3	0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	nR-7
A	01	01.1	01.12-1	0112-1	**Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária**	
A	01	01.1	01.12-1	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	nR-7
A	01	01.1	01.12-1	0112-1/02	Cultivo de juta	nR-7
A	01	01.1	01.12-1	0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	nR-7
A	01	01.1	01.13-0	0113-0	**Cultivo de cana-de-açúcar**	
A	01	01.1	01.13-0	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	nR-7
A	01	01.1	01.14-8	0114-8	**Cultivo de fumo**	
A	01	01.1	01.14-8	0114-8/00	Cultivo de fumo	nR-7
A	01	01.1	01.15-6	0115-6	**Cultivo de soja**	
A	01	01.1	01.15-6	0115-6/00	Cultivo de soja	nR-7
A	01	01.1	01.16-4	0116-4	**Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja**	
A	01	01.1	01.16-4	0116-4/01	Cultivo de amendoim	nR-7
A	01	01.1	01.16-4	0116-4/02	Cultivo de girassol	nR-7
A	01	01.1	01.16-4	0116-4/03	Cultivo de mamona	nR-7
A	01	01.1	01.16-4	0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9	**Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente**	
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/02	Cultivo de alho	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/04	Cultivo de cebola	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/05	Cultivo de feijão	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/06	Cultivo de mandioca	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/07	Cultivo de melão	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/08	Cultivo de melancia	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	nR-7
A	01	01.1	01.19-9	0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	nR-7
A	01	01.2		012	**Horticultura e floricultura**	
A	01	01.2	01.21-1	0121-1	**Horticultura**	
A	01	01.2	01.21-1	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	nR-5: orgânicos; nR-7: não orgânicos
A	01	01.2	01.21-1	0121-1/02	Cultivo de morango	nR-5: orgânicos; nR-7: não orgânicos
A	01	01.2	01.22-9	0122-9	**Cultivo de flores e plantas ornamentais**	
A	01	01.2	01.22-9	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	nR-5: orgânicos; nR-7: não orgânicos
A	01	01.3		013	**Produção de lavouras permanentes**	
A	01	01.3	01.31-8	0131-8	**Cultivo de laranja**	
A	01	01.3	01.31-8	0131-8/00	Cultivo de laranja	nR-7
A	01	01.3	01.32-6	0132-6	**Cultivo de uva**	
A	01	01.3	01.32-6	0132-6/00	Cultivo de uva	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4	**Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva**	
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/01	Cultivo de açaí	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/02	Cultivo de banana	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/03	Cultivo de caju	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/06	Cultivo de guaraná	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/07	Cultivo de maçã	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/08	Cultivo de mamão	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/09	Cultivo de maracujá	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/10	Cultivo de manga	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/11	Cultivo de pêssego	nR-7
A	01	01.3	01.33-4	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	nR-7
A	01	01.3	01.34-2	0134-2	**Cultivo de café**	
A	01	01.3	01.34-2	0134-2/00	Cultivo de café	nR-7
A	01	01.3	01.35-1	0135-1	**Cultivo de cacau**	
A	01	01.3	01.35-1	0135-1/00	Cultivo de cacau	nR-7
A	01	01.3	01.39-3	0139-3	**Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente**	
A	01	01.3	01.39-3	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	nR-7
A	01	01.3	01.39-3	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	nR-7
A	01	01.3	01.39-3	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	nR-7
A	01	01.3	01.39-3	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	nR-7
A	01	01.3	01.39-3	0139-3/05	Cultivo de dendê	nR-7
A	01	01.3	01.39-3	0139-3/06	Cultivo de seringueira	nR-7
A	01	01.3	01.39-3	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	nR-7
A	01	01.4		014	**Produção de sementes e mudas certificadas**	
A	01	01.4	01.41-5	0141-5	**Produção de sementes certificadas**	
A	01	01.4	01.41-5	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	nR-5: orgânicos; nR-7: não orgânicos
A	01	01.4	01.41-5	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	nR-7
A	01	01.4	01.42-3	0142-3	**Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas**	
A	01	01.4	01.42-3	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	nR-5: orgânicos; nR-7: não orgânicos

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
A	01	01.5		015	**Pecuária**	
A	01	01.5	01.51-2	0151-2	**Criação de bovinos**	
A	01	01.5	01.51-2	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	nR-7
A	01	01.5	01.51-2	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	nR-7
A	01	01.5	01.51-2	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	nR-7
A	01	01.5	01.52-1	0152-1	**Criação de outros animais de grande porte**	
A	01	01.5	01.52-1	0152-1/01	Criação de bufalinos	nR-7
A	01	01.5	01.52-1	0152-1/02	Criação de eqüinos	nR-7
A	01	01.5	01.52-1	0152-1/03	Criação de asininos e muares	nR-7
A	01	01.5	01.53-9	0153-9	**Criação de caprinos e ovinos**	
A	01	01.5	01.53-9	0153-9/01	Criação de caprinos	nR-7
A	01	01.5	01.53-9	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	nR-7
A	01	01.5	01.54-7	0154-7	**Criação de suínos**	
A	01	01.5	01.54-7	0154-7/00	Criação de suínos	nR-7
A	01	01.5	01.55-5	0155-5	**Criação de aves**	
A	01	01.5	01.55-5	0155-5/01	Criação de frangos para corte	nR-7
A	01	01.5	01.55-5	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	nR-7
A	01	01.5	01.55-5	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	nR-7
A	01	01.5	01.55-5	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	nR-7
A	01	01.5	01.55-5	0155-5/05	Produção de ovos	nR-7
A	01	01.5	01.59-8	0159-8	**Criação de animais não especificados anteriormente**	
A	01	01.5	01.59-8	0159-8/01	Apicultura	nR-7
A	01	01.5	01.59-8	0159-8/02	Criação de animais de estimação	nR-3
A	01	01.5	01.59-8	0159-8/03	Criação de escargô	nR-7
A	01	01.5	01.59-8	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	nR-7
A	01	01.5	01.59-8	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	nR-7
A	01	01.6		016	**Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita**	
A	01	01.6	01.61-0	0161-0	**Atividades de apoio à agricultura**	
A	01	01.6	01.61-0	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	nR-7
A	01	01.6	01.61-0	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	nR-7
A	01	01.6	01.61-0	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	nR-7
A	01	01.6	01.61-0	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	nR-7
A	01	01.6	01.62-8	0162-8	**Atividades de apoio à pecuária**	
A	01	01.6	01.62-8	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	nR-7
A	01	01.6	01.62-8	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	nR-7
A	01	01.6	01.62-8	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	nR-7
A	01	01.6	01.62-8	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	nR-7
A	01	01.6	01.63-6	0163-6	**Atividades de pós-colheita**	
A	01	01.6	01.63-6	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	nR-7
A	01	01.7		017	**Caça e serviços relacionados**	
A	01	01.7	01.70-9	0170-9	**Caça e serviços relacionados**	
A	01	01.7	01.70-9	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	nR-7
A	02			02	**PRODUÇÃO FLORESTAL**	
A	02	02.1		021	**Produção florestal - florestas plantadas**	
A	02	02.1	02.10-1	0210-1	**Produção florestal - florestas plantadas**	
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	nR-7
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	nR-7
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/03	Cultivo de pinus	nR-7
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/04	Cultivo de teca	nR-7
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	nR-7
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	nR-7
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	nR-7
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	nR-4
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	nR-7
A	02	02.1	02.10-1	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	nR-7
A	02	02.2		022	**Produção florestal - florestas nativas**	
A	02	02.2	02.20-9	0220-9	**Produção florestal - florestas nativas**	
A	02	02.2	02.20-9	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	nR-7
A	02	02.2	02.20-9	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	nR-4
A	02	02.2	02.20-9	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	nR-7
A	02	02.2	02.20-9	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	nR-7
A	02	02.2	02.20-9	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	nR-7
A	02	02.2	02.20-9	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	nR-7
A	02	02.2	02.20-9	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	nR-7
A	02	02.3		023	**Atividades de apoio à produção florestal**	
A	02	02.3	02.30-6	0230-6	**Atividades de apoio à produção florestal**	
A	02	02.3	02.30-6	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	nR-7
A	03			03	**PESCA E AQÜICULTURA**	
A	03	03.1		031	**Pesca**	
A	03	03.1	03.11-6	0311-6	**Pesca em água salgada**	
A	03	03.1	03.11-6	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	nR-5
A	03	03.1	03.11-6	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	nR-5
A	03	03.1	03.11-6	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	nR-5
A	03	03.1	03.11-6	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	nR-5
A	03	03.1	03.12-4	0312-4	**Pesca em água doce**	
A	03	03.1	03.12-4	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	nR-5
A	03	03.1	03.12-4	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	nR-5
A	03	03.1	03.12-4	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	nR-5
A	03	03.1	03.12-4	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	nR-5
A	03	03.2		032	**Aqüicultura**	
A	03	03.2	03.21-3	0321-3	**Aqüicultura em água salgada e salobra**	
A	03	03.2	03.21-3	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	nR-5

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
A	03	03.2	03.21-3	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	nR-5
A	03	03.2	03.21-3	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	nR-5
A	03	03.2	03.21-3	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	nR-5
A	03	03.2	03.21-3	0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	nR-5
A	03	03.2	03.21-3	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	nR-5
A	03	03.2	03.22-1	**0322-1**	**Aqüicultura em água doce**	
A	03	03.2	03.22-1	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	nR-5
A	03	03.2	03.22-1	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	nR-5
A	03	03.2	03.22-1	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	nR-5
A	03	03.2	03.22-1	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	nR-5
A	03	03.2	03.22-1	0322-1/05	Ranicultura	nR-5
A	03	03.2	03.22-1	0322-1/06	Criação de jacaré	nR-7 (*)
A	03	03.2	03.22-1	0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	nR-5
A	03	03.2	03.22-1	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	nR-5
B				**B**	**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	
B	05			**05**	**EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL**	
B	05	05.0		**050**	**Extração de carvão mineral**	
B	05	05.0	05.00-3	**0500-3**	**Extração de carvão mineral**	
B	05	05.0	05.00-3	0500-3/01	Extração de carvão mineral	nR-7
B	05	05.0	05.00-3	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	nR-7
B	06			**06**	**EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**	
B	06	06.0		**060**	**Extração de petróleo e gás natural**	
B	06	06.0	06.00-0	**0600-0**	**Extração de petróleo e gás natural**	
B	06	06.0	06.00-0	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	nR-7
B	06	06.0	06.00-0	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	nR-7
B	06	06.0	06.00-0	0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	nR-7
B	07			**07**	**EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS**	
B	07	07.1		**071**	**Extração de minério de ferro**	
B	07	07.1	07.10-3	**0710-3**	**Extração de minério de ferro**	
B	07	07.1	07.10-3	0710-3/01	Extração de minério de ferro	nR-7
B	07	07.1	07.10-3	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	nR-7
B	07	07.2		**072**	**Extração de minerais metálicos não-ferrosos**	
B	07	07.2	07.21-9	**0721-9**	**Extração de minério de alumínio**	
B	07	07.2	07.21-9	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	nR-7
B	07	07.2	07.21-9	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	nR-7
B	07	07.2	07.22-7	**0722-7**	**Extração de minério de estanho**	
B	07	07.2	07.22-7	0722-7/01	Extração de minério de estanho	nR-7
B	07	07.2	07.22-7	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	nR-7
B	07	07.2	07.23-5	**0723-5**	**Extração de minério de manganês**	
B	07	07.2	07.23-5	0723-5/01	Extração de minério de manganês	nR-7
B	07	07.2	07.23-5	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	nR-7
B	07	07.2	07.24-3	**0724-3**	**Extração de minério de metais preciosos**	
B	07	07.2	07.24-3	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	nR-7
B	07	07.2	07.24-3	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	nR-7
B	07	07.2	07.25-1	**0725-1**	**Extração de minerais radioativos**	
B	07	07.2	07.25-1	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	nR-7
B	07	07.2	07.29-4	**0729-4**	**Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente**	
B	07	07.2	07.29-4	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	nR-7
B	07	07.2	07.29-4	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	nR-7
B	07	07.2	07.29-4	0729-4/03	Extração de minério de níquel	nR-7
B	07	07.2	07.29-4	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	nR-7
B	07	07.2	07.29-4	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	nR-7
B	08			**08**	**EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	
B	08	08.1		**081**	**Extração de pedra, areia e argila**	
B	08	08.1	08.10-0	**0810-0**	**Extração de pedra, areia e argila**	
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	nR-7
B	08	08.1	08.10-0	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	nR-7
B	08	08.9		**089**	**Extração de outros minerais não-metálicos**	
B	08	08.9	08.91-6	**0891-6**	**Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos**	
B	08	08.9	08.91-6	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	nR-7
B	08	08.9	08.92-4	**0892-4**	**Extração e refino de sal marinho e sal-gema**	
B	08	08.9	08.92-4	0892-4/01	Extração de sal marinho	nR-7
B	08	08.9	08.92-4	0892-4/02	Extração de sal-gema	nR-7
B	08	08.9	08.92-4	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	nR-7
B	08	08.9	08.93-2	**0893-2**	**Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)**	
B	08	08.9	08.93-2	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	nR-7

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
B	08	08.9	08.99-1	0899-1	**Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	
B	08	08.9	08.99-1	0899-1/01	Extração de grafita	nR-7
B	08	08.9	08.99-1	0899-1/02	Extração de quartzo	nR-7
B	08	08.9	08.99-1	0899-1/03	Extração de amianto	nR-7
B	08	08.9	08.99-1	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	nR-7
B	09			09	**ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS**	
B	09	09.1		091	**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**	
B	09	09.1	09.10-6	0910-6	**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**	
B	09	09.1	09.10-6	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	nR-7
B	09	09.9		099	**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**	
B	09	09.9	09.90-4	0990-4	**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**	
B	09	09.9	09.90-4	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	nR-7
B	09	09.9	09.90-4	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	nR-7
B	09	09.9	09.90-4	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	nR-7
C				C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
C	10			10	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**	
C	10	10.1		101	**Abate e fabricação de produtos de carne**	
C	10	10.1	10.11-2	1011-2	**Abate de reses, exceto suínos**	
C	10	10.1	10.11-2	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	nR-4
C	10	10.1	10.11-2	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	nR-4
C	10	10.1	10.11-2	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	nR-4
C	10	10.1	10.11-2	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	nR-4
C	10	10.1	10.11-2	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	nR-4
C	10	10.1	10.12-1	1012-1	**Abate de suínos, aves e outros pequenos animais**	
C	10	10.1	10.12-1	1012-1/01	Abate de aves	nR-4
C	10	10.1	10.12-1	1012-1/02	Abate de pequenos animais	nR-4
C	10	10.1	10.12-1	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	nR-4
C	10	10.1	10.12-1	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	nR-4
C	10	10.1	10.13-9	1013-9	**Fabricação de produtos de carne**	
C	10	10.1	10.13-9	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	nR-4
C	10	10.1	10.13-9	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	nR-4
C	10	10.2		102	**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**	
C	10	10.2	10.20-1	1020-1	**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**	
C	10	10.2	10.20-1	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	nR-3
C	10	10.2	10.20-1	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	nR-4
C	10	10.3		103	**Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais**	
C	10	10.3	10.31-7	1031-7	**Fabricação de conservas de frutas**	
C	10	10.3	10.31-7	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	nR-2
C	10	10.3	10.32-5	1032-5	**Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais**	
C	10	10.3	10.32-5	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	nR-2
C	10	10.3	10.32-5	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	nR-2
C	10	10.3	10.33-3	1033-3	**Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes**	
C	10	10.3	10.33-3	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	nR-2
C	10	10.3	10.33-3	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	nR-2
C	10	10.4		104	**Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais**	
C	10	10.4	10.41-4	1041-4	**Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho**	
C	10	10.4	10.41-4	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	nR-4
C	10	10.4	10.42-2	1042-2	**Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho**	
C	10	10.4	10.42-2	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	nR-4
C	10	10.4	10.43-1	1043-1	**Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais**	
C	10	10.4	10.43-1	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	nR-4
C	10	10.5		105	**Laticínios**	
C	10	10.5	10.51-1	1051-1	**Preparação do leite**	
C	10	10.5	10.51-1	1051-1/00	Preparação do leite	nR-3
C	10	10.5	10.52-0	1052-0	**Fabricação de laticínios**	
C	10	10.5	10.52-0	1052-0/00	Fabricação de laticínios	nR-3
C	10	10.5	10.53-8	1053-8	**Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis**	
C	10	10.5	10.53-8	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	nR-2
C	10	10.6		106	**Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais**	
C	10	10.6	10.61-9	1061-9	**Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz**	
C	10	10.6	10.61-9	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	nR-3*
C	10	10.6	10.61-9	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	nR-3
C	10	10.6	10.62-7	1062-7	**Moagem de trigo e fabricação de derivados**	
C	10	10.6	10.62-7	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	nR-3*
C	10	10.6	10.63-5	1063-5	**Fabricação de farinha de mandioca e derivados**	
C	10	10.6	10.63-5	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	nR-3
C	10	10.6	10.64-3	1064-3	**Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho**	
C	10	10.6	10.64-3	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	nR-3
C	10	10.6	10.65-1	1065-1	**Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho**	
C	10	10.6	10.65-1	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	nR-4
C	10	10.6	10.65-1	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	nR-4
C	10	10.6	10.65-1	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	nR-4
C	10	10.6	10.66-0	1066-0	**Fabricação de alimentos para animais**	
C	10	10.6	10.66-0	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	nR-3
C	10	10.6	10.69-4	1069-4	**Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente**	
C	10	10.6	10.69-4	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	(*)
C	10	10.7		107	**Fabricação e refino de açúcar**	
C	10	10.7	10.71-6	1071-6	**Fabricação de açúcar em bruto**	
C	10	10.7	10.71-6	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	nR-3*

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	10	10.7	10.72-4	1072-4	**Fabricação de açúcar refinado**	
C	10	10.7	10.72-4	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	nR-3*
C	10	10.7	10.72-4	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	nR-3*
C	10	10.8		108	**Torrefação e moagem de café**	
C	10	10.8	10.81-3	1081-3	**Torrefação e moagem de café**	
C	10	10.8	10.81-3	1081-3/01	Beneficiamento de café	nR-3*
C	10	10.8	10.81-3	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	nR-3*
C	10	10.8	10.82-1	1082-1	**Fabricação de produtos à base de café**	
C	10	10.8	10.82-1	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	nR-3
C	10	10.9		109	**Fabricação de outros produtos alimentícios**	
C	10	10.9	10.91-1	1091-1	**Fabricação de produtos de panificação**	
C	10	10.9	10.91-1	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação Industrial	nR-3
C	10	10.9	10.91-1	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	nR-2
C	10	10.9	10.92-9	1092-9	**Fabricação de biscoitos e bolachas**	
C	10	10.9	10.92-9	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	nR-2
C	10	10.9	10.93-7	1093-7	**Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos**	
C	10	10.9	10.93-7	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	nR-2
C	10	10.9	10.93-7	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	nR-2
C	10	10.9	10.94-5	1094-5	**Fabricação de massas alimentícias**	
C	10	10.9	10.94-5	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	nR-2
C	10	10.9	10.95-3	1095-3	**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**	
C	10	10.9	10.95-3	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	nR-2
C	10	10.9	10.96-1	1096-1	**Fabricação de alimentos e pratos prontos**	
C	10	10.9	10.96-1	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	nR-2
C	10	10.9	10.99-6	1099-6	**Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente**	
C	10	10.9	10.99-6	1099-6/01	Fabricação de vinagres	nR-2
C	10	10.9	10.99-6	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	nR-2
C	10	10.9	10.99-6	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	nR-2
C	10	10.9	10.99-6	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	nR-2
C	10	10.9	10.99-6	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	nR-2
C	10	10.9	10.99-6	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	nR-3
C	10	10.9	10.99-6	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	nR-2
C	10	10.9	10.99-6	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	(*)
C	11			11	**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS**	
C	11	11.1		111	**Fabricação de bebidas alcoólicas**	
C	11	11.1	11.11-9	1111-9	**Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas**	
C	11	11.1	11.11-9	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	nR-3
C	11	11.1	11.11-9	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	nR-3
C	11	11.1	11.12-7	1112-7	**Fabricação de vinho**	
C	11	11.1	11.12-7	1112-7/00	Fabricação de vinho	nR-3
C	11	11.1	11.13-5	1113-5	**Fabricação de malte, cervejas e chopes**	
C	11	11.1	11.13-5	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	nR-3
C	11	11.1	11.13-5	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	nR-3
C	11	11.2		112	**Fabricação de bebidas não-alcoólicas**	
C	11	11.2	11.21-6	1121-6	**Fabricação de águas envasadas**	
C	11	11.2	11.21-6	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	nR-3
C	11	11.2	11.22-4	1122-4	**Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas**	
C	11	11.2	11.22-4	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	nR-3
C	11	11.2	11.22-4	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	nR-3
C	11	11.2	11.22-4	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	nR-3
C	11	11.2	11.22-4	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	nR-3
C	11	11.2	11.22-4	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	nR-3
C	12			12	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO**	
C	12	12.1		121	**Processamento industrial do fumo**	
C	12	12.1	12.10-7	1210-7	**Processamento industrial do fumo**	
C	12	12.1	12.10-7	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	nR-7
C	12	12.2		122	**Fabricação de produtos do fumo**	
C	12	12.2	12.20-4	1220-4	**Fabricação de produtos do fumo**	
C	12	12.2	12.20-4	1220-4/01	Fabricação de cigarros	nR-3
C	12	12.2	12.20-4	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	nR-3
C	12	12.2	12.20-4	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	nR-3
C	12	12.2	12.20-4	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	nR-3
C	13			13	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS**	
C	13	13.1		131	**Preparação e fiação de fibras têxteis**	
C	13	13.1	13.11-1	1311-1	**Preparação e fiação de fibras de algodão**	
C	13	13.1	13.11-1	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	nR-2
C	13	13.1	13.12-0	1312-0	**Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	
C	13	13.1	13.12-0	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	nR-2
C	13	13.1	13.13-8	1313-8	**Fiação de fibras artificiais e sintéticas**	
C	13	13.1	13.13-8	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	nR-2
C	13	13.1	13.14-6	1314-6	**Fabricação de linhas para costurar e bordar**	
C	13	13.1	13.14-6	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	nR-2
C	13	13.2		132	**Tecelagem, exceto malha**	
C	13	13.2	13.21-9	1321-9	**Tecelagem de fios de algodão**	
C	13	13.2	13.21-9	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	nR-2
C	13	13.2	13.22-7	1322-7	**Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	
C	13	13.2	13.22-7	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	nR-2
C	13	13.2	13.23-5	1323-5	**Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas**	
C	13	13.2	13.23-5	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	nR-2
C	13	13.3		133	**Fabricação de tecidos de malha**	
C	13	13.3	13.30-8	1330-8	**Fabricação de tecidos de malha**	
C	13	13.3	13.30-8	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	nR-2

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	13	13.4		134	**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**	
C	13	13.4	13.40-5	1340-5	**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**	
C	13	13.4	13.40-5	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	nR-2
C	13	13.4	13.40-5	1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	nR-2
C	13	13.4	13.40-5	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	nR-2
C	13	13.5		135	**Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário**	
C	13	13.5	13.51-1	1351-1	**Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico**	
C	13	13.5	13.51-1	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	nR-1
C	13	13.5	13.52-9	1352-9	**Fabricação de artefatos de tapeçaria**	
C	13	13.5	13.52-9	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	nR-1
C	13	13.5	13.53-7	1353-7	**Fabricação de artefatos de cordoaria**	
C	13	13.5	13.53-7	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	nR-1
C	13	13.5	13.54-5	1354-5	**Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**	
C	13	13.5	13.54-5	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	nR-2
C	13	13.5	13.59-6	1359-6	**Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente**	
C	13	13.5	13.59-6	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	nR-1
C	14			14	**CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS**	
C	14	14.1		141	**Confecção de artigos do vestuário e acessórios**	
C	14	14.1	14.11-8	1411-8	**Confecção de roupas íntimas**	
C	14	14.1	14.11-8	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	nR-1
C	14	14.1	14.11-8	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	nR-1
C	14	14.1	14.12-6	1412-6	**Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**	
C	14	14.1	14.12-6	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	nR-1
C	14	14.1	14.12-6	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	nR-1
C	14	14.1	14.12-6	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	nR-1
C	14	14.1	14.13-4	1413-4	**Confecção de roupas profissionais**	
C	14	14.1	14.13-4	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	nR-1
C	14	14.1	14.13-4	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	nR-1
C	14	14.1	14.13-4	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	nR-1
C	14	14.1	14.14-2	1414-2	**Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção**	
C	14	14.1	14.14-2	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	nR-1
C	14	14.2		142	**Fabricação de artigos de malharia e tricotagem**	
C	14	14.2	14.21-5	1421-5	**Fabricação de meias**	
C	14	14.2	14.21-5	1421-5/00	Fabricação de meias	nR-1
C	14	14.2	14.22-3	1422-3	**Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias**	
C	14	14.2	14.22-3	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	nR-1
C	15			15	**PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS**	
C	15	15.1		151	**Curtimento e outras preparações de couro**	
C	15	15.1	15.10-6	1510-6	**Curtimento e outras preparações de couro**	
C	15	15.1	15.10-6	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	nR-4
C	15	15.2		152	**Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro**	
C	15	15.2	15.21-1	1521-1	**Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material**	
C	15	15.2	15.21-1	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	nR-1
C	15	15.2	15.29-7	1529-7	**Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente**	
C	15	15.2	15.29-7	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	nR-1
C	15	15.3		153	**Fabricação de calçados**	
C	15	15.3	15.31-9	1532-9	**Fabricação de calçados de couro**	
C	15	15.3	15.31-9	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	nR-1
C	15	15.3	15.31-9	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	nR-1
C	15	15.3	15.32-7	1532-7	**Fabricação de tênis de qualquer material**	
C	15	15.3	15.32-7	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	nR-1
C	15	15.3	15.33-5	1533-5	**Fabricação de calçados de material sintético**	
C	15	15.3	15.33-5	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	nR-1
C	15	15.3	15.39-4	1539-4	**Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente**	
C	15	15.3	15.39-4	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	nR-1
C	15	15.4		154	**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**	
C	15	15.4	15.40-8	1540-8	**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**	
C	15	15.4	15.40-8	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	nR-1
C	16			16	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA**	
C	16	16.1		161	**Desdobramento de madeira**	
C	16	16.1	16.10-2	1610-2	**Desdobramento de madeira**	
C	16	16.1	16.10-2	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	nR-7
C	16	16.1	16.10-2	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	nR-3*
C	16	16.2		162	**Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis**	
C	16	16.2	16.21-8	1621-8	**Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada**	
C	16	16.2	16.21-8	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	nR-4
C	16	16.2	16.22-6	1622-6	**Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção**	
C	16	16.2	16.22-6	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	nR-3*
C	16	16.2	16.22-6	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	nR-3
C	16	16.2	16.22-6	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	nR-3
C	16	16.2	16.23-4	1623-4	**Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira**	
C	16	16.2	16.23-4	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	nR-3

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	16	16.2	16.29-3	1629-3	**Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis**	
C	16	16.2	16.29-3	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	nR-3
C	16	16.2	16.29-3	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	nR-3
C	17			17	**FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL**	
C	17	17.1		171	**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**	
C	17	17.1	17.10-9	1710-9	**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**	
C	17	17.1	17.10-9	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	nR-4
C	17	17.2		172	**Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão**	
C	17	17.2	17.21-4	1721-4	**Fabricação de papel**	
C	17	17.2	17.21-4	1721-4/00	Fabricação de papel	nR-4
C	17	17.2	17.22-2	1722-2	**Fabricação de cartolina e papel-cartão**	
C	17	17.2	17.22-2	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	nR-4
C	17	17.3		173	**Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**	
C	17	17.3	17.31-1	1731-1	**Fabricação de embalagens de papel**	
C	17	17.3	17.31-1	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	nR-1: se artesanal nR-3: para as demais
C	17	17.3	17.32-0	1732-0	**Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão**	
C	17	17.3	17.32-0	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	nR-1: se artesanal nR-3: para as demais
C	17	17.3	17.33-8	1733-8	**Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado**	
C	17	17.3	17.33-8	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	nR-1: se artesanal nR-3: para as demais
C	17	17.4		174	**Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**	
C	17	17.4	17.41-9	1741-9	**Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório**	
C	17	17.4	17.41-9	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	nR-1: se artesanal nR-3: para as demais
C	17	17.4	17.41-9	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	nR-1: se artesanal nR-3: para as demais
C	17	17.4	17.42-7	1742-7	**Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário**	
C	17	17.4	17.42-7	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	nR-2
C	17	17.4	17.42-7	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	nR-2
C	17	17.4	17.42-7	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	nR-2
C	17	17.4	17.49-4	1749-4	**Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente**	
C	17	17.4	17.49-4	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	(*)
C	18			18	**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**	
C	18	18.1		181	**Atividade de impressão**	
C	18	18.1	18.11-3	1811-3	**Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas**	
C	18	18.1	18.11-3	1811-3/01	Impressão de jornais	nR-2
C	18	18.1	18.11-3	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	nR-2
C	18	18.1	18.12-1	1812-1	**Impressão de material de segurança**	
C	18	18.1	18.12-1	1812-1/00	Impressão de material de segurança	nR-2
C	18	18.1	18.13-0	1813-0	**Impressão de materiais para outros usos**	
C	18	18.1	18.13-0	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	nR-2
C	18	18.1	18.13-0	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	nR-2
C	18	18.2		182	**Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos**	
C	18	18.2	18.21-1	1821-1	**Serviços de pré-impressão**	
C	18	18.2	18.21-1	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	nR-2
C	18	18.2	18.22-9	1822-9	**Serviços de acabamentos gráficos**	
C	18	18.2	18.22-9	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	nR-2
C	18	18.2	18.22-9	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	nR-2
C	18	18.3		183	**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**	
C	18	18.3	18.30-0	1830-0	**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**	
C	18	18.3	18.30-0	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	nR-1
C	18	18.3	18.30-0	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	nR-1
C	18	18.3	18.30-0	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	nR-1
C	19			19	**FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**	
C	19	19.1		191	**Coquerias**	
C	19	19.1	19.10-1	1910-1	**Coquerias**	
C	19	19.1	19.10-1	1910-1/00	Coquerias	nR-4
C	19	19.2		192	**Fabricação de produtos derivados do petróleo**	
C	19	19.2	19.21-7	1921-7	**Fabricação de produtos do refino de petróleo**	
C	19	19.2	19.21-7	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	nR-4
C	19	19.2	19.22-5	1922-5	**Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino**	
C	19	19.2	19.22-5	1922-5/01	Formulação de combustíveis	nR-4
C	19	19.2	19.22-5	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	nR-4
C	19	19.2	19.22-5	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	nR-4
C	19	19.3		193	**Fabricação de biocombustíveis**	
C	19	19.3	19.31-4	1931-4	**Fabricação de álcool**	
C	19	19.3	19.31-4	1931-4/00	Fabricação de álcool	nR-4
C	19	19.3	19.32-2	1932-2	**Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool**	
C	19	19.3	19.32-2	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	nR-4
C	20			20	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**	
C	20	20.1		201	**Fabricação de produtos químicos inorgânicos**	
C	20	20.1	20.11-8	2011-8	**Fabricação de cloro e álcalis**	
C	20	20.1	20.11-8	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	nR-4

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	20	20.1	20.12-6	2012-6	**Fabricação de intermediários para fertilizantes**	
C	20	20.1	20.12-6	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	nR-4
C	20	20.1	20.13-4	2013-4	**Fabricação de adubos e fertilizantes**	
C	20	20.1	20.13-4	2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	nR-4
C	20	20.1	20.14-2	2014-2	**Fabricação de gases industriais**	
C	20	20.1	20.14-2	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	nR-4
C	20	20.1	20.19-3	2019-3	**Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente**	
C	20	20.1	20.19-3	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	nR-4
C	20	20.1	20.19-3	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	nR-4
C	20	20.2		202	**Fabricação de produtos químicos orgânicos**	
C	20	20.2	20.21-5	2021-5	**Fabricação de produtos petroquímicos básicos**	
C	20	20.2	20.21-5	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	nR-4
C	20	20.2	20.22-3	2022-3	**Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras**	
C	20	20.2	20.22-3	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	nR-4
C	20	20.2	20.29-1	2029-1	**Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente**	
C	20	20.2	20.29-1	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	nR-4
C	20	20.3		203	**Fabricação de resinas e elastômeros**	
C	20	20.3	20.31-2	2031-2	**Fabricação de resinas termoplásticas**	
C	20	20.3	20.31-2	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	nR-4
C	20	20.3	20.32-1	2032-1	**Fabricação de resinas termofixas**	
C	20	20.3	20.32-1	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	nR-4
C	20	20.3	20.33-9	2033-9	**Fabricação de elastômeros**	
C	20	20.3	20.33-9	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	nR-4
C	20	20.4		204	**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**	
C	20	20.4	20.40-1	2040-1	**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**	
C	20	20.4	20.40-1	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	nR-4
C	20	20.5		205	**Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários**	
C	20	20.5	20.51-7	2051-7	**Fabricação de defensivos agrícolas**	
C	20	20.5	20.51-7	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	nR-4
C	20	20.5	20.52-5	2052-5	**Fabricação de desinfestantes domissanitários**	
C	20	20.5	20.52-5	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	nR-4
C	20	20.6		206	**Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
C	20	20.6	20.61-4	2061-4	**Fabricação de sabões e detergentes sintéticos**	
C	20	20.6	20.61-4	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	nR-2: se artesanal nR-4: demais
C	20	20.6	20.62-2	2062-2	**Fabricação de produtos de limpeza e polimento**	
C	20	20.6	20.62-2	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	nR-2: se artesanal nR-4: demais
C	20	20.6	20.63-1	2063-1	**Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
C	20	20.6	20.63-1	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	nR-2: se artesanal nR-4: demais
C	20	20.7		207	**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins**	
C	20	20.7	20.71-1	2071-1	**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas**	
C	20	20.7	20.71-1	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	nR-4
C	20	20.7	20.72-0	2072-0	**Fabricação de tintas de impressão**	
C	20	20.7	20.72-0	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	nR-4
C	20	20.7	20.73-8	2073-8	**Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins**	
C	20	20.7	20.73-8	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	nR-4
C	20	20.9		209	**Fabricação de produtos e preparados químicos diversos**	
C	20	20.9	20.91-6	2091-6	**Fabricação de adesivos e selantes**	
C	20	20.9	20.91-6	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	nR-4
C	20	20.9	20.92-4	2092-4	**Fabricação de explosivos**	
C	20	20.9	20.92-4	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	nR-4
C	20	20.9	20.92-4	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	nR-4
C	20	20.9	20.92-4	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	nR-4
C	20	20.9	20.93-2	2093-2	**Fabricação de aditivos de uso industrial**	
C	20	20.9	20.93-2	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	nR-4
C	20	20.9	20.94-1	2094-1	**Fabricação de catalisadores**	
C	20	20.9	20.94-1	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	nR-4
C	20	20.9	20.99-1	2099-1	**Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente**	
C	20	20.9	20.99-1	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	nR-4
C	20	20.9	20.99-1	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	nR-4
C	21			21	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**	
C	21	21.1		211	**Fabricação de produtos farmoquímicos**	
C	21	21.1	21.10-6	2110-6	**Fabricação de produtos farmoquímicos**	
C	21	21.1	21.10-6	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	nR-2
C	21	21.2		212	**Fabricação de produtos farmacêuticos**	
C	21	21.2	21.21-1	2121-1	**Fabricação de medicamentos para uso humano**	
C	21	21.2	21.21-1	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	nR-2
C	21	21.2	21.21-1	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	nR-2
C	21	21.2	21.21-1	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	nR-2
C	21	21.2	21.22-0	2122-0	**Fabricação de medicamentos para uso veterinário**	
C	21	21.2	21.22-0	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	nR-2
C	21	21.2	21.23-8	2123-8	**Fabricação de preparações farmacêuticas**	
C	21	21.2	21.23-8	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	nR-4: com substância radioativa; nR-2: demais
C	22			22	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**	
C	22	22.1		221	**Fabricação de produtos de borracha**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	22	22.1	22.11-1	2211-1	**Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar**	
C	22	22.1	22.11-1	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	nR-3*
C	22	22.1	22.12-9	2212-9	**Reforma de pneumáticos usados**	
C	22	22.1	22.12-9	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	nR-3
C	22	22.1	22.19-6	2219-6	**Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**	
C	22	22.1	22.19-6	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	nR-3
C	22	22.2		222	**Fabricação de produtos de material plástico**	
C	22	22.2	22.21-8	2221-8	**Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico**	
C	22	22.2	22.21-8	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	nR-3
C		22.2	22.22-6	2222-6	**Fabricação de embalagens de material plástico**	
C	22	22.2	22.22-6	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	nR-3
C	22	22.2	22.23-4	2223-4	**Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção**	
C	22	22.2	22.23-4	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	nR-3*
C	22	22.2	22.29-3	2229-3	**Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente**	
C	22	22.2	22.29-3	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	nR-3
C	22	22.2	22.29-3	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	nR-3
C	22	22.2	22.29-3	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	nR-3
C	22	22.2	22.29-3	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	nR-3
C	23			23	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	
C	23	23.1		231	**Fabricação de vidro e de produtos do vidro**	
C	23	23.1	23.11-7	2311-7	**Fabricação de vidro plano e de segurança**	
C	23	23.1	23.11-7	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	nR-3*
C	23	23.1	23.12-5	2312-5	**Fabricação de embalagens de vidro**	
C	23	23.1	23.12-5	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	nR-3
C	23	23.1	23.19-2	2319-2	**Fabricação de artigos de vidro**	
C	23	23.1	23.19-2	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	nR-3
C	23	23.2		232	**Fabricação de cimento**	
C	23	23.2	23.20-6	2320-6	**Fabricação de cimento**	
C	23	23.2	23.20-6	2320-6/00	Fabricação de cimento	nR-4
C	23	23.3		233	**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**	
C	23	23.3	23.30-3	2330-3	**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**	
C	23	23.3	23.30-3	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	nR-3*
C	23	23.3	23.30-3	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	nR-3
C	23	23.3	23.30-3	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	nR-3
C	23	23.3	23.30-3	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	nR-3*
C	23	23.3	23.30-3	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	nR-3*
C	23	23.3	23.30-3	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	(*)
C	23	23.4		234	**Fabricação de produtos cerâmicos**	
C	23	23.4	23.41-9	2341-9	**Fabricação de produtos cerâmicos refratários**	
C	23	23.4	23.41-9	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	nR-3*
C	23	23.4	23.42-7	2342-7	**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção**	
C	23	23.4	23.42-7	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	nR-3*
C	23	23.4	23.42-7	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	nR-3*
C	23	23.4	23.49-4	2349-4	**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente**	
C	23	23.4	23.49-4	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	nR-3*
C	23	23.4	23.49-4	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	(*)
C	23	23.9		239	**Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos**	
C	23	23.9	23.91-5	2391-5	**Aparelhamento e outros trabalhos em pedras**	
C	23	23.9	23.91-5	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	nR-4
C	23	23.9	23.91-5	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	nR-4
C	23	23.9	23.91-5	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	nR-4
C	23	23.9	23.92-3	2392-3	**Fabricação de cal e gesso**	
C	23	23.9	23.92-3	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	nR-4
C	23	23.9	23.99-1	2399-1	**Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	
C	23	23.9	23.99-1	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	nR-2
C	23	23.9	23.99-1	2399-1/02	Fabricação de abrasivos	nR-3
C	23	23.9	23.99-1	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	(*)
C	24			24	**METALURGIA**	
C	24	24.1		241	**Produção de ferro-gusa e de ferroligas**	
C	24	24.1	24.11-3	2411-3	**Produção de ferro-gusa**	
C	24	24.1	24.11-3	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	nR-4
C	24	24.1	24.12-1	2412-1	**Produção de ferroligas**	
C	24	24.1	24.12-1	2412-1/00	Produção de ferroligas	nR-4
C	24	24.2		242	**Siderurgia**	
C	24	24.2	24.21-1	2421-1	**Produção de semi-acabados de aço**	
C	24	24.2	24.21-1	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	nR-4
C	24	24.2	24.22-9	2422-9	**Produção de laminados planos de aço**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	24	24.2	24.22-9	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	nR-4
C	24	24.2	24.22-9	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	nR-4
C	24	24.2	24.23-7	**2423-7**	**Produção de laminados longos de aço**	
C	24	24.2	24.23-7	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	nR-4
C	24	24.2	24.23-7	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	nR-4
C	24	24.2	24.24-5	**2424-5**	**Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço**	
C	24	24.2	24.24-5	2424-5/01	Produção de arames de aço	nR-4
C	24	24.2	24.24-5	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	nR-4
C	24	24.3		**243**	**Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura**	
C	24	24.3	24.31-8	**2431-8**	**Produção de tubos de aço com costura**	
C	24	24.3	24.31-8	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	nR-4
C	24	24.3	24.39-3	**2439-3**	**Produção de outros tubos de ferro e aço**	
C	24	24.3	24.39-3	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	nR-4
C	24	24.4		**244**	**Metalurgia dos metais não-ferrosos**	
C	24	24.4	24.41-5	**2441-5**	**Metalurgia do alumínio e suas ligas**	
C	24	24.4	24.41-5	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	nR-4
C	24	24.4	24.41-5	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	nR-4
C	24	24.4	24.42-3	**2442-3**	**Metalurgia dos metais preciosos**	
C	24	24.4	24.42-3	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	nR-4
C	24	24.4	24.43-1	**2443-1**	**Metalurgia do cobre**	
C	24	24.4	24.43-1	2443-1/00	Metalurgia do cobre	nR-4
C	24	24.4	24.49-1	**2449-1**	**Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente**	
C	24	24.4	24.49-1	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	nR-4
C	24	24.4	24.49-1	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	nR-4
C	24	24.4	24.49-1	2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	nR-4
C	24	24.4	24.49-1	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	nR-4
C	24	24.5		**245**	**Fundição**	
C	24	24.5	24.51-2	**2451-2**	**Fundição de ferro e aço**	
C	24	24.5	24.51-2	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	nR-4
C	24	24.5	24.52-1	**2452-1**	**Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas**	
C	24	24.5	24.52-1	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	nR-4
C	25			**25**	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	
C	25	25.1		**251**	**Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada**	
C	25	25.1	25.11-0	**2511-0**	**Fabricação de estruturas metálicas**	
C	25	25.1	25.11-0	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	nR-3*
C	25	25.1	25.12-8	**2512-8**	**Fabricação de esquadrias de metal**	
C	25	25.1	25.12-8	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	nR-3
C	25	25.1	25.13-6	**2513-6**	**Fabricação de obras de caldeiraria pesada**	
C	25	25.1	25.13-6	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	nR-3*
C	25	25.2		**252**	**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras**	
C	25	25.2	25.21-7	**2521-7**	**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central**	
C	25	25.2	25.21-7	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	nR-3*
C	25	25.2	25.22-5	**2522-5**	**Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos**	
C	25	25.2	25.22-5	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	nR-3*
C	25	25.3		**253**	**Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais**	
C	25	25.3	25.31-4	**2531-4**	**Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas**	
C	25	25.3	25.31-4	2531-4/01	Produção de forjados de aço	nR-4
C	25	25.3	25.31-4	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	nR-4
C	25	25.3	25.32-2	**25.32-2**	**Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó**	
C	25	25.3	25.32-2	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	nR-4
C	25	25.3	25.32-2	2532-2/02	Metalurgia do pó	nR-4
C	25	25.3	25.39-0	**2539-0**	**Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais**	
C	25	25.3	25.39-0	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	nR-4
C	25	25.3	25.39-0	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	nR-4
C	25	25.4		**254**	**Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas**	
C	25	25.4	25.41-1	**2541-1**	**Fabricação de artigos de cutelaria**	
C	25	25.4	25.41-1	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	nR-3
C	25	25.4	25.42-0	**2542-0**	**Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**	
C	25	25.4	25.42-0	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	nR-3
C	25	25.4	25.43-8	**2543-8**	**Fabricação de ferramentas**	
C	25	25.4	25.43-8	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	nR-3
C	25	25.5		**255**	**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições**	
C	25	25.5	25.50-1	**2550-1**	**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições**	
C	25	25.5	25.50-1	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	nR-4
C	25	25.5	25.50-1	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	nR-4
C	25	25.9		**259**	**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**	
C	25	25.9	25.91-8	**2591-8**	**Fabricação de embalagens metálicas**	
C	25	25.9	25.91-8	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	nR-3
C	25	25.9	25.92-6	**2592-6**	**Fabricação de produtos de trefilados de metal**	
C	25	25.9	25.92-6	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	nR-3
C	25	25.9	25.92-6	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	nR-3
C	25	25.9	25.93-4	**2593-4**	**Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal**	
C	25	25.9	25.93-4	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	nR-3
C	25	25.9	25.99-3	**2599-3**	**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**	
C	25	25.9	25.99-3	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	nR-3
C	25	25.9	25.99-3	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	nR-3

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	25	25.9	25.99-3	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	nR-3
C	26			26	**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS**	
C	26	26.1		261	**Fabricação de componentes eletrônicos**	
C	26	26.1	26.10-8	2610-8	**Fabricação de componentes eletrônicos**	
C	26	26.1	26.10-8	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	nR-3
C	26	26.2		262	**Fabricação de equipamentos de informática e periféricos**	
C	26	26.2	26.21-3	2621-3	**Fabricação de equipamentos de informática**	
C	26	26.2	26.21-3	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	nR1: somente montagem; nR-3: demais ;
C	26	26.2	26.22-1	2622-1	**Fabricação de periféricos para equipamentos de informática**	
C	26	26.2	26.22-1	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	nR1: somente montagem;
C	26	26.3		263	**Fabricação de equipamentos de comunicação**	
C	26	26.3	26.31-1	2631-1	**Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação**	
C	26	26.3	26.31-1	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	nR1: somente montagem; nR-3: demais ;
C	26	26.3	26.32-9	2632-9	**Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação**	
C	26	26.3	26.32-9	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	nR1: somente montagem; nR-3: demais ;
C	26	26.4		264	**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**	
C	26	26.4	26.40-0	2640-0	**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**	
C	26	26.4	26.40-0	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	nR2: somente montagem; nR-3: demais ;
C	26	26.5		265	**Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios**	
C	26	26.5	26.51-5	2651-5	**Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle**	
C	26	26.5	26.51-5	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	nR1: somente montagem; nR-3: demais ;
C	26	26.5	26.52-3	2652-3	**Fabricação de cronômetros e relógios**	
C	26	26.5	26.52-3	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	nR1: somente montagem; nR-3: demais ;
C	26	26.6		266	**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**	
C	26	26.6	26.60-4	2660-4	**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**	
C	26	26.6	26.60-4	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	nR-3
C	26	26.7		267	**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**	
C	26	26.7	26.70-1	2670-1	**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**	
C	26	26.7	26.70-1	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	nR1: somente montagem; nR-3: demais ;
C	26	26.7	26.70-1	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	nR1: somente montagem; nR-3: demais ;
C	26	26.8		268	**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**	
C	26	26.8	26.80-9	2680-9	**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**	
C	26	26.8	26.80-9	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	(*)
C	27			27	**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS**	
C	27	27.1		271	**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**	
C	27	27.1	27.10-4	2710-4	**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**	
C	27	27.1	27.10-4	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	nR-3
C	27	27.1	27.10-4	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	nR-3
C	27	27.1	27.10-4	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	nR-3
C	27	27.2		272	**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos**	
C	27	27.2	27.21-0	2721-0	**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores**	
C	27	27.2	27.21-0	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	nR-4
C	27	27.2	27.22-8	2722-8	**Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores**	
C	27	27.2	27.22-8	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	nR-4
C	27	27.2	27.22-8	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	nR-4
C	27	27.3		273	**Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**	
C	27	27.3	27.31-7	2731-7	**Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**	
C	27	27.3	27.31-7	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	nR-3
C	27	27.3	27.32-5	2732-5	**Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo**	
C	27	27.3	27.32-5	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	nR-3
C	27	27.3	27.33-3	2733-3	**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	27	27.3	27.33-3	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	nR1: somente montagem; nR-3: demais ;
C	27	27.4		274	**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**	
C	27	27.4	27.40-6	2740-6	**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**	
C	27	27.4	27.40-6	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	nR-3
C	27	27.4	27.40-6	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	nR-3
C	27	27.5		275	**Fabricação de eletrodomésticos**	
C	27	27.5	27.51-1	2751-1	**Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico**	
C	27	27.5	27.51-1	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	nR-3
C	27	27.5	27.59-7	2759-7	**Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente**	
C	27	27.5	27.59-7	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	nR-3
C	27	27.5	27.59-7	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	nR-3
C	27	27.9		279	**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**	
C	27	27.9	27.90-2	2790-2	**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**	
C	27	27.9	27.90-2	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	nR-3
C	27	27.9	27.90-2	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	nR-3
C	27	27.9	27.90-2	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	nR-3
C	28			28	**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	
C	28	28.1		281	**Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão**	
C	28	28.1	28.11-9	2811-9	**Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários**	
C	28	28.1	28.11-9	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.1	28.12-7	2812-7	**Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas**	
C	28	28.1	28.12-7	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.1	28.13-5	2813-5	**Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes**	
C	28	28.1	28.13-5	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	nR-3
C	28	28.1	28.14-3	2814-3	**Fabricação de compressores**	
C	28	28.1	28.14-3	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	nR-3
C	28	28.1	28.14-3	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	nR-3
C	28	28.1	28.15-1	2815-1	**Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais**	
C	28	28.1	28.15-1	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	nR-3
C	28	28.1	28.15-1	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.2		282	**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral**	
C	28	28.2	28.21-6	2821-6	**Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas**	
C	28	28.2	28.21-6	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.2	28.21-6	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.2	28.22-4	2822-4	**Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas**	
C	28	28.2	28.22-4	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.2	28.22-4	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.2	28.23-2	2823-2	**Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**	
C	28	28.2	28.23-2	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.2	28.24-1	2824-1	**Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado**	
C	28	28.2	28.24-1	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.2	28.24-1	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.2	28.25-9	2825-9	**Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental**	
C	28	28.2	28.25-9	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.2	28.29-1	2829-1	**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	28	28.2	28.29-1	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	nR-1: apenas montagem;
C	28	28.2	28.29-1	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.3		283	**Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária**	
C	28	28.3	28.31-3	2831-3	**Fabricação de tratores agrícolas**	
C	28	28.3	28.31-3	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.3	28.32-1	2832-1	**Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola**	
C	28	28.3	28.32-1	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.3	28.33-0	2833-0	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação**	
C	28	28.3	28.33-0	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.4		284	**Fabricação de máquinas-ferramenta**	
C	28	28.4	28.40-2	2840-2	**Fabricação de máquinas-ferramenta**	
C	28	28.4	28.40-2	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	nR-3
C	28	28.5		285	**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção**	
C	28	28.5	28.51-8	2851-8	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo**	
C	28	28.5	28.51-8	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.5	28.52-6	2852-6	**Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo**	
C	28	28.5	28.52-6	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.5	28.53-4	2853-4	**Fabricação de tratores, exceto agrícolas**	
C	28	28.5	28.53-4	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.5	28.54-2	2854-2	**Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores**	
C	28	28.5	28.54-2	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.6		286	**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico**	
C	28	28.6	28.61-5	2861-5	**Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta**	
C	28	28.6	28.61-5	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.6	28.62-3	2862-3	**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo**	
C	28	28.6	28.62-3	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.6	28.63-1	2863-1	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil**	
C	28	28.6	28.63-1	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.6	28.64-0	2864-0	**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados**	
C	28	28.6	28.64-0	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.6	28.65-8	2865-8	**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos**	
C	28	28.6	28.65-8	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.6	28.66-6	2866-6	**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico**	
C	28	28.6	28.66-6	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	28	28.6	28.69-1	2869-1	**Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente**	
C	28	28.6	28.69-1	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	29			29	**FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS**	
C	29	29.1		291	**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**	
C	29	29.1	29.10-7	2910-7	**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**	
C	29	29.1	29.10-7	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	nR-4

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	29	29.1	29.10-7	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	29	29.1	29.10-7	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	nR-3
C	29	29.2		**292**	**Fabricação de caminhões e ônibus**	
C	29	29.2	29.20-4	**2920-4**	**Fabricação de caminhões e ônibus**	
C	29	29.2	29.20-4	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	nR-4
C	29	29.2	29.20-4	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	nR-3
C	29	29.3		**293**	**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**	
C	29	29.3	29.30-1	**2930-1**	**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**	
C	29	29.3	29.30-1	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	nR-3*
C	29	29.3	29.30-1	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	nR-3*
C	29	29.3	29.30-1	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	nR-3*
C	29	29.4		**294**	**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores**	
C	29	29.4	29.41-7	**2941-7**	**Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores**	
C	29	29.4	29.41-7	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	29	29.4	29.42-5	**2942-5**	**Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores**	
C	29	29.4	29.42-5	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	nR-3
C	29	29.4	29.43-3	**2943-3**	**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores**	
C	29	29.4	29.43-3	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	nR-3
C	29	29.4	29.44-1	**2944-1**	**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores**	
C	29	29.4	29.44-1	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	nR-3
C	29	29.4	29.45-0	**2945-0**	**Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias**	
C	29	29.4	29.45-0	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	nR-3
C	29	29.4	29.49-2	**2949-2**	**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente**	
C	29	29.4	29.49-2	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	nR-3
C	29	29.4	29.49-2	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	nR-3
C	29	29.5		**295**	**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**	
C	29	29.5	29.50-6	**2950-6**	**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**	
C	29	29.5	29.50-6	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	nR-2
C	30			**30**	**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**	
C	30	30.1		**301**	**Construção de embarcações**	
C	30	30.1	30.11-3	**3011-3**	**Construção de embarcações e estruturas flutuantes**	
C	30	30.1	30.11-3	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	nR-4
C	30	30.1	30.11-3	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	nR-3*
C	30	30.1	30.12-1	**3012-1**	**Construção de embarcações para esporte e lazer**	
C	30	30.1	30.12-1	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	nR-3
C	30	30.3		**303**	**Fabricação de veículos ferroviários**	
C	30	30.3	30.31-8	**3031-8**	**Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes**	
C	30	30.3	30.31-8	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	nR-4
C	30	30.3	30.32-6	**3032-6**	**Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários**	
C	30	30.3	30.32-6	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	nR-3
C	30	30.4		**304**	**Fabricação de aeronaves**	
C	30	30.4	30.41-5	**3041-5**	**Fabricação de aeronaves**	
C	30	30.4	30.41-5	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	nR-4
C	30	30.4	30.42-3	**3042-3**	**Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves**	
C	30	30.4	30.42-3	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
C	30	30.5		**305**	**Fabricação de veículos militares de combate**	
C	30	30.5	30.50-4	**3050-4**	**Fabricação de veículos militares de combate**	
C	30	30.5	30.50-4	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	nR-4
C	30	30.9		**309**	**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**	
C	30	30.9	30.91-1	**3091-1**	**Fabricação de motocicletas**	
C	30	30.9	30.91-1	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	nR-3
C	30	30.9	30.91-1	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	nR-3
C	30	30.9	30.92-0	**3092-0**	**Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados**	
C	30	30.9	30.92-0	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	nR-2
C	30	30.9	30.99-7	**3099-7**	**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**	
C	30	30.9	30.99-7	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	nR-3
C	31			**31**	**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**	
C	31	31.0		**310**	**Fabricação de móveis**	
C	31	31.0	31.01-2	**3101-2**	**Fabricação de móveis com predominância de madeira**	
C	31	31.0	31.01-2	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	nR-2
C	31	31.0	31.02-1	**3102-1**	**Fabricação de móveis com predominância de metal**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	31	31.0	31.02-1	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	nR-2;
C	31	31.0	31.03-9	**3103-9**	**Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal**	
C	31	31.0	31.03-9	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	nR-2
C	31	31.0	31.04-7	**3104-7**	**Fabricação de colchões**	
C	31	31.0	31.04-7	3104-7/00	Fabricação de colchões	nR-2
C	32			**32**	**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS**	
C	32	32.1		**321**	**Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes**	
C	32	32.1	32.11-6	**3211-6**	**Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria**	
C	32	32.1	32.11-6	3211-6/01	Lapidação de gemas	nR-2
C	32	32.1	32.11-6	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	nR-2
C	32	32.1	32.11-6	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	nR-2
C	32	32.1	32.12-4	**3212-4**	**Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes**	
C	32	32.1	32.12-4	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	nR-2
C	32	32.2		**322**	**Fabricação de instrumentos musicais**	
C	32	32.2	32.20-5	**3220-5**	**Fabricação de instrumentos musicais**	
C	32	32.2	32.20-5	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	nR-2
C	32	32.3		**323**	**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**	
C	32	32.3	32.30-2	**3230-2**	**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**	
C	32	32.3	32.30-2	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	nR-2
C	32	32.4		**324**	**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**	
C	32	32.4	32.40-0	**3240-0**	**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**	
C	32	32.4	32.40-0	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	nR-2
C	32	32.4	32.40-0	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	nR-2
C	32	32.4	32.40-0	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	nR-2
C	32	32.4	32.40-0	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	nR-2
C	32	32.5		**325**	**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**	
C	32	32.5	32.50-7	**3250-7**	**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**	
C	32	32.5	32.50-7	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	nR-1: apenas montagem; nR-3: demais;
C	32	32.5	32.50-7	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	nR-1: apenas montagem; nR-3: demais;
C	32	32.5	32.50-7	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	nR-2
C	32	32.5	32.50-7	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	nR-2
C	32	32.5	32.50-7	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	nR-2
C	32	32.5	32.50-7	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	nR-1
C	32	32.5	32.50-7	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	nR-1
C	32	32.5	32.50-7	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	nR-1
C	32	32.9		**329**	**Fabricação de produtos diversos**	
C	32	32.9	32.91-4	**3291-4**	**Fabricação de escovas, pincéis e vassouras**	
C	32	32.9	32.91-4	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	nR-2
C	32	32.9	32.92-2	**3292-2**	**Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional**	
C	32	32.9	32.92-2	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	(*)
C	32	32.9	32.92-2	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	(*)
C	32	32.9	32.99-0	**3299-0**	**Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente**	
C	32	32.9	32.99-0	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	nR-2
C	32	32.9	32.99-0	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	nR-2
C	32	32.9	32.99-0	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	nR-2
C	32	32.9	32.99-0	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	nR-3
C	32	32.9	32.99-0	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	nR-2
C	32	32.9	32.99-0	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	nR-1: artesanato nR-2: demais
C	32	32.9	32.99-0	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	(*)
C	33			**33**	**MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	
C	33	33.1		**331**	**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos**	
C	33	33.1	33.11-2	**3311-2**	**Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos**	
C	33	33.1	33.11-2	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	nR-3*
C	33	33.1	33.12-1	**3312-1**	**Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos**	
C	33	33.1	33.12-1	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	nR-1
C	33	33.1	33.12-1	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	nR-1
C	33	33.1	33.12-1	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	nR-1
C	33	33.1	33.13-9	**3313-9**	**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos**	
C	33	33.1	33.13-9	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	nR-2
C	33	33.1	33.13-9	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	nR-2
C	33	33.1	33.13-9	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	**3314-7**	**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica**	
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	nR-2

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	nR-1
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	nR-2
C	33	33.1	33.14-7	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	nR-2
C	33	33.1	33.15-5	**3315-5**	**Manutenção e reparação de veículos ferroviários**	
C	33	33.1	33.15-5	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	nR-3
C	33	33.1	33.16-3	**3316-3**	**Manutenção e reparação de aeronaves**	
C	33	33.1	33.16-3	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	nR-3
C	33	33.1	33.16-3	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	nR-6
C	33	33.1	33.17-1	**3317-1**	**Manutenção e reparação de embarcações**	
C	33	33.1	33.17-1	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	nR-3
C	33	33.1	33.17-1	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	nR-3
C	33	33.1	33.19-8	**3319-8**	**Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**	
C	33	33.1	33.19-8	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	nR-3
C	33	33.2		**332**	**Instalação de máquinas e equipamentos**	
C	33	33.2	33.21-0	**3321-0**	**Instalação de máquinas e equipamentos industriais**	
C	33	33.2	33.21-0	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	nR-3
C	33	33.2	33.29-5	**3329-5**	**Instalação de equipamentos não especificados anteriormente**	
C	33	33.2	33.29-5	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	nR-1
C	33	33.2	33.29-5	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	nR-2
D				D	ELETRICIDADE E GÁS	
D	35			35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
D	35	35.1		351	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
D	35	35.1	35.11-5	3511-5	Geração de energia elétrica	
D	35	35.1	35.11-5	3511-5/01	Geração de energia elétrica	nR-6
D	35	35.1	35.11-5	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	nR-6
D	35	35.1	35.12-3	3512-3	Transmissão de energia elétrica	
D	35	35.1	35.12-3	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	nR-6
D	35	35.1	35.13-1	3513-1	Comércio atacadista de energia elétrica	
D	35	35.1	35.13-1	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	nR-6
D	35	35.1	35.14-0	3514-0	Distribuição de energia elétrica	
D	35	35.1	35.14-0	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	nR-6
D	35	35.2		352	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
D	35	35.2	35.20-4	3520-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
D	35	35.2	35.20-4	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	nR-6
D	35	35.2	35.20-4	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	nR-6
D	35	35.3		353	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
D	35	35.3	35.30-1	3530-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
D	35	35.3	35.30-1	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	nR-6
E				E	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
E	36			36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
E	36	36.0		360	Captação, tratamento e distribuição de água	
E	36	36.0	36.00-6	3600-6	Captação, tratamento e distribuição de água	
E	36	36.0	36.00-6	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	nR-6
E	36	36.0	36.00-6	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	nR-1

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
E	37			37	**ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS**	
E	37	37.0		370	**Esgoto e atividades relacionadas**	
E	37	37.0	37.01-1	3701-1	**Gestão de redes de esgoto**	
E	37	37.0	37.01-1	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	nR-6
E	37	37.0	37.02-9	3702-9	**Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**	
E	37	37.0	37.02-9	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	nR-6
E	38			38	**COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS**	
E	38	38.1		381	**Coleta de resíduos**	
E	38	38.1	38.11-4	3811-4	**Coleta de resíduos não-perigosos**	
E	38	38.1	38.11-4	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	nR-3
E	38	38.1	38.12-2	3812-2	**Coleta de resíduos perigosos**	
E	38	38.1	38.12-2	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	nR-4
E	38	38.2		382	**Tratamento e disposição de resíduos**	
E	38	38.2	38.21-1	3821-1	**Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos**	
E	38	38.2	38.21-1	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	nR-6
E	38	38.2	38.22-0	3822-0	**Tratamento e disposição de resíduos perigosos**	
E	38	38.2	38.22-0	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	nR-4
E	38	38.3		383	**Recuperação de materiais**	
E	38	38.3	38.31-9	3831-9	**Recuperação de materiais metálicos**	
E	38	38.3	38.31-9	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	nR-3
E	38	38.3	38.31-9	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	nR-3
E	38	38.3	38.32-7	3832-7	**Recuperação de materiais plásticos**	
E	38	38.3	38.32-7	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	nR-2
E	38	38.3	38.39-4	3839-4	**Recuperação de materiais não especificados anteriormente**	
E	38	38.3	38.39-4	3839-4/01	Usinas de compostagem	nR-4
E	38	38.3	38.39-4	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	nR-3
E	39			39	**DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**	
E	39	39.0		390	**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**	
E	39	39.0	39.00-5	3900-5	**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**	
E	39	39.0	39.00-5	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	(*)
F				F	**CONSTRUÇÃO**	
F	41			41	**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**	
F	41	41.1		411	**Incorporação de empreendimentos imobiliários**	
F	41	41.1	41.10-7	4110-7	**Incorporação de empreendimentos imobiliários**	
F	41	41.1	41.10-7	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	nR-1
F	41	41.2		412	**Construção de edifícios**	
F	41	41.2	41.20-4	4120-4	**Construção de edifícios**	
F	41	41.2	41.20-4	4120-4/00	Construção de edifícios	nR-2
F	42			42	**OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**	
F	42	42.1		421	**Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais**	
F	42	42.1	42.11-1	4211-1	**Construção de rodovias e ferrovias**	
F	42	42.1	42.11-1	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	nR-2
F	42	42.1	42.11-1	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	nR-2
F	42	42.1	42.12-0	4212-0	**Construção de obras-de-arte especiais**	
F	42	42.1	42.12-0	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	nR-2
F	42	42.1	42.13-8	4213-8	**Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**	
F	42	42.1	42.13-8	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	nR-2
F	42	42.2		422	**Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos**	
F	42	42.2	42.21-9	4221-9	**Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações**	
F	42	42.2	42.21-9	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	nR-2
F	42	42.2	42.21-9	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	nR-2
F	42	42.2	42.21-9	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	nR-2
F	42	42.2	42.21-9	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	nR-2
F	42	42.2	42.21-9	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	nR-2
F	42	42.2	42.22-7	4222-7	**Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas**	
F	42	42.2	42.22-7	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	nR-2
F	42	42.2	42.22-7	4222-7/02	Obras de irrigação	nR-2
F	42	42.2	42.23-5	4223-5	**Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto**	
F	42	42.2	42.23-5	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	nR-2
F	42	42.9		429	**Construção de outras obras de infra-estrutura**	
F	42	42.9	42.91-0	4291-0	**Obras portuárias, marítimas e fluviais**	
F	42	42.9	42.91-0	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	nR-2
F	42	42.9	42.92-8	4292-8	**Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas**	
F	42	42.9	42.92-8	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	nR-2
F	42	42.9	42.92-8	4292-8/02	Obras de montagem industrial	nR-2
F	42	42.9	42.99-5	4299-5	**Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**	
F	42	42.9	42.99-5	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	nR-2
F	42	42.9	42.99-5	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	nR-2
F	43			43	**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**	
F	43	43.1		431	**Demolição e preparação do terreno**	
F	43	43.1	43.11-8	4311-8	**Demolição e preparação de canteiros de obras**	
F	43	43.1	43.11-8	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	nR-2
F	43	43.1	43.11-8	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	nR-2
F	43	43.1	43.12-6	4312-6	**Perfurações e sondagens**	
F	43	43.1	43.12-6	4312-6/00	Perfurações e sondagens	nR-2
F	43	43.1	43.13-4	4313-4	**Obras de terraplenagem**	
F	43	43.1	43.13-4	4313-4/00	Obras de terraplenagem	nR-2
F	43	43.1	43.19-3	4319-3	**Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
F	43	43.1	43.19-3	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	nR-2
F	43	43.2		**432**	**Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções**	
F	43	43.2	43.21-5	**4321-5**	**Instalações elétricas**	
F	43	43.2	43.21-5	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	nR-2
F	43	43.2	43.22-3	**4322-3**	**Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração**	
F	43	43.2	43.22-3	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	nR-2
F	43	43.2	43.22-3	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	nR-2
F	43	43.2	43.22-3	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	nR-2
F	43	43.2	43.29-1	**4329-1**	**Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**	
F	43	43.2	43.29-1	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	nR-2
F	43	43.2	43.29-1	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	nR-2
F	43	43.2	43.29-1	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	nR-2
F	43	43.2	43.29-1	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	nR-2
F	43	43.2	43.29-1	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	nR-2
F	43	43.2	43.29-1	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	nR-2
F	43	43.3		**433**	**Obras de acabamento**	
F	43	43.3	43.30-4	**4330-4**	**Obras de acabamento**	
F	43	43.3	43.30-4	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	nR-2
F	43	43.3	43.30-4	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	nR-2
F	43	43.3	43.30-4	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	nR-2
F	43	43.3	43.30-4	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	nR-2
F	43	43.3	43.30-4	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	nR-2
F	43	43.3	43.30-4	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	nR-2
F	43	43.9		**439**	**Outros serviços especializados para construção**	
F	43	43.9	43.91-6	**4391-6**	**Obras de fundações**	
F	43	43.9	43.91-6	4391-6/00	Obras de fundações	nR-2
F	43	43.9	43.99-1	**4399-1**	**Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**	
F	43	43.9	43.99-1	4399-1/01	Administração de obras	nR-1
F	43	43.9	43.99-1	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	nR-2
F	43	43.9	43.99-1	4399-1/03	Obras de alvenaria	nR-2
F	43	43.9	43.99-1	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	nR-2
F	43	43.9	43.99-1	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	nR-2
F	43	43.9	43.99-1	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	nR-2
G				G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
G	45			45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
G	45	45.1		**451**	**Comércio de veículos automotores**	
G	45	45.1	45.11-1	**4511-1**	**Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores**	
G	45	45.1	45.11-1	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	nR-1
G	45	45.1	45.11-1	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	nR-1
G	45	45.1	45.11-1	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	nR-1
G	45	45.1	45.11-1	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	nR-2
G	45	45.1	45.11-1	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	nR-2
G	45	45.1	45.11-1	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	nR-2
G	45	45.1	45.12-9	**4512-9**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores**	
G	45	45.1	45.12-9	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	nR-1
G	45	45.1	45.12-9	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	nR-1
G	45	45.2		**452**	**Manutenção e reparação de veículos automotores**	
G	45	45.2	45.20-0	**4520-0**	**Manutenção e reparação de veículos automotores**	
G	45	45.2	45.20-0	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	nR-2
G	45	45.2	45.20-0	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	nR-2
G	45	45.2	45.20-0	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	nR-2
G	45	45.2	45.20-0	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	nR-2
G	45	45.2	45.20-0	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	nR-2
G	45	45.2	45.20-0	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	nR-2
G	45	45.2	45.20-0	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	nR-2
G	45	45.2	45.20-0	4520-0/08	Serviços de capotaria	nR-2
G	45	45.3		**453**	**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**	
G	45	45.3	45.30-7	**4530-7**	**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**	
G	45	45.3	45.30-7	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	nR-2
G	45	45.3	45.30-7	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	nR-2
G	45	45.3	45.30-7	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	nR-1
G	45	45.3	45.30-7	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	nR-1
G	45	45.3	45.30-7	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	nR-1
G	45	45.3	45.30-7	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	nR-1
G	45	45.4		**454**	**Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios**	
G	45	45.4	45.41-2	**4541-2**	**Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios**	
G	45	45.4	45.41-2	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	nR-2
G	45	45.4	45.41-2	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	nR-2
G	45	45.4	45.41-2	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	nR-1
G	45	45.4	45.41-2	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	nR-1
G	45	45.4	45.41-2	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	nR-1
G	45	45.4	45.42-1	**4542-1**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
G	45	45.4	45.42-1	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	nR-1
G	45	45.4	45.42-1	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	nR-1
G	45	45.4	45.43-9	**4543-9**	**Manutenção e reparação de motocicletas**	
G	45	45.4	45.43-9	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	nR-2
G	46			**46**	**COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	
G	46	46.1		**461**	**Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas**	
G	46	46.1	46.11-7	**4611-7**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos**	
G	46	46.1	46.11-7	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	nR-1
G	46	46.1	46.12-5	**4612-5**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos**	
G	46	46.1	46.12-5	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	nR-1
G	46	46.1	46.13-3	**4613-3**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens**	
G	46	46.1	46.13-3	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	nR-1
G	46	46.1	46.14-1	**4614-1**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves**	
G	46	46.1	46.14-1	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	nR-1
G	46	46.1	46.15-0	**4615-0**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico**	
G	46	46.1	46.15-0	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	nR-1
G	46	46.1	46.16-8	**4616-8**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem**	
G	46	46.1	46.16-8	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	nR-1
G	46	46.1	46.17-6	**4617-6**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo**	
G	46	46.1	46.17-6	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	nR-1
G	46	46.1	46.18-4	**4618-4**	**Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente**	
G	46	46.1	46.18-4	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	nR-1
G	46	46.1	46.18-4	4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	nR-1
G	46	46.1	46.18-4	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	nR-1
G	46	46.1	46.18-4	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	nR-1
G	46	46.1	46.19-2	**4619-2**	**Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**	
G	46	46.1	46.19-2	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	nR-1
G	46	46.2		**462**	**Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos**	
G	46	46.2	46.21-4	**4621-4**	**Comércio atacadista de café em grão**	
G	46	46.2	46.21-4	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	nR-3
G	46	46.2	46.22-2	**4622-2**	**Comércio atacadista de soja**	
G	46	46.2	46.22-2	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	**4623-1**	**Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja**	
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	nR-3
G	46	46.2	46.23-1	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	nR-3
G	46	46.3		**463**	**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo**	
G	46	46.3	46.31-1	**4631-1**	**Comércio atacadista de leite e laticínios**	
G	46	46.3	46.31-1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	nR-2
G	46	46.3	46.32-0	**4632-0**	**Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas**	
G	46	46.3	46.32-0	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	nR-2
G	46	46.3	46.32-0	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	nR-2
G	46	46.3	46.32-0	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	nR-2
G	46	46.3	46.33-8	**4633-8**	**Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros**	
G	46	46.3	46.33-8	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	nR-3

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
G	46	46.3	46.33-8	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	nR-3
G	46	46.3	46.33-8	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	nR-3
G	46	46.3	46.34-6	4634-6	**Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado**	
G	46	46.3	46.34-6	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	nR-2
G	46	46.3	46.34-6	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	nR-2
G	46	46.3	46.34-6	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	nR-2
G	46	46.3	46.34-6	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	nR-2
G	46	46.3	46.35-4	4635-4	**Comércio atacadista de bebidas**	
G	46	46.3	46.35-4	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	nR-2
G	46	46.3	46.35-4	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	nR-2
G	46	46.3	46.35-4	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	nR-2
G	46	46.3	46.35-4	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	nR-2
G	46	46.3	46.36-2	4636-2	**Comércio atacadista de produtos do fumo**	
G	46	46.3	46.36-2	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	nR-3
G	46	46.3	46.36-2	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	nR-2
G	46	46.3	46.37-1	4637-1	**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**	
G	46	46.3	46.37-1	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	nR-2
G	46	46.3	46.37-1	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	nR-2
G	46	46.3	46.37-1	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	nR-2
G	46	46.3	46.37-1	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	nR-2
G	46	46.3	46.37-1	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	nR-2
G	46	46.3	46.37-1	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	nR-2
G	46	46.3	46.37-1	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	nR-2
G	46	46.3	46.37-1	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	nR-2
G	46	46.3	46.39-7	4639-7	**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**	
G	46	46.3	46.39-7	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	nR-2
G	46	46.3	46.39-7	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	nR-2
G	46	46.4		464	**Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar**	
G	46	46.4	46.41-9	4641-9	**Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho**	
G	46	46.4	46.41-9	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	nR-2
G	46	46.4	46.41-9	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	nR-2
G	46	46.4	46.41-9	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	nR-2
G	46	46.4	46.42-7	4642-7	**Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios**	
G	46	46.4	46.42-7	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	nR-2
G	46	46.4	46.42-7	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	nR-2
G	46	46.4	46.43-5	4643-5	**Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem**	
G	46	46.4	46.43-5	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	nR-2
G	46	46.4	46.43-5	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	nR-2
G	46	46.4	46.44-3	4644-3	**Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	
G	46	46.4	46.44-3	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	nR-2
G	46	46.4	46.44-3	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	nR-2
G	46	46.4	46.45-1	4645-1	**Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico**	
G	46	46.4	46.45-1	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	nR-2
G	46	46.4	46.45-1	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	nR-2
G	46	46.4	46.45-1	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	nR-2
G	46	46.4	46.46-0	4646-0	**Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
G	46	46.4	46.46-0	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	nR-2
G	46	46.4	46.46-0	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	nR-2
G	46	46.4	46.47-8	4647-8	**Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações**	
G	46	46.4	46.47-8	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	nR-2
G	46	46.4	46.47-8	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4	**Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**	
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	nR-2
G	46	46.4	46.49-4	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	nR-2
G	46	46.5		465	**Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação**	
G	46	46.5	46.51-6	4651-6	**Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática**	
G	46	46.5	46.51-6	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	nR-2

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
G	46	46.5	46.51-6	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	nR-2
G	46	46.5	46.52-4	**4652-4**	**Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação**	
G	46	46.5	46.52-4	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	nR-2
G	46	46.6		**466**	**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação**	
G	46	46.6	46.61-3	**4661-3**	**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças**	
G	46	46.6	46.61-3	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
G	46	46.6	46.62-1	**4662-1**	**Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças**	
G	46	46.6	46.62-1	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
G	46	46.6	46.63-0	**4663-0**	**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**	
G	46	46.6	46.63-0	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
G	46	46.6	46.64-8	**4664-8**	**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças**	
G	46	46.6	46.64-8	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
G	46	46.6	46.65-6	**4665-6**	**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças**	
G	46	46.6	46.65-6	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	nR-3 ou nR-3* para produtos de grande porte
G	46	46.6	46.69-9	**4669-9**	**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**	
G	46	46.6	46.69-9	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	nR-3
G	46	46.6	46.69-9	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	nR-3*: produtos de grande porte; nR-3: demais
G	46	46.7		**467**	**Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção**	
G	46	46.7	46.71-1	**4671-1**	**Comércio atacadista de madeira e produtos derivados**	
G	46	46.7	46.71-1	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	nR-3*
G	46	46.7	46.72-9	**4672-9**	**Comércio atacadista de ferragens e ferramentas**	
G	46	46.7	46.72-9	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	nR-3
G	46	46.7	46.73-7	**4673-7**	**Comércio atacadista de material elétrico**	
G	46	46.7	46.73-7	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	nR-3
G	46	46.7	46.74-5	**4674-5**	**Comércio atacadista de cimento**	
G	46	46.7	46.74-5	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	nR-3
G	46	46.7	46.79-6	**4679-6**	**Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral**	
G	46	46.7	46.79-6	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	nR-3
G	46	46.7	46.79-6	4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	nR-3
G	46	46.7	46.79-6	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	nR-3
G	46	46.7	46.79-6	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	nR-3
G	46	46.7	46.79-6	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	(*)
G	46	46.8		**468**	**Comércio atacadista especializado em outros produtos**	
G	46	46.8	46.81-8	**4681-8**	**Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP**	
G	46	46.8	46.81-8	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	nR-4
G	46	46.8	46.81-8	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	nR-4
G	46	46.8	46.81-8	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	nR-4
G	46	46.8	46.81-8	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	nR-4
G	46	46.8	46.81-8	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	nR-4
G	46	46.8	46.82-6	**4682-6**	**Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**	
G	46	46.8	46.82-6	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	nR-4
G	46	46.8	46.83-4	**4683-4**	**Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo**	
G	46	46.8	46.83-4	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	nR-3
G	46	46.8	46.84-2	**4684-2**	**Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos**	
G	46	46.8	46.84-2	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	nR-3
G	46	46.8	46.84-2	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	nR-3
G	46	46.8	46.84-2	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	(*)
G	46	46.8	46.85-1	**4685-1**	**Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção**	
G	46	46.8	46.85-1	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	nR-3
G	46	46.8	46.86-9	**4686-9**	**Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens**	
G	46	46.8	46.86-9	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	nR-3
G	46	46.8	46.86-9	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	nR-3

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
G	46	46.8	46.87-7	4687-7	**Comércio atacadista de resíduos e sucatas**	
G	46	46.8	46.87-7	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	nR-3
G	46	46.8	46.87-7	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	nR-3
G	46	46.8	46.87-7	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	nR-3
G	46	46.8	46.89-3	4689-3	**Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente**	
G	46	46.8	46.89-3	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	nR-3
G	46	46.8	46.89-3	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	nR-2
G	46	46.8	46.89-3	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	nR-3
G	46	46.9		469	**Comércio atacadista não-especializado**	
G	46	46.9	46.91-5	4691-5	**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**	
G	46	46.9	46.91-5	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	nR-3
G	46	46.9	46.92-3	4692-3	**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários**	
G	46	46.9	46.92-3	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	nR-3
G	46	46.9	46.93-1	4693-1	**Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**	
G	46	46.9	46.93-1	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	nR-3
G	47			47	**COMÉRCIO VAREJISTA**	
G	47	47.1		471	**Comércio varejista não-especializado**	
G	47	47.1	47.11-3	4711-3	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados**	
G	47	47.1	47.11-3	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	nR-2
G	47	47.1	47.11-3	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	nR-2
G	47	47.1	47.12-1	4712-1	**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**	
G	47	47.1	47.12-1	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	nR-1
G	47	47.1	47.13-0	4713-0	**Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios**	
G	47	47.1	47.13-0	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	nR-1
G	47	47.1	47.13-0	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	nR-1
G	47	47.1	47.13-0	4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	nR-1
G	47	47.2		472	**Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo**	
G	47	47.2	47.21-1	4721-1	**Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes**	
G	47	47.2	47.21-1	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	nR-1
G	47	47.2	47.21-1	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	nR-1
G	47	47.2	47.21-1	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	nR-1
G	47	47.2	47.22-9	4722-9	**Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias**	
G	47	47.2	47.22-9	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	nR-1
G	47	47.2	47.22-9	4722-9/02	Peixaria	nR-1
G	47	47.2	47.23-7	4723-7	**Comércio varejista de bebidas**	
G	47	47.2	47.23-7	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	nR-1
G	47	47.2	47.24-5	4724-5	**Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**	
G	47	47.2	47.24-5	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	nR-1
G	47	47.2	47.29-6	4729-6	**Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo**	
G	47	47.2	47.29-6	4729-6/01	Tabacaria	nR-1
G	47	47.2	47.29-6	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	nR-1
G	47	47.2	47.29-6	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	nR-1: inferior a 300 m²; nR-2: acima de 300 m²
G	47	47.3		473	**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**	
G	47	47.3	47.31-8	4731-8	**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**	
G	47	47.3	47.31-8	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	nR-2
G	47	47.3	47.32-6	4732-6	**Comércio varejista de lubrificantes**	
G	47	47.3	47.32-6	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	nR-2
G	47	47.4		474	**Comércio varejista de material de construção**	
G	47	47.4	47.41-5	4741-5	**Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**	
G	47	47.4	47.41-5	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	nR-2
G	47	47.4	47.42-3	4742-3	**Comércio varejista de material elétrico**	
G	47	47.4	47.42-3	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	nR-2
G	47	47.4	47.43-1	4743-1	**Comércio varejista de vidros**	
G	47	47.4	47.43-1	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	nR-2
G	47	47.4	47.44-0	4744-0	**Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção**	
G	47	47.4	47.44-0	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	nR-2
G	47	47.4	47.44-0	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	nR-2: escritório e venda nR-3: depósito
G	47	47.4	47.44-0	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	nR-2
G	47	47.4	47.44-0	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	nR-2: escritório e venda nR-3: depósito
G	47	47.4	47.44-0	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	nR-2: escritório e venda nR-3: depósito
G	47	47.4	47.44-0	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	nR-2: escritório e venda nR-3: depósito

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
G	47	47.4	47.44-0	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	nR-2: escritório e venda nR-3: depósito
G	47	47.5		**475**	**Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico**	
G	47	47.5	47.51-2	**4751-2**	**Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**	
G	47	47.5	47.51-2	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	nR-1
G	47	47.5	47.51-2	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	nR-2
G	47	47.5	47.52-1	**4752-1**	**Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação**	
G	47	47.5	47.52-1	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	nR-1
G	47	47.5	47.53-9	**4753-9**	**Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**	
G	47	47.5	47.53-9	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	nR-1
G	47	47.5	47.54-7	**4754-7**	**Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação**	
G	47	47.5	47.54-7	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	nR-1
G	47	47.5	47.54-7	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	nR-1
G	47	47.5	47.54-7	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	nR-1
G	47	47.5	47.55-5	**4755-5**	**Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho**	
G	47	47.5	47.55-5	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	nR-1
G	47	47.5	47.55-5	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	nR-1
G	47	47.5	47.55-5	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	nR-1
G	47	47.5	47.56-3	**4756-3**	**Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios**	
G	47	47.5	47.56-3	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	nR-1
G	47	47.5	47.57-1	**4757-1**	**Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação**	
G	47	47.5	47.57-1	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	nR-1
G	47	47.5	47.59-8	**4759-8**	**Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente**	
G	47	47.5	47.59-8	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	nR-1
G	47	47.5	47.59-8	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	nR-1
G	47	47.6		**476**	**Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos**	
G	47	47.6	47.61-0	**4761-0**	**Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria**	
G	47	47.6	47.61-0	4761-0/01	Comércio varejista de livros	nR-1
G	47	47.6	47.61-0	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	nR-1
G	47	47.6	47.61-0	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	nR-1
G	47	47.6	47.62-8	**4762-8**	**Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas**	
G	47	47.6	47.62-8	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	nR-1
G	47	47.6	47.63-6	**4763-6**	**Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos**	
G	47	47.6	47.63-6	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	nR-1
G	47	47.6	47.63-6	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	nR-1
G	47	47.6	47.63-6	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	nR-1
G	47	47.6	47.63-6	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	nR-1
G	47	47.6	47.63-6	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	nR-3*: depósito de lanchas e veículos de grande porte nR-2: demais
G	47	47.7		**477**	**Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos**	
G	47	47.7	47.71-7	**4771-7**	**Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	
G	47	47.7	47.71-7	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	nR-1
G	47	47.7	47.71-7	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	nR-1
G	47	47.7	47.71-7	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	nR-1
G	47	47.7	47.71-7	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	nR-1
G	47	47.7	47.72-5	**4772-5**	**Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
G	47	47.7	47.72-5	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	nR-1
G	47	47.7	47.73-3	**4743-3**	**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**	
G	47	47.7	47.73-3	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	nR-1
G	47	47.7	47.74-1	**4774-1**	**Comércio varejista de artigos de óptica**	
G	47	47.7	47.74-1	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	nR-1
G	47	47.8		**478**	**Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados**	
G	47	47.8	47.81-4	**4781-4**	**Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**	
G	47	47.8	47.81-4	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	nR-1
G	47	47.8	47.82-2	**4782-2**	**Comércio varejista de calçados e artigos de viagem**	
G	47	47.8	47.82-2	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	nR-1
G	47	47.8	47.82-2	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	nR-1
G	47	47.8	47.83-1	**4783-1**	**Comércio varejista de jóias e relógios**	
G	47	47.8	47.83-1	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	nR-1
G	47	47.8	47.83-1	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	nR-1
G	47	47.8	47.84-9	**4784-9**	**Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**	
G	47	47.8	47.84-9	4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	nR-2 cfme norma do bombeiro
G	47	47.8	47.85-7	**4785-7**	**Comércio varejista de artigos usados**	
G	47	47.8	47.85-7	4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	nR-1

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas á análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
G	47	47.8	47.85-7	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	nR-2: Móveis e eletrodomésticos e mat de demolição nR-1: demais
G	47	47.8	47.89-0	**4789-0**	**Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente**	
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	nR-1
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	nR-1
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	nR-1
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	nR-2
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	nR-1
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	nR-3 Atendendo normas de segurança quanto ao estoque
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	nR-1
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	nR-1
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	nR-2
G	47	47.8	47.89-0	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	nR-2
G	47	47.9		**479**	**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**	
G	47	47.9	47.90-3	**4790-3**	**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**	
H				**H**	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	
H	49			**49**	**TRANSPORTE TERRESTRE**	
H	49	49.1		**491**	**Transporte ferroviário e metroferroviário**	
H	49	49.1	49.11-6	**4911-6**	**Transporte ferroviário de carga**	
H	49	49.1	49.11-6	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	nR-6
H	49	49.1	49.12-4	**4912-4**	**Transporte metroferroviário de passageiros**	
H	49	49.1	49.12-4	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	nR-6
H	49	49.1	49.12-4	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	nR-6
H	49	49.1	49.12-4	4912-4/03	Transporte metroviário	nR-6
H	49	49.2		**492**	**Transporte rodoviário de passageiros**	
H	49	49.2	49.21-3	**4921-3**	**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana**	
H	49	49.2	49.21-3	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	nR-6
H	49	49.2	49.21-3	4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	nR-6
H	49	49.2	49.22-1	**4922-1**	**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional**	
H	49	49.2	49.22-1	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	nR-6
H	49	49.2	49.22-1	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	nR-6
H	49	49.2	49.22-1	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	nR-6
H	49	49.2	49.23-0	**4923-0**	**Transporte rodoviário de táxi**	
H	49	49.2	49.23-0	4923-0/01	Serviço de táxi	nR-2
H	49	49.2	49.23-0	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	nR-2
H	49	49.2	49.24-8	**4924-8**	**Transporte escolar**	nR-2
H	49	49.2	49.24-8	4924-8/00	Transporte escolar	nR-2
H	49	49.2	49.29-9	**4929-9**	**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente**	
H	49	49.2	49.29-9	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	nR-3*: garagem nR-2: escritório vendas
H	49	49.2	49.29-9	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	nR-3*: garagem nR-2: escritório vendas
H	49	49.2	49.29-9	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	nR-3*: garagem nR-2: escritório vendas
H	49	49.2	49.29-9	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	nR-3*: garagem nR-2: escritório vendas
H	49	49.2	49.29-9	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	nR-3*: garagem nR-2: escritório vendas
H	49	49.3		**493**	**Transporte rodoviário de carga**	
H	49	49.3	49.30-2	**4930-2**	**Transporte rodoviário de carga**	
H	49	49.3	49.30-2	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	nR-3*: garagem nR-2: escritório vendas
H	49	49.3	49.30-2	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	nR-3*: garagem nR-2: escritório vendas
H	49	49.3	49.30-2	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	nR-3: sem o depósito de produtos perigosos; nR-4: depósitos
H	49	49.3	49.30-2	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	nR-3*: garagem nR-2: escritório vendas
H	49	49.4		**494**	**Transporte dutoviário**	
H	49	49.4	49.40-0	**4940-0**	**Transporte dutoviário**	
H	49	49.4	49.40-0	4940-0/00	Transporte dutoviário	nR-6
H	49	49.5		**495**	**Trens turísticos, teleféricos e similares**	
H	49	49.5	49.50-7	**4950-7**	**Trens turísticos, teleféricos e similares**	
H	49	49.5	49.50-7	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	nR-6
H	50			**50**	**TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**	
H	50	50.1		**501**	**Transporte marítimo de cabotagem e longo curso**	
H	50	50.1	50.11-4	**5011-4**	**Transporte marítimo de cabotagem**	
H	50	50.1	50.11-4	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	não temos
H	50	50.1	50.11-4	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	não temos
H	50	50.1	50.12-2	**5012-2**	**Transporte marítimo de longo curso**	
H	50	50.1	50.12-2	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	não temos

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
H	50	50.1	50.12-2	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	não temos
H	50	50.2		**502**	**Transporte por navegação interior**	
H	50	50.2	50.21-1	**5021-1**	**Transporte por navegação interior de carga**	
H	50	50.2	50.21-1	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	não temos
H	50	50.2	50.21-1	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	não temos
H	50	50.2	50.22-0	**5022-0**	**Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares**	
H	50	50.2	50.22-0	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	não temos
H	50	50.2	50.22-0	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	não temos
H	50	50.3		**503**	**Navegação de apoio**	
H	50	50.3	50.30-1	**5030-1**	**Navegação de apoio**	
H	50	50.3	50.30-1	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	não temos
H	50	50.3	50.30-1	5030-1/02	Navegação de apoio portuário	não temos
H	50	50.9		**509**	**Outros transportes aquaviários**	
H	50	50.9	50.91-2	**5091-2**	**Transporte por navegação de travessia**	
H	50	50.9	50.91-2	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	não temos
H	50	50.9	50.91-2	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	não temos
H	50	50.9	50.99-8	**5099-8**	**Transportes aquaviários não especificados anteriormente**	
H	50	50.9	50.99-8	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	nR-6
H	50	50.9	50.99-8	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	nR-6
H	51			**51**	**TRANSPORTE AÉREO**	
H	51	51.1		**511**	**Transporte aéreo de passageiros**	
H	51	51.1	51.11-1	**5111-1**	**Transporte aéreo de passageiros regular**	
H	51	51.1	51.11-1	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	nR-2: venda passagens nR-6: demais atividades
H	51	51.1	51.12-9	**5112-9**	**Transporte aéreo de passageiros não-regular**	
H	51	51.1	51.12-9	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	nR-6
H	51	51.1	51.12-9	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	nR-6
H	51	51.2		**512**	**Transporte aéreo de carga**	
H	51	51.2	51.20-0	**5120-0**	**Transporte aéreo de carga**	
H	51	51.2	51.20-0	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	nR-6
H	51	51.3		**513**	**Transporte espacial**	
H	51	51.3	51.30-7	**5130-7**	**Transporte espacial**	
H	51	51.3	51.30-7	5130-7/00	Transporte espacial	
H	52			**52**	**ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES**	
H	52	52.1		**521**	**Armazenamento, carga e descarga**	
H	52	52.1	52.11-7	**5211-7**	**Armazenamento**	
H	52	52.1	52.11-7	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	nR-4
H	52	52.1	52.11-7	5211-7/02	Guarda-móveis	nR-3: até 1000m² de área de depósito; nR-4: acima de 1000m²
H	52	52.1	52.11-7	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	nR-3: até 1000m² de área de depósito; nR-4: acima de 1000m²
H	52	52.1	52.12-5	**5212-5**	**Carga e descarga**	
H	52	52.1	52.12-5	5212-5/00	Carga e descarga	nR-2: sem equipamentos para manuseio da mercadoria nR-3: com equipamentos
H	52	52.2		**522**	**Atividades auxiliares dos transportes terrestres**	
H	52	52.2	52.21-4	**5221-4**	**Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados**	
H	52	52.2	52.21-4	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	nR-3: garagem veículos e equipamentos nR-2: escritório
H	52	52.2	52.22-2	**5222-2**	**Terminais rodoviários e ferroviários**	
H	52	52.2	52.22-2	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	nR-6
H	52	52.2	52.23-1	**5223-1**	**Estacionamento de veículos**	
H	52	52.2	52.23-1	5223-1/00	Estacionamento de veículos	nR-1
H	52	52.2	52.29-0	**5229-0**	**Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente**	
H	52	52.2	52.29-0	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	nR-1
H	52	52.2	52.29-0	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	nR-2
H	52	52.2	52.29-0	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	(*)
H	52	52.3		**523**	**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários**	
H	52	52.3	52.31-1	**5231-1**	**Gestão de portos e terminais**	
H	52	52.3	52.31-1	5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	nR-6
H	52	52.3	52.31-1	5231-1/02	Operações de terminais	nR-6
H	52	52.3	52.32-0	**5232-0**	**Atividades de agenciamento marítimo**	
H	52	52.3	52.32-0	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	nR-2
H	52	52.3	52.39-7	**5239-7**	**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente**	
H	52	52.3	52.39-7	5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	nR-6
H	52	52.4		**524**	**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**	
H	52	52.4	52.40-1	**5240-1**	**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**	
H	52	52.4	52.40-1	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	nR-6
H	52	52.4	52.40-1	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	nR-6
H	52	52.5		**525**	**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**	
H	52	52.5	52.50-8	**5250-8**	**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
H	52	52.5	52.50-8	5250-8/01	Comissaria de despachos	nR-2
H	52	52.5	52.50-8	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	nR-2
H	52	52.5	52.50-8	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	nR-2
H	52	52.5	52.50-8	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	nR-2
H	52	52.5	52.50-8	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	nR-2
H	53			**53**	**CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA**	
H	53	53.1		**531**	**Atividades de Correio**	
H	53	53.1	53.10-5	**5310-5**	**Atividades de Correio**	
H	53	53.1	53.10-5	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	nR-6
H	53	53.1	53.10-5	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	nR-1
H	53	53.2		**532**	**Atividades de malote e de entrega**	
H	53	53.2	53.20-2	**5320-2**	**Atividades de malote e de entrega**	
H	53	53.2	53.20-2	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	nR-1
H	53	53.2	53.20-2	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	nR-1
I				**I**	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	
I	55			**55**	**ALOJAMENTO**	
I	55	55.1		**551**	**Hotéis e similares**	
I	55	55.1	55.10-8	**5510-8**	**Hotéis e similares**	
I	55	55.1	55.10-8	5510-8/01	Hotéis	nR-2
I	55	55.1	55.10-8	5510-8/02	Apart-hotéis	nR-2
I	55	55.1	55.10-8	5510-8/03	Motéis	nR-3
I	55	55.9		**559**	**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**	
I	55	55.9	55.90-6	**5590-6**	**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**	
I	55	55.9	55.90-6	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	nR-1
I	55	55.9	55.90-6	5590-6/02	Campings	nR-2
I	55	55.9	55.90-6	5590-6/03	Pensões (alojamento)	nR-1
I	55	55.9	55.90-6	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	nR-2
I	56			**56**	**ALIMENTAÇÃO**	
I	56	56.1		**561**	**Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas**	
I	56	56.1	56.11-2	**5611-2**	**Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas**	
I	56	56.1	56.11-2	5611-2/01	Restaurantes e similares	nR-2
I	56	56.1	56.11-2	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	nR-2
I	56	56.1	56.11-2	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	nR-1
I	56	56.1	56.12-1	**5612-1**	**Serviços ambulantes de alimentação**	
I	56	56.1	56.12-1	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	nR-1
I	56	56.2		**562**	**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**	
I	56	56.2	56.20-1	**5620-1**	**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**	
I	56	56.2	56.20-1	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	nR-2
I	56	56.2	56.20-1	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	nR-2
I	56	56.2	56.20-1	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	nR-2
I	56	56.2	56.20-1	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	nR-2
J				**J**	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	
J	58			**58**	**EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO**	
J	58	58.1		**581**	**Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição**	
J	58	58.1	58.11-5	**5811-5**	**Edição de livros**	
J	58	58.1	58.11-5	5811-5/00	Edição de livros	nR-2
J	58	58.1	58.12-3	**5812-3**	**Edição de jornais**	
J	58	58.1	58.12-3	5812-3/00	Edição de jornais	nR-2
J	58	58.1	58.13-1	**5813-1**	**Edição de revistas**	
J	58	58.1	58.13-1	5813-1/00	Edição de revistas	nR-2
J	58	58.1	58.19-1	**5819-1**	**Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos**	
J	58	58.1	58.19-1	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	nR-2
J	58	58.2		**582**	**Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações**	
J	58	58.2	58.21-2	**5821-2**	**Edição integrada à impressão de livros**	
J	58	58.2	58.21-2	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	nR-2
J	58	58.2	58.22-1	**5822=1**	**Edição integrada à impressão de jornais**	
J	58	58.2	58.22-1	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	nR-2
J	58	58.2	58.23-9	**5823-9**	**Edição integrada à impressão de revistas**	
J	58	58.2	58.23-9	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	nR-2
J	58	58.2	58.29-8	**5829-8**	**Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos**	
J	58	58.2	58.29-8	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	nR-2
J	59			**59**	**ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA**	
J	59	59.1		**591**	**Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão**	
J	59	59.1	59.11-1	**5911-1**	**Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	
J	59	59.1	59.11-1	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	nR-6
J	59	59.1	59.11-1	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	nR-2
J	59	59.1	59.11-1	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	nR-2
J	59	59.1	59.12-0	**5912-0**	**Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	
J	59	59.1	59.12-0	5912-0/01	Serviços de dublagem	nR-2
J	59	59.1	59.12-0	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	nR-2
J	59	59.1	59.12-0	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	nR-2
J	59	59.1	59.13-8	**5913-8**	**Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
J	59	59.1	59.13-8	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	nR-1
J	59	59.1	59.14-6	5914-6	**Atividades de exibição cinematográfica**	
J	59	59.1	59.14-6	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	nR-2: ambiente fechado nR-6: ambiente aberto
J	59	59.2		592	**Atividades de gravação de som e de edição de música**	
J	59	59.2	59.20-1	5920-1	**Atividades de gravação de som e de edição de música**	
J	59	59.2	59.20-1	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	nR-2
J	60			61	**ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**	
J	60	60.1		601	**Atividades de rádio**	
J	60	60.1	60.10-1	6010-1	**Atividades de rádio**	
J	60	60.1	60.10-1	6010-1/00	Atividades de rádio	nR-6
J	60	60.2		602	**Atividades de televisão**	
J	60	60.2	60.21-7	6021-7	**Atividades de televisão aberta**	
J	60	60.2	60.21-7	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	nR-6
J	60	60.2	60.22-5	6022-5	**Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura**	
J	60	60.2	60.22-5	6022-5/01	Programadoras	nR-1
J	60	60.2	60.22-5	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	nR-1
J	61			61	**TELECOMUNICAÇÕES**	
J	61	61.1		611	**Telecomunicações por fio**	
J	61	61.1	61.10-8	6110-8	**Telecomunicações por fio**	
J	61	61.1	61.10-8	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	nR-6
J	61	61.1	61.10-8	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	nR-6
J	61	61.1	61.10-8	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	nR-6
J	61	61.1	61.10-8	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	nR-6
J	61	61.2		612	**Telecomunicações sem fio**	
J	61	61.2	61.20-5	6120-5	**Telecomunicações sem fio**	
J	61	61.2	61.20-5	6120-5/01	Telefonia móvel celular	nR-6
J	61	61.2	61.20-5	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	nR-6
J	61	61.2	61.20-5	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	nR-6
J	61	61.3		613	**Telecomunicações por satélite**	
J	61	61.3	61.30-2	6130-2	**Telecomunicações por satélite**	
J	61	61.3	61.30-2	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	nR-6
J	61	61.4		614	**Operadoras de televisão por assinatura**	
J	61	61.4	61.41-8	6141-8	**Operadoras de televisão por assinatura por cabo**	
J	61	61.4	61.41-8	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	nR-2
J	61	61.4	61.42-6	6142-6	**Operadoras de televisão por assinatura por microondas**	
J	61	61.4	61.42-6	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	nR-6
J	61	61.4	61.43-4	6143-4	**Operadoras de televisão por assinatura por satélite**	
J	61	61.4	61.43-4	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	nR-6
J	61	61.9		619	**Outras atividades de telecomunicações**	
J	61	61.9	61.90-6	6190-6	**Outras atividades de telecomunicações**	
J	61	61.9	61.90-6	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	nR-6
J	61	61.9	61.90-6	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	nR-6
J	61	61.9	61.90-6	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	nR-6
J	62			62	**ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**	
J	62	62.0		620	**Atividades dos serviços de tecnologia da informação**	
J	62	62.0	62.01-5	6201-5	**Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**	
J	62	62.0	62.01-5	6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	nR-1
J	62	62.0	62.02-3	6202-3	**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis**	
J	62	62.0	62.02-3	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	nR-1
J	62	62.0	62.03-1	6203-1	**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**	
J	62	62.0	62.03-1	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	nR-1
J	62	62.0	62.04-0	6204-0	**Consultoria em tecnologia da informação**	
J	62	62.0	62.04-0	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	nR-1
J	62	62.0	62.09-1	6209-1	**Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**	
J	62	62.0	62.09-1	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	nR-1
J	63			63	**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO**	
J	63	63.1		631	**Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas**	
J	63	63.1	63.11-9	6311-9	**Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet**	
J	63	63.1	63.11-9	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	nR-1
J	63	63.1	63.19-4	6319-4	**Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet**	
J	63	63.1	63.19-4	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	nR-1
J	63	63.9		639	**Outras atividades de prestação de serviços de informação**	
J	63	63.9	63.91-7	6391-7	**Agências de notícias**	
J	63	63.9	63.91-7	6391-7/00	Agências de notícias	nR-1
J	63	63.9	63.99-2	6399-2	**Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente**	
J	63	63.9	63.99-2	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	nR-1
K				K	**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	
K	64			64	**ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS**	
K	64	64.1		641	**Banco Central**	
K	64	64.1	64.10-7	6410-7	**Banco Central**	
K	64	64.1	64.10-7	6410-7/00	Banco Central	nR-1
K	64	64.2		642	**Intermediação monetária - depósitos à vista**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
K	64	64.2	64.21-2	6421-2	**Bancos comerciais**	
K	64	64.2	64.21-2	6421-2/00	Bancos comerciais	nR-1
K	64	64.2	64.22-1	6422-1	**Bancos múltiplos, com carteira comercial**	
K	64	64.2	64.22-1	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	nR-1
K	64	64.2	64.23-9	6423-9	**Caixas econômicas**	
K	64	64.2	64.23-9	6423-9/00	Caixas econômicas	nR-1
K	64	64.2	64.24-7	6424-7	**Crédito cooperativo**	
K	64	64.2	64.24-7	6424-7/01	Bancos cooperativos	nR-1
K	64	64.2	64.24-7	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	nR-1
K	64	64.2	64.24-7	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	nR-1
K	64	64.2	64.24-7	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	nR-1
K	64	64.3		643	**Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação**	
K	64	64.3	64.31-0	6431-0	**Bancos múltiplos, sem carteira comercial**	
K	64	64.3	64.31-0	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	nR-1
K	64	64.3	64.32-8	6432-8	**Bancos de investimento**	
K	64	64.3	64.32-8	6432-8/00	Bancos de investimento	nR-1
K	64	64.3	64.33-6	6433-6	**Bancos de desenvolvimento**	
K	64	64.3	64.33-6	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	nR-1
K	64	64.3	64.34-4	6434-4	**Agências de fomento**	
K	64	64.3	64.34-4	6434-4/00	Agências de fomento	nR-1
K	64	64.3	64.35-2	6435-2	**Crédito imobiliário**	
K	64	64.3	64.35-2	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	nR-1
K	64	64.3	64.35-2	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	nR-1
K	64	64.3	64.35-2	6435-2/03	Companhias hipotecárias	nR-1
K	64	64.3	64.36-1	6436-1	**Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras**	
K	64	64.3	64.36-1	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	nR-1
K	64	64.3	64.37-9	6437-9	**Sociedades de crédito ao microempreendedor**	
K	64	64.3	64.37-9	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	nR-1
K	64	64.3	64.38-7	6438-7	**Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária**	
K	64	64.3	64.38-7	6438-7/01	Bancos de câmbio	nR-1
K	64	64.3	64.38-7	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	(*)
K	64	64.4		644	**Arrendamento mercantil**	
K	64	64.4	64.40-9	6440-9	**Arrendamento mercantil**	
K	64	64.4	64.40-9	6440-9/00	Arrendamento mercantil	nR-1
K	64	64.5		645	**Sociedades de capitalização**	
K	64	64.5	64.50-6	6450-6	**Sociedades de capitalização**	
K	64	64.5	64.50-6	6450-6/00	Sociedades de capitalização	nR-1
K	64	64.6		646	**Atividades de sociedades de participação**	
K	64	64.6	64.61-1	6461-1	***Holdings* de instituições financeiras**	
K	64	64.6	64.61-1	6461-1/00	*Holdings* de instituições financeiras	nR-1
K	64	64.6	64.62-0	6462-0	***Holdings* de instituições não-financeiras**	
K	64	64.6	64.62-0	6462-0/00	*Holdings* de instituições não-financeiras	nR-1
K	64	64.6	64.63-8	6463-8	**Outras sociedades de participação, exceto *holdings***	
K	64	64.6	64.63-8	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto *holdings*	nR-1
K	64	64.7		647	**Fundos de investimento**	
K	64	64.7	64.70-1	6470-1	**Fundos de investimento**	
K	64	64.7	64.70-1	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	nR-1
K	64	64.7	64.70-1	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	nR-1
K	64	64.7	64.70-1	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	nR-1
K	64	64.9		649	**Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**	
K	64	64.9	64.91-3	6491-3	**Sociedades de fomento mercantil - *factoring***	
K	64	64.9	64.91-3	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - *factoring*	nR-1
K	64	64.9	64.92-1	6492-1	**Securitização de créditos**	
K	64	64.9	64.92-1	6492-1/00	Securitização de créditos	nR-1
K	64	64.9	64.93-0	6493-0	**Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos**	
K	64	64.9	64.93-0	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	nR-1
K	64	64.9	64.99-9	6499-9	**Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**	
K	64	64.9	64.99-9	6499-9/01	Clubes de investimento	nR-1
K	64	64.9	64.99-9	6499-9/02	Sociedades de investimento	nR-1
K	64	64.9	64.99-9	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	nR-1
K	64	64.9	64.99-9	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	nR-1
K	64	64.9	64.99-9	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	nR-1
K	64	64.9	64.99-9	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	nR-1
K	65			65	**SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**	
K	65	65.1		651	**Seguros de vida e não-vida**	
K	65	65.1	65.11-1	6511-1	**Seguros de vida**	
K	65	65.1	65.11-1	6511-1/01	Seguros de vida	nR-1
K	65	65.1	65.11-1	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	nR-1
K	65	65.1	65.12-0	6512-0	**Seguros não-vida**	
K	65	65.1	65.12-0	6512-0/00	Seguros não-vida	nR-1
K	65	65.2		652	**Seguros-saúde**	
K	65	65.2	65.20-1	6520-1	**Seguros-saúde**	
K	65	65.2	65.20-1	6520-1/00	Seguros-saúde	nR-1
K	65	65.3		653	**Resseguros**	
K	65	65.3	65.30-8	6530-8	**Resseguros**	
K	65	65.3	65.30-8	6530-8/00	Resseguros	nR-1
K	65	65.4		654	**Previdência complementar**	
K	65	65.4	65.41-3	6541-3	**Previdência complementar fechada**	
K	65	65.4	65.41-3	6541-3/00	Previdência complementar fechada	nR-1
K	65	65.4	65.42-1	6542-1	**Previdência complementar aberta**	
K	65	65.4	65.42-1	6542-1/00	Previdência complementar aberta	nR-1

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
K	65	65.5		655	**Planos de saúde**	
K	65	65.5	65.50-2	6550-2	**Planos de saúde**	
K	65	65.5	65.50-2	6550-2/00	Planos de saúde	nR-1
K	66			66	**ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**	
K	66	66.1		661	**Atividades auxiliares dos serviços financeiros**	
K	66	66.1	66.11-8	6611-8	**Administração de bolsas e mercados de balcão organizados**	
K	66	66.1	66.11-8	6611-8/01	Bolsa de valores	nR-1
K	66	66.1	66.11-8	6611-8/02	Bolsa de mercadorias	nR-1
K	66	66.1	66.11-8	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	nR-1
K	66	66.1	66.11-8	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	nR-1
K	66	66.1	66.12-6	6612-6	**Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias**	
K	66	66.1	66.12-6	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	nR-1
K	66	66.1	66.12-6	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	nR-1
K	66	66.1	66.12-6	6612-6/03	Corretoras de câmbio	nR-1
K	66	66.1	66.12-6	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	nR-1
K	66	66.1	66.12-6	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	nR-1
K	66	66.1	66.13-4	6613-4	**Administração de cartões de crédito**	
K	66	66.1	66.13-4	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	nR-1
K	66	66.1	66.19-3	6619-3	**Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente**	
K	66	66.1	66.19-3	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	nR-1
K	66	66.1	66.19-3	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	nR-1
K	66	66.1	66.19-3	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	nR-1
K	66	66.1	66.19-3	6619-3/04	Caixas eletrônicos	nR-1
K	66	66.1	66.19-3	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	nR-1
K	66	66.1	66.19-3	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	nR-1
K	66	66.2		662	**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde**	
K	66	66.2	66.21-5	6621-5	**Avaliação de riscos e perdas**	
K	66	66.2	66.21-5	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	nR-1
K	66	66.2	66.21-5	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	nR-1
K	66	66.2	66.22-3	6622-3	**Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde**	
K	66	66.2	66.22-3	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	nR-1
K	66	66.2	66.29-1	6629-1	**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente**	
K	66	66.2	66.29-1	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	nR-1
K	66	66.3		663	**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**	
K	66	66.3	66.30-4	6630-4	**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**	
K	66	66.3	66.30-4	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	nR-1
						nR-1
L				L	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	
L	68			68	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	
L	68	68.1		681	**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**	
L	68	68.1	68.10-2	6810-2	**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**	
L	68	68.1	68.10-2	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	nR-1
L	68	68.1	68.10-2	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	nR-1
L	68	68.1	68.10-2	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	(*)
L	68	68.2		682	**Atividades imobiliárias por contrato ou comissão**	
L	68	68.2	68.21-8	6821-8	**Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis**	
L	68	68.2	68.21-8	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	nR-1
L	68	68.2	68.21-8	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	nR-1
L	68	68.2	68.22-6	6822-6	**Gestão e administração da propriedade imobiliária**	
L	68	68.2	68.22-6	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	nR-1
M				M	**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	
M	69			69	**ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA**	
M	69	69.1		691	**Atividades jurídicas**	
M	69	69.1	69.11-7	6911-7	**Atividades jurídicas, exceto cartórios**	
M	69	69.1	69.11-7	6911-7/01	Serviços advocatícios	nR-1
M	69	69.1	69.11-7	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	nR-1
M	69	69.1	69.11-7	6911-7/03	Agente de propriedade industrial	nR-1
M	69	69.1	69.12-5	6912-5	**Cartórios**	
M	69	69.1	69.12-5	6912-5/00	Cartórios	nR-1
M	69	69.2		692	**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**	
M	69	69.2	69.20-6	6920-6	**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**	
M	69	69.2	69.20-6	6920-6/01	Atividades de contabilidade	nR-1
M	69	69.2	69.20-6	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	nR-1
M	70			70	**ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**	
M	70	70.1		701	**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**	
M	70	70.1	70.10-7	7010-7	**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**	
M	70	70.2		702	**Atividades de consultoria em gestão empresarial**	
M	70	70.2	70.20-4	7020-4	**Atividades de consultoria em gestão empresarial**	
M	70	70.2	70.20-4	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	nR-1
M	71			71	**SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS**	
M	71	71.1		711	**Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
M	71	71.1	71.11-1	7111-1	**Serviços de arquitetura**	
M	71	71.1	71.11-1	7111-1/00	Serviços de arquitetura	nR-1
M	71	71.1	71.12-0	7112-0	**Serviços de engenharia**	
M	71	71.1	71.12-0	7112-0/00	Serviços de engenharia	nR-1
M	71	71.1	71.19-7	7119-7	**Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia**	
M	71	71.1	71.19-7	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	nR-1
M	71	71.1	71.19-7	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	nR-2
M	71	71.1	71.19-7	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	nR-1
M	71	71.1	71.19-7	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	nR-1
M	71	71.1	71.19-7	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	nR-1
M	71	71.2		712	**Testes e análises técnicas**	
M	71	71.2	71.20-1	7120-1	**Testes e análises técnicas**	
M	71	71.2	71.20-1	7120-1/00	Testes e análises técnicas	nR-3
M	72			72	**PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO**	
M	72	72.1		721	**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**	
M	72	72.1	72.10-0	7210-0	**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**	
M	72	72.1	72.10-0	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	nR-6
M	72	72.2		722	**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**	
M	72	72.2	72.20-7	7220-7	**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**	
M	72	72.2	72.20-7	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	nR-1
M	73			73	**PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO**	
M	73	73.1		731	**Publicidade**	
M	73	73.1	73.11-4	7311-4	**Agências de publicidade**	
M	73	73.1	73.11-4	7311-4/00	Agências de publicidade	nR-1
M	73	73.1	73.12-2	7312-2	**Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação**	
M	73	73.1	73.12-2	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	nR-1
M	73	73.1	73.19-0	7319-0	**Atividades de publicidade não especificadas anteriormente**	
M	73	73.1	73.19-0	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	nR-1: somente agência nR-2: com montagem de estande
M	73	73.1	73.19-0	7319-0/02	Promoção de vendas	nR-1
M	73	73.1	73.19-0	7319-0/03	Marketing direto	nR-1
M	73	73.1	73.19-0	7319-0/04	Consultoria em publicidade	nR-1
M	73	73.1	73.19-0	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	(*)
M	73	73.2		732	**Pesquisas de mercado e de opinião pública**	
M	73	73.2	73.20-3	7320-3	**Pesquisas de mercado e de opinião pública**	
M	73	73.2	73.20-3	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	nR-1
M	74			74	**OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	
M	74	74.1		741	**Design e decoração de interiores**	
M	74	74.1	74.10-2	7410-2	**Design e decoração de interiores**	
M	74	74.1	74.10-2	7410-2/01	Design	nR-1
M	74	74.1	74.10-2	7410-2/02	Decoração de interiores	nR-1
M	74	74.2		742	**Atividades fotográficas e similares**	
M	74	74.2	74.20-0	7420-0	**Atividades fotográficas e similares**	
M	74	74.2	74.20-0	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	nR-2
M	74	74.2	74.20-0	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	nR-2
M	74	74.2	74.20-0	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	nR-2
M	74	74.2	74.20-0	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	nR-1
M	74	74.2	74.20-0	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	nR-1
M	74	74.9		749	**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**	
M	74	74.9	74.90-1	7490-1	**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**	
M	74	74.9	74.90-1	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	nR-1
M	74	74.9	74.90-1	7490-1/02	Escafandria e mergulho	nR-1
M	74	74.9	74.90-1	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	nR-1
M	74	74.9	74.90-1	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	nR-1
M	74	74.9	74.90-1	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	nR-1
M	74	74.9	74.90-1	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	nR-1
M	75			75	**ATIVIDADES VETERINÁRIAS**	
M	75	75.0		750	**Atividades veterinárias**	
M	75	75.0	75.00-1	7500-1	**Atividades veterinárias**	
M	75	75.0	75.00-1	7500-1/00	Atividades veterinárias	nR-2
N				N	**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	
N	77			77	**ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS**	
N	77	77.1		771	**Locação de meios de transporte sem condutor**	
N	77	77.1	77.11-0	7711-0	**Locação de automóveis sem condutor**	
N	77	77.1	77.11-0	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	nR-1
N	77	77.1	77.19-5	7719-5	**Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor**	
N	77	77.1	77.19-5	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	nR-2
N	77	77.1	77.19-5	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	nR-6
N	77	77.1	77.19-5	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	nR-3: garagem nR-2: escritório
N	77	77.2		772	**Aluguel de objetos pessoais e domésticos**	
N	77	77.2	77.21-7	7721-7	**Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**	
N	77	77.2	77.21-7	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	nR-1
N	77	77.2	77.22-5	7722-5	**Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares**	
N	77	77.2	77.22-5	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	nR-1

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
N	77	77.2	77.23-3	7723-3	**Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios**	
N	77	77.2	77.23-3	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	nR-1
N	77	77.2	77.29-2	7729-2	**Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**	
N	77	77.2	77.29-2	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	nR-1
N	77	77.2	77.29-2	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	nR-1
N	77	77.2	77.29-2	7729-2/03	Aluguel de material médico	nR-1
N	77	77.2	77.29-2	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	nR-1
N	77	77.3		773	**Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador**	
N	77	77.3	77.31-4	7731-4	**Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador**	
N	77	77.3	77.31-4	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	nR-2
N	77	77.3	77.32-2	7732-2	**Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador**	
N	77	77.3	77.32-2	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	nR-2
N	77	77.3	77.32-2	7732-2/02	Aluguel de andaimes	nR-2
N	77	77.3	77.33-1	7733-1	**Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório**	
N	77	77.3	77.33-1	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	nR-1
N	77	77.3	77.39-0	7739-0	**Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente**	
N	77	77.3	77.39-0	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	nR-2
N	77	77.3	77.39-0	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	nR-1
N	77	77.3	77.39-0	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	nR-1
N	77	77.3	77.39-0	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	(*)
N	77	77.4		774	**Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**	
N	77	77.4	77.40-3	7740-3	**Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**	
N	77	77.4	77.40-3	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	nR-1
N	78			78	**SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**	
N	78	78.1		781	**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**	
N	78	78.1	78.10-8	7810-8	**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**	
N	78	78.1	78.10-8	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	nR-1
N	78	78.2		782	**Locação de mão-de-obra temporária**	
N	78	78.2	78.20-5	7820-5	**Locação de mão-de-obra temporária**	
N	78	78.2	78.20-5	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	nR-1
N	78	78.3		783	**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**	
N	78	78.3	78.30-2	7830-2	**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**	
N	78	78.3	78.30-2	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	nR-1
N	79			79	**AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS**	
N	79	79.1		791	**Agências de viagens e operadores turísticos**	
N	79	79.1	79.11-2	7911-2	**Agências de viagens**	
N	79	79.1	79.11-2	7911-2/00	Agências de viagens	nR-1: sem embarque de passageiros na via pública
N	79	79.1	79.12-1	7912-1	**Operadores turísticos**	
N	79	79.1	79.12-1	7912-1/00	Operadores turísticos	nR-1: sem embarque de passageiros na via pública
N	79	79.9		799	**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**	
N	79	79.9	79.90-2	7990-2	**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**	
N	79	79.9	79.90-2	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	nR-1
N	80			80	**ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO**	
N	80	80.1		801	**Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores**	
N	80	80.1	80.11-1	8011-1	**Atividades de vigilância e segurança privada**	
N	80	80.1	80.11-1	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	nR-1
N	80	80.1	80.11-1	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	(*)
N	80	80.1	80.12-9	8012-9	**Atividades de transporte de valores**	
N	80	80.1	80.12-9	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	nR-2
N	80	80.2		802	**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**	
N	80	80.2	80.20-0	8020-0	**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**	
N	80	80.2	80.20-0	8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	nR-1
N	80	80.3		803	**Atividades de investigação particular**	
N	80	80.3	80.30-7	8030-7	**Atividades de investigação particular**	
N	80	80.3	80.30-7	8030-7/00	Atividades de investigação particular	nR-1
N	81			81	**SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**	
N	81	81.1		811	**Serviços combinados para apoio a edifícios**	
N	81	81.1	81.11-7	8111-7	**Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**	
N	81	81.1	81.11-7	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	nR-1
N	81	81.1	81.12-5	8112-5	**Condomínios prediais**	
N	81	81.1	81.12-5	8112-5/00	Condomínios prediais	nR-1
N	81	81.2		812	**Atividades de limpeza**	
N	81	81.2	81.21-4	8121-4	**Limpeza em prédios e em domicílios**	
N	81	81.2	81.21-4	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	nR-1
N	81	81.2	81.22-2	8122-2	**Imunização e controle de pragas urbanas**	
N	81	81.2	81.22-2	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	nR-1
N	81	81.2	81.29-0	8129-0	**Atividades de limpeza não especificadas anteriormente**	
N	81	81.2	81.29-0	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	nR-1
N	81	81.3		813	**Atividades paisagísticas**	
N	81	81.3	81.30-3	8130-3	**Atividades paisagísticas**	
N	81	81.3	81.30-3	8130-3/00	Atividades paisagísticas	nR-2

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
N	82			82	**SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS**	
N	82	82.1		821	**Serviços de escritório e apoio administrativo**	
N	82	82.1	82.11-3	8211-3	**Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**	
N	82	82.1	82.11-3	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	nR-1
N	82	82.1	82.19-9	8219-9	**Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo**	
N	82	82.1	82.19-9	8219-9/01	Fotocópias	nR-1
N	82	82.1	82.19-9	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	nR-1
N	82	82.2		822	**Atividades de teleatendimento**	
N	82	82.2	82.20-2	8220-2	**Atividades de teleatendimento**	
N	82	82.2	82.20-2	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	nR-1
N	82	82.3		823	**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**	
N	82	82.3	82.30-0	8230-0	**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**	
N	82	82.3	82.30-0	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	nR-1
N	82	82.3	82.30-0	8230-0/02	Casas de festas e eventos	nR-1
N	82	82.9		829	**Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas**	
N	82	82.9	82.91-1	8291-1	**Atividades de cobrança e informações cadastrais**	
N	82	82.9	82.91-1	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	nR-1
N	82	82.9	82.92-0	8292-0	**Envasamento e empacotamento sob contrato**	
N	82	82.9	82.92-0	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	nR-2
N	82	82.9	82.99-7	8299-7	**Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**	
N	82	82.9	82.99-7	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	nR-1
N	82	82.9	82.99-7	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	nR-1
N	82	82.9	82.99-7	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	nR-1
N	82	82.9	82.99-7	8299-7/04	Leiloeiros independentes	nR-1
N	82	82.9	82.99-7	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	nR-1
N	82	82.9	82.99-7	8299-7/06	Casas lotéricas	nR-1
N	82	82.9	82.99-7	8299-7/07	Salas de acesso à internet	nR-1
N	82	82.9	82.99-7	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	nR-2
O				O	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	
O	84			84	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	
O	84	84.1		841	**Administração do estado e da política econômica e social**	
O	84	84.1	84.11-6	8411-6	**Administração pública em geral**	
O	84	84.1	84.11-6	8411-6/00	Administração pública em geral	nR-6
O	84	84.1	84.12-4	8412-4	**Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais**	
O	84	84.1	84.12-4	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	nR-6
O	84	84.1	84.13-2	8413-2	**Regulação das atividades econômicas**	
O	84	84.1	84.13-2	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	nR-6
O	84	84.2		842	**Serviços coletivos prestados pela administração pública**	
O	84	84.2	84.21-3	8421-3	**Relações exteriores**	
O	84	84.2	84.21-3	8421-3/00	Relações exteriores	nR-6
O	84	84.2	84.22-1	8422-1	**Defesa**	
O	84	84.2	84.22-1	8422-1/00	Defesa	nR-6
O	84	84.2	84.23-0	8423-0	**Justiça**	
O	84	84.2	84.23-0	8423-0/00	Justiça	nR-6
O	84	84.2	84.24-8	8424-8	**Segurança e ordem pública**	
O	84	84.2	84.24-8	8424-8/00	Segurança e ordem pública	nR-6
O	84	84.2	84.25-6	8425-6	**Defesa Civil**	
O	84	84.2	84.25-6	8425-6/00	Defesa Civil	nR-6
O	84	84.3		843	**Seguridade social obrigatória**	
O	84	84.3	84.30-2	8430-2	**Seguridade social obrigatória**	
O	84	84.3	84.30-2	8430-2/00	Seguridade social obrigatória	nR-6
P				P	**EDUCAÇÃO**	
P	85			85	**EDUCAÇÃO**	
P	85	85.1		851	**Educação infantil e ensino fundamental**	
P	85	85.1	85.11-2	8511-2	**Educação infantil - creche**	
P	85	85.1	85.11-2	8511-2/00	Educação infantil - creche	nR-2
P	85	85.1	85.12-1	8512-1	**Educação infantil - pré-escola**	
P	85	85.1	85.12-1	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	nR-2
P	85	85.1	85.13-9	8513-9	**Ensino fundamental**	
P	85	85.1	85.13-9	8513-9/00	Ensino fundamental	nR-2
P	85	85.2		852	**Ensino médio**	
P	85	85.2	85.20-1	8520-1	**Ensino médio**	
P	85	85.2	85.20-1	8520-1/00	Ensino médio	nR-2
P	85	85.3		853	**Educação superior**	
P	85	85.3	85.31-7	8531-7	**Educação superior - graduação**	
P	85	85.3	85.31-7	8531-7/00	Educação superior - graduação	nR-6
P	85	85.3	85.32-5	8532-5	**Educação superior - graduação e pós-graduação**	
P	85	85.3	85.32-5	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	nR-6
P	85	85.3	85.33-3	8533-3	**Educação superior - pós-graduação e extensão**	
P	85	85.3	85.33-3	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	nR-6
P	85	85.4		854	**Educação profissional de nível técnico e tecnológico**	
P	85	85.4	85.41-4	8541-4	**Educação profissional de nível técnico**	
P	85	85.4	85.41-4	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	nR-2
P	85	85.4	85.42-2	8542-2	**Educação profissional de nível tecnológico**	
P	85	85.4	85.42-2	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	nR-2

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
P	85	85.5		855	**Atividades de apoio à educação**	
P	85	85.5	85.50-3	8550-3	**Atividades de apoio à educação**	
P	85	85.5	85.50-3	8550-3/01	Administração de caixas escolares	nR-1
P	85	85.5	85.50-3	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	nR-1
P	85	85.9		859	**Outras atividades de ensino**	
P	85	85.9	85.91-1	8591-1	**Ensino de esportes**	
P	85	85.9	85.91-1	8591-1/00	Ensino de esportes	nR-2
P	85	85.9	85.92-9	8592-9	**Ensino de arte e cultura**	
P	85	85.9	85.92-9	8592-9/01	Ensino de dança	nR-2
P	85	85.9	85.92-9	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	nR-2
P	85	85.9	85.92-9	8592-9/03	Ensino de música	nR-2
P	85	85.9	85.92-9	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	nR-2
P	85	85.9	85.93-7	8593-7	**Ensino de idiomas**	
P	85	85.9	85.93-7	8593-7/00	Ensino de idiomas	nR-2
P	85	85.9	85.99-6	8599-6	**Atividades de ensino não especificadas anteriormente**	
P	85	85.9	85.99-6	8599-6/01	Formação de condutores	nR-2
P	85	85.9	85.99-6	8599-6/02	Cursos de pilotagem	nR-2
P	85	85.9	85.99-6	8599-6/03	Treinamento em informática	nR-2
P	85	85.9	85.99-6	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	nR-2
P	85	85.9	85.99-6	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	nR-2
P	85	85.9	85.99-6	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	nR-2
Q				Q	**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**	
Q	86			86	**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA**	
Q	86	86.1		861	**Atividades de atendimento hospitalar**	
Q	86	86.1	86.10-1	8610-1	**Atividades de atendimento hospitalar**	
Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	nR-2
Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	nR-2
Q	86	86.2		862	**Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes**	
Q	86	86.2	86.21-6	8621-6	**Serviços móveis de atendimento a urgências**	
Q	86	86.2	86.21-6	8621-6/01	UTI móvel	nR-2
Q	86	86.2	86.21-6	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	nR-2
Q	86	86.2	86.22-4	8622-4	**Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**	
Q	86	86.2	86.22-4	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	nR-2
Q	86	86.3		863	**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**	
Q	86	86.3	86.30-5	8630-5	**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**	
Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	nR-2
Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	nR-2
Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	nR-2
Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/04	Atividade odontológica	nR-2
Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	nR-2
Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	nR-2
Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	nR-2
Q	86	86.4		864	**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**	
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2	**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**	
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/02	Laboratórios clínicos	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/04	Serviços de tomografia	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/11	Serviços de radioterapia	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/13	Serviços de litotripsia	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	nR-2
Q	86	86.4	86.40-2	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	nR-2
Q	86	86.5		865	**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**	
Q	86	86.5	86.50-0	8650-0	**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**	
Q	86	86.5	86.50-0	8650-0/01	Atividades de enfermagem	nR-2
Q	86	86.5	86.50-0	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	nR-2
Q	86	86.5	86.50-0	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	nR-2
Q	86	86.5	86.50-0	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	nR-2
Q	86	86.5	86.50-0	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	nR-2
Q	86	86.5	86.50-0	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	nR-2
Q	86	86.5	86.50-0	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	nR-2
Q	86	86.5	86.50-0	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	nR-2
Q	86	86.6		866	**Atividades de apoio à gestão de saúde**	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
Q	86	86.6	86.60-7	8660-7	**Atividades de apoio à gestão de saúde**	
Q	86	86.6	86.60-7	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	nR-2
Q	86	86.9		869	**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**	
Q	86	86.9	86.90-9	8690-9	**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**	
Q	86	86.9	86.90-9	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	nR-2
Q	86	86.9	86.90-9	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	nR-2
Q	86	86.9	86.90-9	8690-9/03	Atividades de acupuntura	nR-2
Q	86	86.9	86.90-9	8690-9/04	Atividades de podologia	nR-2
Q	86	86.9	86.90-9	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	nR-2
Q	87			87	**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES**	
Q	87	87.1		871	**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares**	
Q	87	87.1	87.11-5	8711-5	**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares**	
Q	87	87.1	87.11-5	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	nR-2
Q	87	87.1	87.11-5	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	nR-2
Q	87	87.1	87.11-5	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	nR-2
Q	87	87.1	87.11-5	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	nR-2
Q	87	87.1	87.11-5	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	nR-2
Q	87	87.1	87.12-3	8712-3	**Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**	
Q	87	87.1	87.12-3	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	nR-2
Q	87	87.2		872	**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**	
Q	87	87.2	87.20-4	8720-4	**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**	
Q	87	87.2	87.20-4	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	nR-6
Q	87	87.2	87.20-4	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	nR-6
Q	87	87.3		873	**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**	
Q	87	87.3	87.30-1	8730-1	**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**	
Q	87	87.3	87.30-1	8730-1/01	Orfanatos	nR-2
Q	87	87.3	87.30-1	8730-1/02	Albergues assistenciais	nR-6
Q	87	87.3	87.30-1	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	nR-6
Q	88			88	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO**	
Q	88	88.0		880	**Serviços de assistência social sem alojamento**	
Q	88	88.0	88.00-6	8800-6	**Serviços de assistência social sem alojamento**	
Q	88	88.0	88.00-6	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	nR-6
R				R	**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**	
R	90			90	**ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS**	
R	90	90.0		900	**Atividades artísticas, criativas e de espetáculos**	
R	90	90.0	90.01-9	9001-9	**Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares**	
R	90	90.0	90.01-9	9001-9/01	Produção teatral	nR-2
R	90	90.0	90.01-9	9001-9/02	Produção musical	nR-2
R	90	90.0	90.01-9	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	nR-2
R	90	90.0	90.01-9	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	nR-3
R	90	90.0	90.01-9	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	nR-3*
R	90	90.0	90.01-9	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	nR-2
R	90	90.0	90.01-9	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	nR-2
R	90	90.0	90.02-7	9002-7	**Criação artística**	
R	90	90.0	90.02-7	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	nR-1
R	90	90.0	90.02-7	9002-7/02	Restauração de obras de arte	nR-1
R	90	90.0	90.03-5	9003-5	**Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas**	
R	90	90.0	90.03-5	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	nR-2
R	91			91	**ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL**	
R	91	91.0		910	**Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental**	
R	91	91.0	91.01-5	9101-5	**Atividades de bibliotecas e arquivos**	
R	91	91.0	91.01-5	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	nR-1
R	91	91.0	91.02-3	9102-3	**Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares**	
R	91	91.0	91.02-3	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	nR-1
R	91	91.0	91.02-3	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	nR-1
R	91	91.0	91.03-1	9103-1	**Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental**	
R	91	91.0	91.03-1	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	nR-6
R	92			92	**ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS**	
R	92	92.0		920	**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**	
R	92	92.0	92.00-3	9200-3	**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**	
R	92	92.0	92.00-3	9200-3/01	Casas de bingo	nR-2
R	92	92.0	92.00-3	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	nR-2
R	92	92.0	92.00-3	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	(*)

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
R	93			93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
R	93	93.1		931	Atividades esportivas	
R	93	93.1	93.11-5	9311-5	Gestão de instalações de esportes	
R	93	93.1	93.11-5	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	nR-2
R	93	93.1	93.12-3	9312-3	Clubes sociais, esportivos e similares	
R	93	93.1	93.12-3	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	nR-2
R	93	93.1	93.13-1	9313-1	Atividades de condicionamento físico	
R	93	93.1	93.13-1	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	nR-2
R	93	93.1	93.19-1	9319-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
R	93	93.1	93.19-1	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	nR-2
R	93	93.1	93.19-1	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	(*)
R	93	93.2		932	Atividades de recreação e lazer	
R	93	93.2	93.21-2	9321-2	Parques de diversão e parques temáticos	
R	93	93.2	93.21-2	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	nR-3
R	93	93.2	93.29-8	9329-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
R	93	93.2	93.29-8	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	nR-2
R	93	93.2	93.29-8	9329-8/02	Exploração de boliches	nR-2
R	93	93.2	93.29-8	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	nR-1
R	93	93.2	93.29-8	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	nR-1
R	93	93.2	93.29-8	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	(*)
S				S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
S	94			94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
S	94	94.1		941	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
S	94	94.1	94.11-1	9411-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
S	94	94.1	94.11-1	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	nR-1
S	94	94.1	94.12-0	9412-0	Atividades de organizações associativas profissionais	
S	94	94.1	94.12-0	9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	nR-1
S	94	94.2		942	Atividades de organizações sindicais	
S	94	94.2	94.20-1	9420-1	Atividades de organizações sindicais	
S	94	94.2	94.20-1	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	nR-1
S	94	94.3		943	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
S	94	94.3	94.30-8	9430-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
S	94	94.3	94.30-8	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	nR-1
S	94	94.9		949	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
S	94	94.9	94.91-0	9491-0	Atividades de organizações religiosas	
S	94	94.9	94.91-0	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	nR-2
S	94	94.9	94.92-8	9492-8	Atividades de organizações políticas	
S	94	94.9	94.92-8	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	nR-2
S	94	94.9	94.93-6	9493-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
S	94	94.9	94.93-6	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	nR-1
S	94	94.9	94.99-5	9499-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	
S	94	94.9	94.99-5	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	nR-1
S	95			95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
S	95	95.1		951	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
S	95	95.1	95.11-8	9511-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
S	95	95.1	95.11-8	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	nR-1
S	95	95.1	95.12-6	9512-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
S	95	95.1	95.12-6	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	nR-1
S	95	95.2		952	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
S	95	95.2	95.21-5	9521-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
S	95	95.2	95.21-5	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	nR-1
S	95	95.2	95.29-1	9529-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
S	95	95.2	95.29-1	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	nR-1
S	95	95.2	95.29-1	9529-1/02	Chaveiros	nR-1
S	95	95.2	95.29-1	9529-1/03	Reparação de relógios	nR-1
S	95	95.2	95.29-1	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	nR-1
S	95	95.2	95.29-1	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	nR-1
S	95	95.2	95.29-1	9529-1/06	Reparação de jóias	nR-1
S		95.2	95.29-1	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	nR-1
S	96			96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
S	96	96.0		960	Outras atividades de serviços pessoais	
S	96	96.0	96.01-7	9601-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
S	96	96.0	96.01-7	9601-7/01	Lavanderias	nR-3
S	96	96.0	96.01-7	9601-7/02	Tinturarias	nR-3
S	96	96.0	96.01-7	9601-7/03	Toalheiros	nR-3
S	96	96.0	96.02-5	9602-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	
S	96	96.0	96.02-5	9602-5/01	Cabeleireiros	nR-1
S	96	96.0	96.02-5	9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	nR-1
S	96	96.0	96.03-3	9603-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	
S	96	96.0	96.03-3	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	nR-6
S	96	96.0	96.03-3	9603-3/02	Serviços de cremação	nR-6
S	96	96.0	96.03-3	9603-3/03	Serviços de sepultamento	nR-6
S	96	96.0	96.03-3	9603-3/04	Serviços de funerárias	nR-6
S	96	96.0	96.03-3	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	nR-6
S	96	96.0	96.03-3	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	nR-6
S	96	96.0	96.09-2	9609-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	

Observação:

(*) Para fins de licenciamento junto à Administração Municipal, as atividades que não constam ou não estão especificadas na relação abaixo serão submetidas à análise e parecer da CTA;

nR-3* Estes usos devem atender aos parâmetros estabelecidos para nR-3 porém somente podem localizar-se em ZICIS OU URBE-1.

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.1: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

código CNAE 2.1					Denominação	LEI DE USO DO SOLO
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		Classificação
S	96	96.0	96.09-2	9609-2/02	Agências matrimoniais	nR-1
S	96	96.0	96.09-2	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	nR-2
S	96	96.0	96.09-2	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	nR-1
S	96	96.0	96.09-2	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	nR-2
S	96	96.0	96.09-2	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	nR-2
S	96	96.0	96.09-2	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	nR-2
T				**T**	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	
T	**97**			**97**	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	
T	**97**	**97.0**		**970**	**Serviços domésticos**	
T	**97**	**97.0**	**97.00-5**	**9700-5**	**Serviços domésticos**	
T	**97**	**97.0**	**97.00-5**	9700-5/00	Serviços domésticos	nR-1
U				**U**	**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	
U	**99**			**99**	**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	
U	**99**	**99.0**		**990**	**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**	
U	**99**	**99.0**	**99.00-8**	**9900-8**	**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**	
U	**99**	**99.0**	**99.00-8**	9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	nR-6

Resoluções Concla: 02/2010 de 08/06/2010

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,

Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE O USO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL"**

Este Anteprojeto de Lei é considerado uma das Leis previstas no Plano Diretor, em sua competência cabe regulamentar as atividades permitidas e os parâmetros de ocupação do território. Tratando-se de área urbana são regulamentadas a localização, a intensidade de ocupação do solo e as condições em que a atividade pode ocorrer. Tratando-se de área rural são estabelecidas normas gerais para implantação da atividade.

Tem como objetivos: A melhoria da qualidade de vida da população; A melhor condição de ambiente urbano no que se refere às relações entre as diversas atividades; A ocupação estruturada e ordenada do território, buscando assegurar uma densidade populacional equilibrada e adequada à oferta de infraestrutura e de equipamento comunitário; A compatibilidade entre o uso do solo urbano e o sistema viário e de transportes; A minimização dos impactos ambientais; A valorização da cultura local; A preservação do patrimônio ambiental e histórico-cultural; A preservação de paisagens notáveis; O controle do uso do solo em benefício do bem comum considerado prevalecente sobre os interesses individuais, em atendimento à função social da propriedade; A repressão ao uso abusivo do solo e o controle do seu desuso.

A revisão da Lei, enquadrando-a nas novas diretrizes do Plano Diretor e atualizando-a; Prevê o emprego dos Instrumentos da Política Urbana; Propõe novas regras para estacionamento; Permite uma mescla mais ampla dos usosnão residenciais junto com os residenciais, dentro do conceito de incomodidade entre os usos, visando sua compatibilização.

Estas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Leonaldo Paranhos da Silva,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.

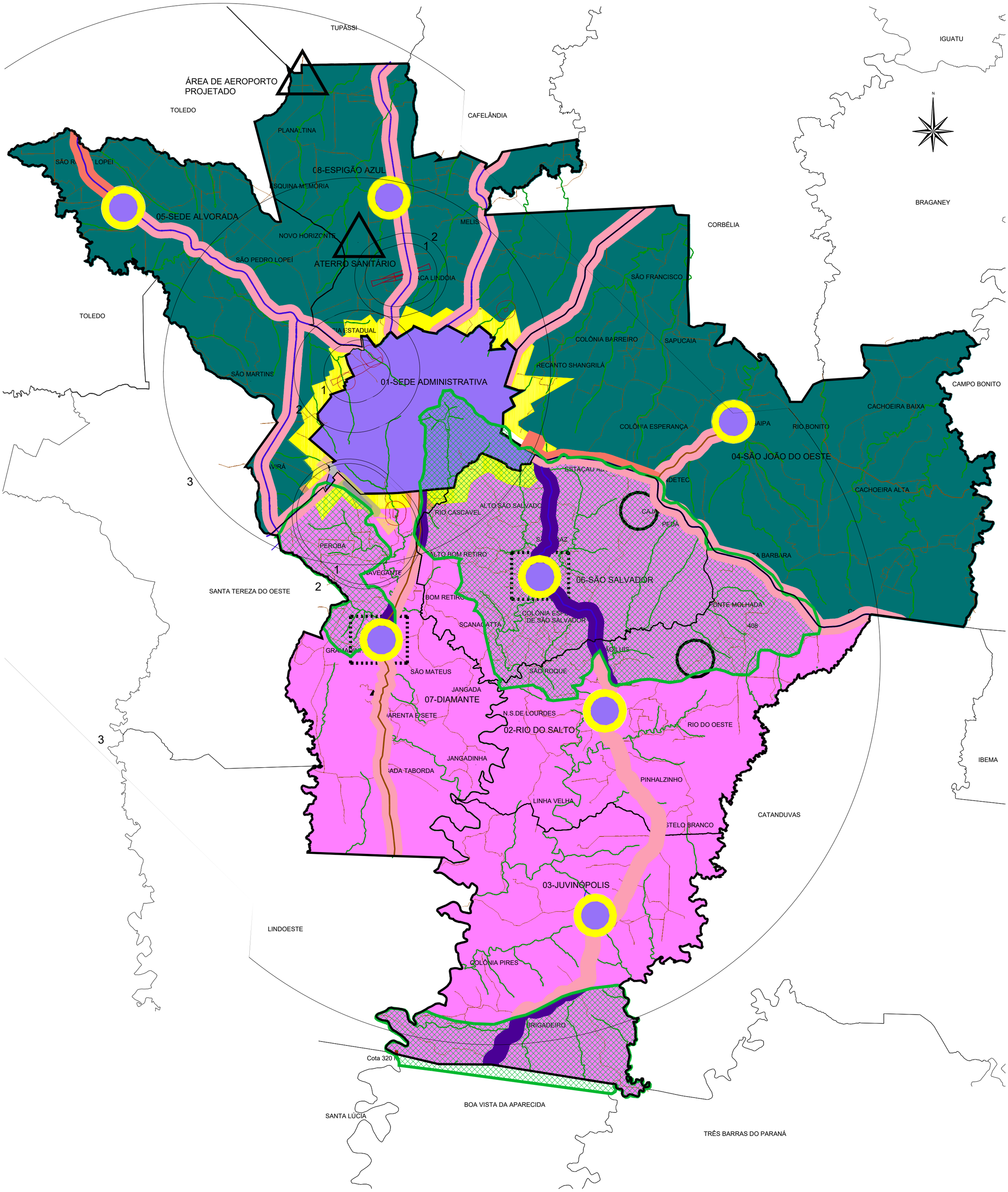

ÁREAS DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO
1- ÁREA HORIZONTAL INTERNA
2- ÁREA CÔNICA
3- ÁREA HORIZONTAL EXTERNA

LEGENDA:

- SEDES URBANAS
- ZONA DE TRANSIÇÃO
- ZONA DE PRODUÇÃO RURAL
- ZONA DE PRODUÇÃO RURAL COM INCENTIVO AO TURISMO
- MACROZONA DEURBANIZAÇÃO ESPECIFICA -URBE 1
- MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA -URBE 2
- MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA -URBE 3
- MACROZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA -URBE 4
- URBE 1 - CORREDOR TURÍSTICO
- ÁREA DE RESTRIÇÃO DO AEROPORTO
- MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL
- ZEI - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ZEIP - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE PÚBLICO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI ----- / 2017

LEI DE USO DO SOLO

ANEXO: **I - ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO**

MAPA: **01 - ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 180.000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA: **01**

ANEXO: **I**

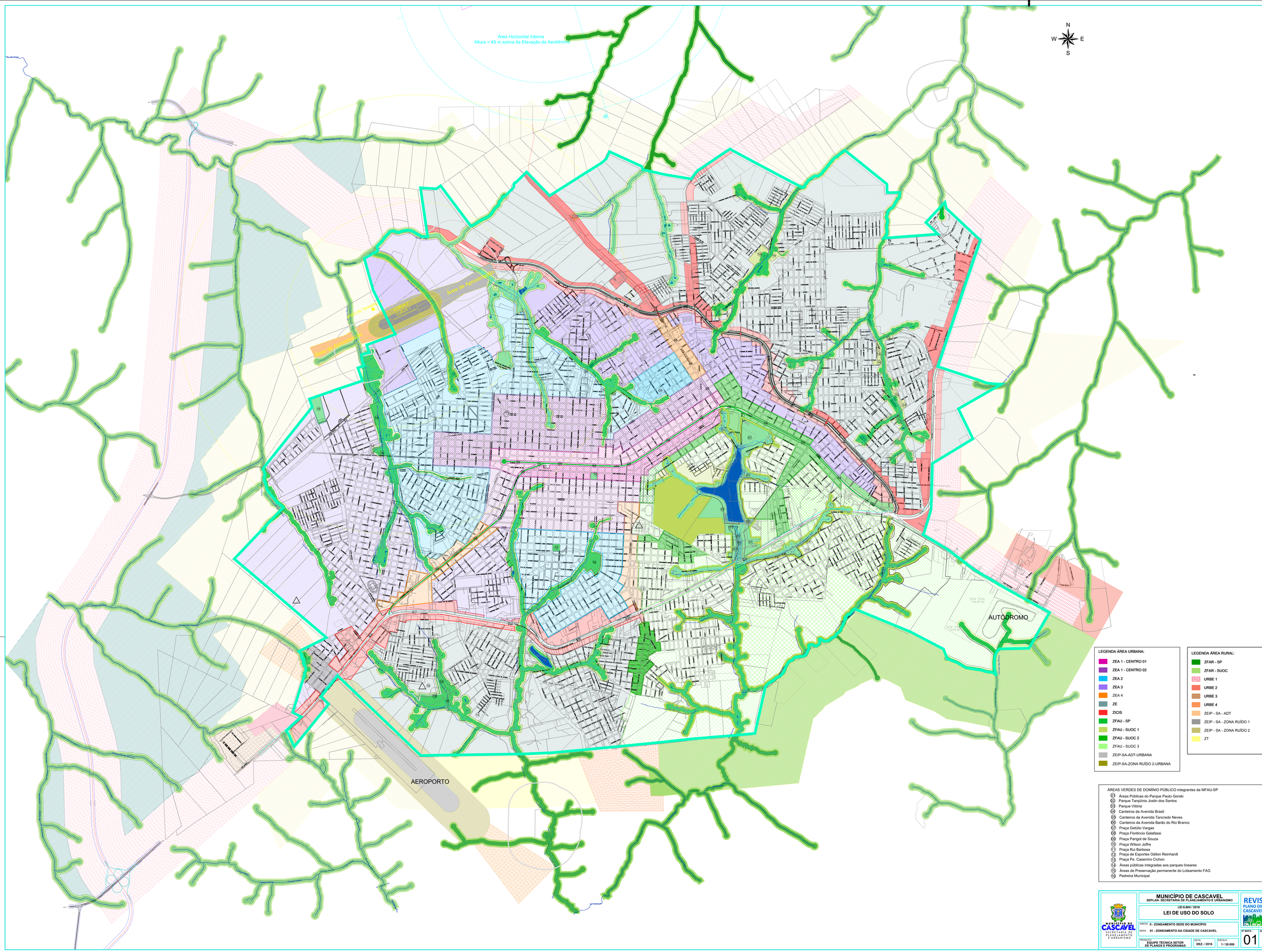

LEGENDA ÁREA URBANA:

- ZEA 1 - CENTRO 01
- ZEA 1 - CENTRO 02
- ZEA 2
- ZEA 3
- ZEA 4
- ZE
- ZICIS
- ZFAU - SP
- ZFAU - SUOC 1
- ZFAU - SUOC 2
- ZFAU - SUOC 3
- ZEIP-SA-ADT-URBANA
- ZEIP-SA-ZONA RUÍDO 2-URBANA

LEGENDA ÁREA RURAL:

- ZFAR - SP
- ZFAR - SUOC
- URBE 1
- URBE 2
- URBE 3
- URBE 4
- ZEIP - SA - ADT
- ZEIP - SA - ZONA RUÍDO 1
- ZEIP - SA - ZONA RUÍDO 2
- ZT

ÁREAS VERDES DE DOMÍNIO PÚBLICO integrantes da MFAU-SP

1. Áreas Públicas do Parque Paulo Gorski
2. Parque Tarqüínio Joslin dos Santos
3. Parque Vitória
4. Canteiros da Avenida Brasil
5. Canteiros da Avenida Tancredo Neves
6. Canteiros da Avenida Barão do Rio Branco
7. Praça Getúlio Vargas
8. Praça Florêncio Galafassi
9. Praça Parigot de Souza
10. Praça Wilson Joffre
11. Praça Rui Barbosa
12. Praça de Esportes Odilon Reinhardt
13. Praça Pe. Casemiro Cichon
14. Áreas públicas integradas aos parques lineares
15. Áreas de Preservação permanente do Loteamento FAG
16. Pedreira Municipal

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI 6.664 / 2016
LEI DE USO DO SOLO

ANEXO: II - ZONEAMENTO SEDE DO MUNICÍPIO
MAPA: 01 - ZONEAMENTO DA CIDADE DE CASCAVEL

PRODUÇÃO: EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS
DATA: DEZ. / 2016
ESCALA: 1 / 20.000

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA: 01
ANEXO: II

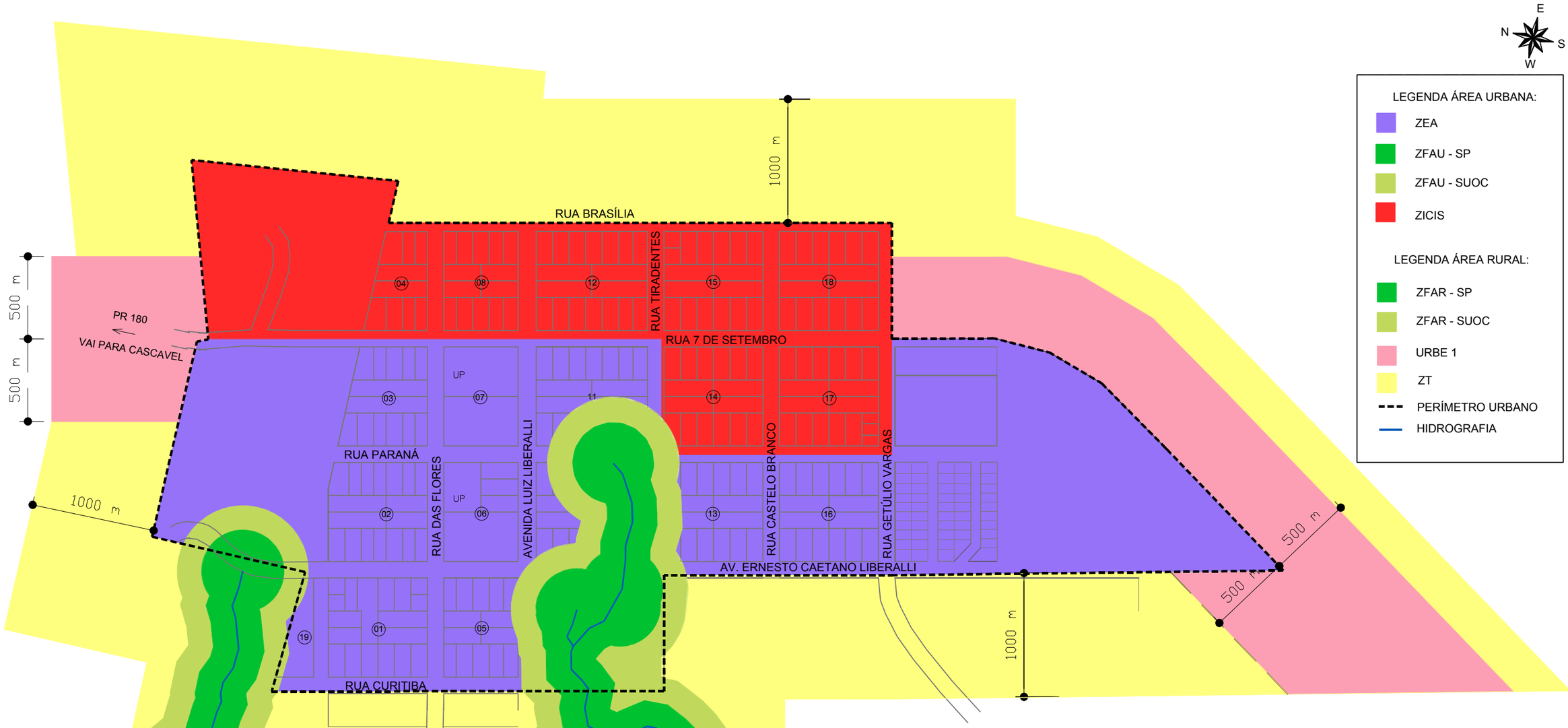

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS ZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

LEI DE USO DO SOLO _____/____ - DISTRITO DE RIO DO SALTO

ANEXO III - TABELA1a - Parâmetros de Ocupação dos Lotes

TABELA 1a

Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Mín.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	540	540
ZFAU	SP	0	0	0	0	95	-	-	-	-	-	-
	SUOC	0	0,8	0,8	40	40	-	5	h/6	18	540	300

Observações:

(*1) Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

(*2) Respeitado o disposto no **Artigo 36**, **Parágrafo Único** desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

(*4) Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

(*5) Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

(*6) A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI ----- / 2017

LEI DE USO DO SOLO

ANEXO: **III - ZONEAMENTO SEDE DOS DISTRITOS**

MAPA: **01 - ZONEAMENTO DISTRITO DE RIO DO SALTO**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA: **01**

ANEXO: **III**

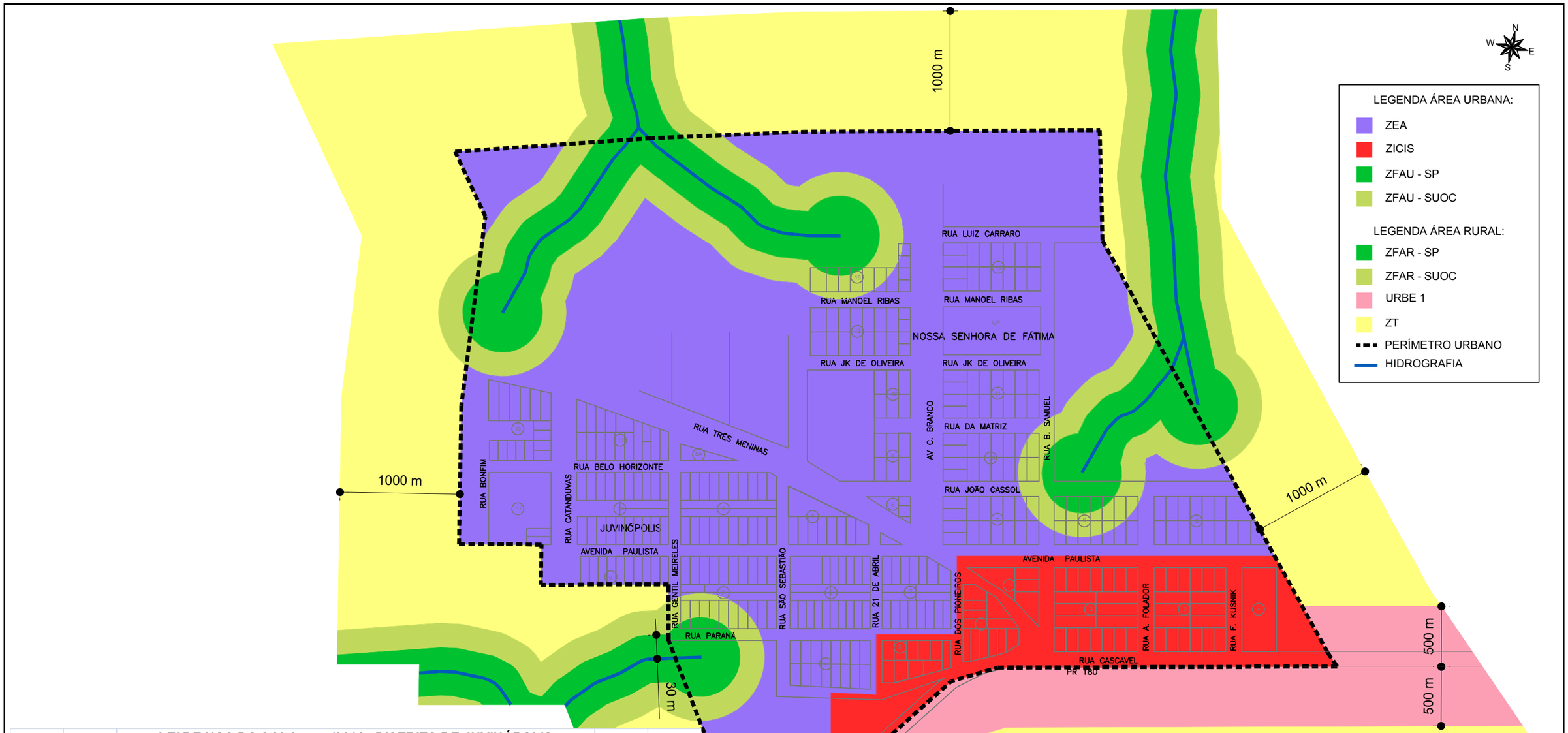

LEI DE USO DO SOLO ____/2016 - DISTRITO DE JUVINÓPOLIS

ANEXO III - TABELA1b - Parâmetros de Ocupação dos Lotes

TABELA 1b

Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	540	540
ZFAU	SP	0	0	0	0	95	-	-	-	-	-	-
	SUOC	0	0,8	0,8	40	40	-	5	h/6	18	540	300

Observações:

(*1) Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

(*2) Respeitado o disposto no **Artigo 36, Parágrafo Único,** desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

(*4) Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

(*5) Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

(*6) A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS ZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI ----- / 2017

LEI DE USO DO SOLO

ANEXO: **III - ZONEAMENTO SEDE DOS DISTRITOS**

MAPA: **02 - ZONEAMENTO DISTRITO DE JUVINÓPOLIS**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO
PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : 02

ANEXO : III

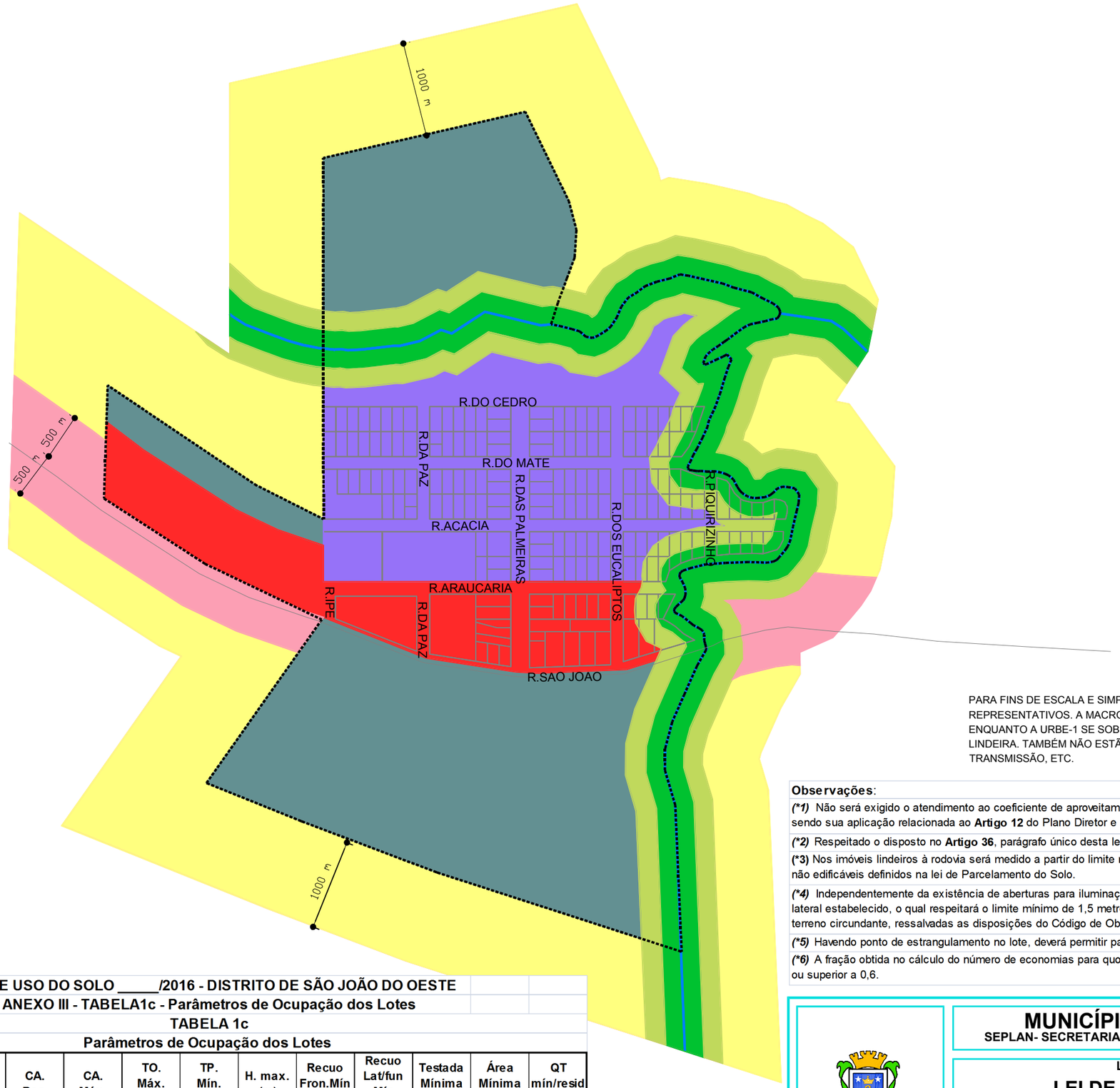



LEGENDA ÁREA URBANA:

- ZEA
- ZEO
- ZFAU-ZP
- ZFAU-ZUOC
- ZICIS

LEGENDA ÁREA RURAL:

- ZFAR - SP
- ZFAR - SUOC
- URBE I
- ZT
- PERÍMETRO URBANO
- HIDROGRAFIA

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS ZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

Observações:

(*1) Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

(*2) Respeitado o disposto no **Artigo 36**, parágrafo único desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

(*4) Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

(*5) Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

(*6) A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

LEI DE USO DO SOLO _____/2016 - DISTRITO DE SÃO JOÃO DO OESTE

ANEXO III - TABELA1c - Parâmetros de Ocupação dos Lotes

TABELA 1c

Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Mín.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZEO		0,05	1	1	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	240	540
ZFAU	SP	0	0	0	0	95	-	-	-	-	-	-
	SUOC	0	0,8	0,8	40	40	-	5	h/6	18	540	300

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI ----- / 2017

LEI DE USO DO SOLO

ANEXO: **III - ZONEAMENTO SEDE DOS DISTRITOS**

MAPA: **03 - ZONEAMENTO DISTRITO DE SÃO JOÃO DO OESTE**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 7000**

REVISÃO
PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **03**

ANEXO : **III**

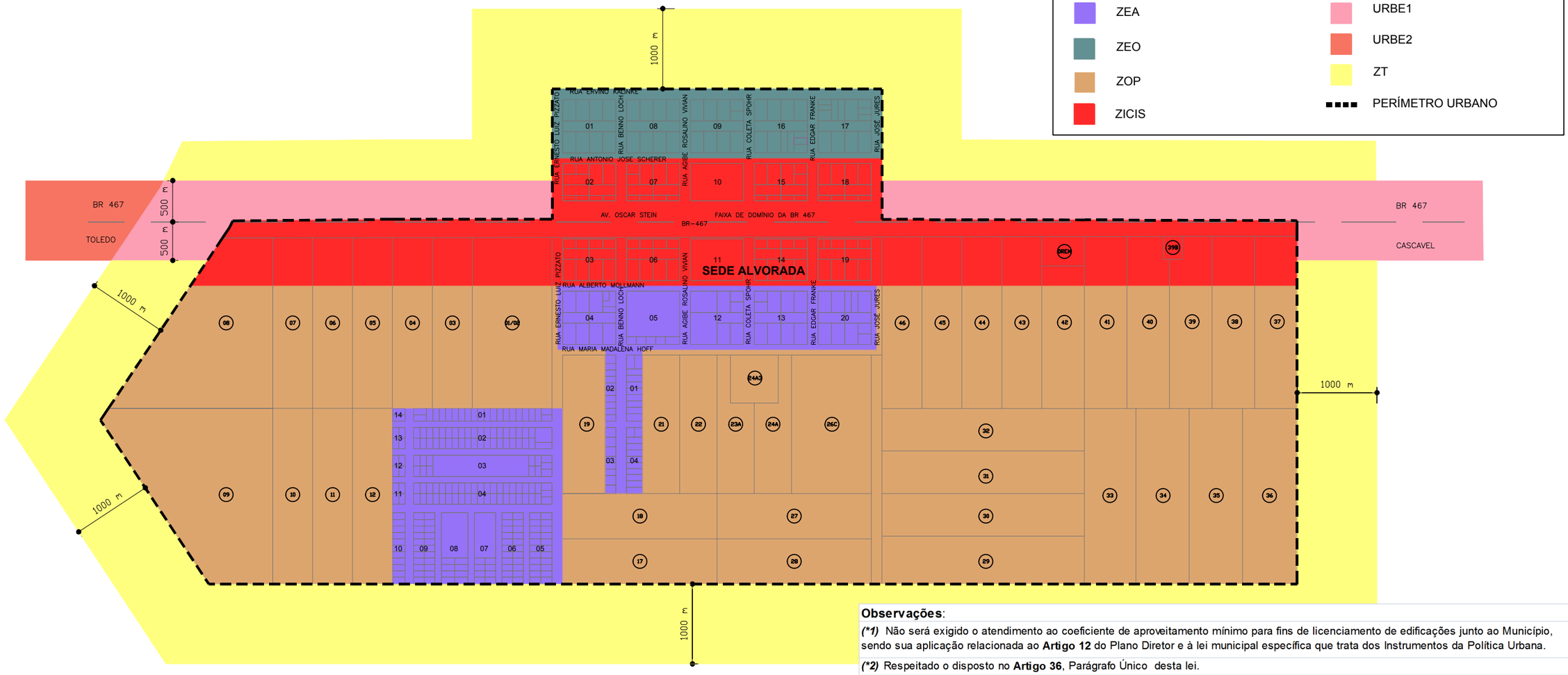

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS ZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

LEI DE USO DO SOLO 2016 - DISTRITO DE SEDE ALVORADA

ANEXO III - TABELA1d - Parâmetros de Ocupação dos Lotes

TABELA 1d

Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3) (*7)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZEO		0,05	1	1	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZOP		0,1	1	1	60	40	-	3	h/12	12	240	-
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	540	540

Observações:

(*1) Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

(*2) Respeitado o disposto no **Artigo 36**, Parágrafo Único desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

(*4) Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

(*5) Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

(*6) A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

(*7) Recuo frontal exigido somente para os lotes com testada na margem sudoeste da BR-467.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI ------ / 2017

LEI DE USO DO SOLO

ANEXO: **III - ZONEAMENTO SEDE DOS DISTRITOS**

MAPA: **04 - ZONEAMENTO DISTRITO DE SEDE ALVORADA**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 8000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **04**

ANEXO : **III**

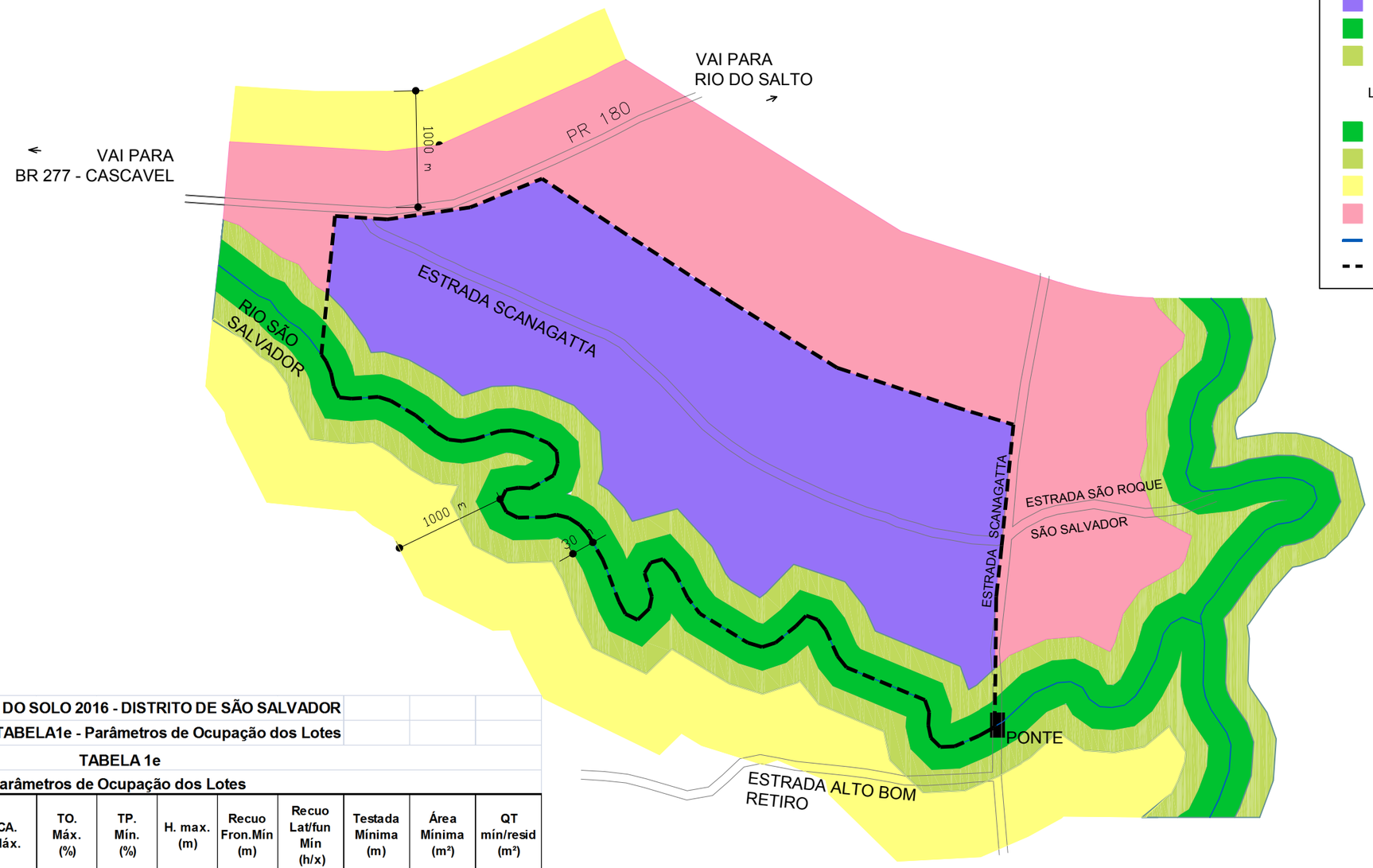

LEI DE USO DO SOLO 2016 - DISTRITO DE SÃO SALVADOR

ANEXO III - TABELA1e - Parâmetros de Ocupação dos Lotes

TABELA 1e

Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZFAU	SP	0	0	0	0	95	-	-	-	-	-	-
	SUOC	0	0,8	0,8	40	40	-	5	h/6	18	540	300

Observações:

*(*1)* Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

*(*2)* Respeitado o disposto no **Artigo 36**, Parágrafo Único, desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

*(*4)* Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Munícipio.

*(*5)* Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

*(*6)* A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS ZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A O CORREDOR TURÍSTICO SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI ----- / 2017

LEI DE USO DO SOLO

ANEXO: **III - ZONEAMENTO SEDE DOS DISTRITOS**

MAPA: **05 - ZONEAMENTO DISTRITO DE SÃO SALVADOR**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ. / 2016**

ESCALA: **1 / 6500**

REVISÃO
PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **05**

ANEXO : **III**

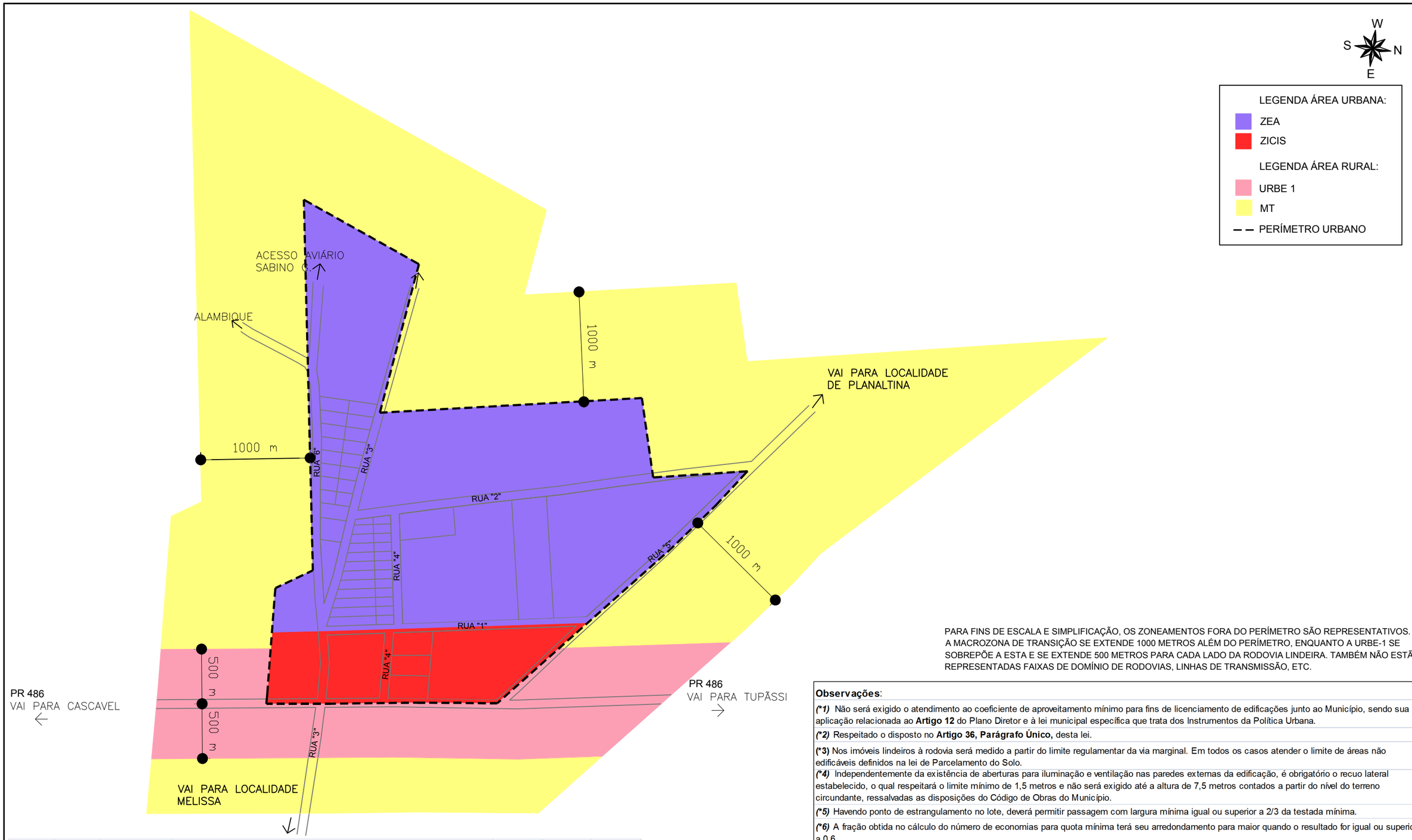

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS ZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

Observações:

(*1) Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

(*2) Respeitado o disposto no **Artigo 36, Parágrafo Único,** desta lei.

(*3) Nos imóveis lindeiros à rodovia será medido a partir do limite regulamentar da via marginal. Em todos os casos atender o limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.

(*4) Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

(*5) Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

(*6) A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

LEI DE USO DO SOLO 2016 - DISTRITO DE ESPIGÃO AZUL

ANEXO III - TABELA1G - Parâmetros de Ocupação dos Lotes

TABELA 1g

Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*3)*	*(*4)*		*(*5)*	*(*6)*
ZEA		0,1	2	2	60	40	-	3	h/12	12	240	125
ZICIS		0,1	1	2	60	40	-	5	h/12	18	540	540

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI -----/ 2017

LEI DE USO DO SOLO

ANEXO: **III - ZONEAMENTO SEDE DOS DISTRITOS**

MAPA: **06 - ZONEAMENTO DISTRITO DE ESPIGÃO AZUL**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA: **06**

ANEXO: **III**

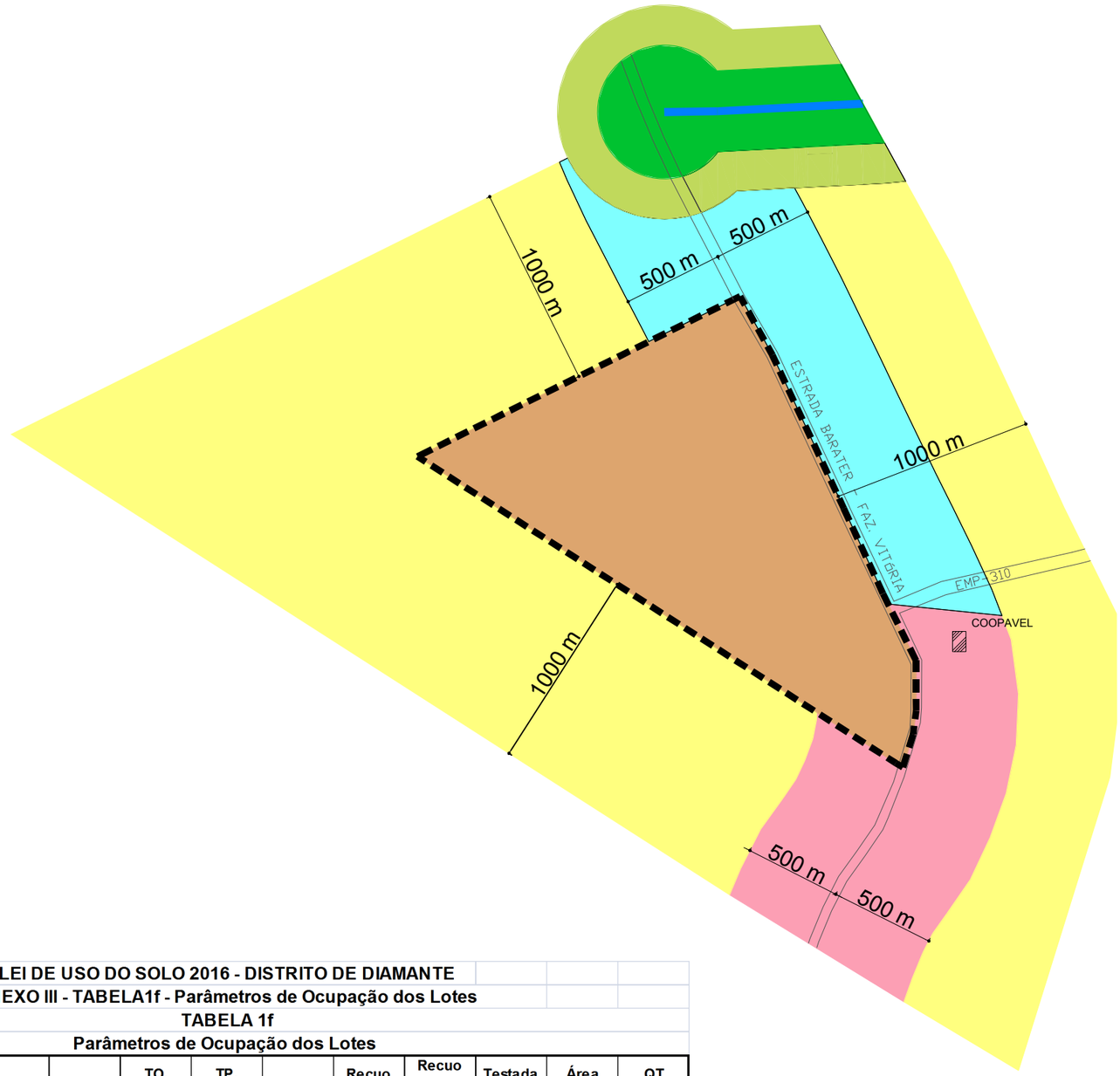



LEGENDA ÁREA URBANA:

- ZOP

LEGENDA ÁREA RURAL:

- URBE1
- CORREDOR TURÍSTICO
- ZT
- ZFAR-SP
- ZFAR-SUOC
- PERÍMETRO URBANO
- HIDROGRAFIA

LEI DE USO DO SOLO 2016 - DISTRITO DE DIAMANTE

ANEXO III - TABELA1f - Parâmetros de Ocupação dos Lotes

TABELA 1f

Parâmetros de Ocupação dos Lotes

Macrozona/ Zona	Sub-Zona	CA. Min.	CA. Bas.	CA. Máx.	TO. Máx. (%)	TP. Mín. (%)	H. max. (m)	Recuo Fron.Mín (m)	Recuo Lat/fun Mín (h/x)	Testada Mínima (m)	Área Mínima (m²)	QT mín/resid (m²)
		*(*1)*					*(*2)*	*(*6)*	*(*3)*		*(*4)*	*(*5)*
ZOP		0,1	1	1	60	40	-	3	h/12	12	240	-

Observações:

(*1) Não será exigido o atendimento ao coeficiente de aproveitamento mínimo para fins de licenciamento de edificações junto ao Município, sendo sua aplicação relacionada ao **Artigo 12** do Plano Diretor e à lei municipal específica que trata dos Instrumentos da Política Urbana.

(*2) Respeitado o disposto no **Artigo 36, Parágrafo Único,** desta lei.

(*3) Independentemente da existência de aberturas para iluminação e ventilação nas paredes externas da edificação, é obrigatório o recuo lateral estabelecido, o qual respeitará o limite mínimo de 1,5 metros e não será exigido até a altura de 7,5 metros contados a partir do nível do terreno circundante, ressalvadas as disposições do Código de Obras do Município.

(*4) Havendo ponto de estrangulamento no lote, deverá permitir passagem com largura mínima igual ou superior a 2/3 da testada mínima.

(*5) A fração obtida no cálculo do número de economias para quota mínima terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6.

(*6) Nos imóveis lindeiros à Estrada Rio da Paz, as edificações deverão respeitar recuo frontal obrigatório medido a partir da faixa de domínio prevista para essa via no Plano Municipal Viário e de Transportes.

PARA FINS DE ESCALA E SIMPLIFICAÇÃO, OS ZONEAMENTOS FORA DO PERÍMETRO SÃO REPRESENTATIVOS. A MACROZONA DE TRANSIÇÃO SE EXTENDE 1000 METROS ALÉM DO PERÍMETRO, ENQUANTO A URBE-1 SE SOBREPÕE A ESTA E SE EXTENDE 500 METROS PARA CADA LADO DA RODOVIA LINDEIRA. TAMBÉM NÃO ESTÃO REPRESENTADAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS, LINHAS DE TRANSMISSÃO, ETC.

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
SEPLAN- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

LEI ----- / 2017

LEI DE USO DO SOLO

ANEXO: **III - ZONEAMENTO SEDE DOS DISTRITOS**

MAPA: **07 - ZONEAMENTO DISTRITO DE DIAMANTE**

PRODUTO: **EQUIPE TÉCNICA SETOR DE PLANOS E PROGRAMAS**

DATA: **DEZ / 2016**

ESCALA: **1 / 5000**

REVISÃO
PLANO DIRETOR CASCAVEL 2016

Nº MAPA : **07**

ANEXO : **III**